

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 1007/2017

ITAMAR BORGES

Classifica Brejo Alegre como Município de Interesse Turístico.

RGL 07785/2017

SRPL - DOL
 RGL. nº 7785
 de 06 / 11 / 17
 Autuado cl/ 03

Publique-se, Inclua-se em
 pauta por CINCO sessões.
 01 / 1 / Nov / 17
 Presidente

FLS. N.º 01
 RGI 7785

PROJETO DE LEI Nº 1007, DE 2017

Classifica Brejo Alegre como Município de Interesse Turístico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificado como "Município de Interesse Turístico" o município de Brejo Alegre.

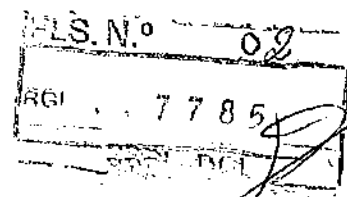
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Localizado na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, a aproximadamente 520 km da capital paulista, o município de Brejo Alegre situa-se em local privilegiado e possui atributos próprios para lazer como: recreação, recursos culturais e naturais que apresentam um ótimo potencial para o Turismo. Muito procurado por pescadores esportivos de diversas nacionalidades e famílias, o município oferece casas de veraneios as margens do Rio Tietê, festas populares como rodeios, cavalgadas, quermesses e UDON – tradicional festa gastronômica japonesa realizada mensalmente pela Associação Nipo Brasileira de Brejo Alegre. O festival movimenta o Turismo Gastronômico e Cultural no município, que ainda se desenvolve de maneira um pouco tímida, porém, com grande potencial, já que atraí toda a comunidade Nipo Brasileira regional, bem como simpatizantes desta cultura.

As grandes vocações do município são o Turismo Náutico e de Pesca. Brejo Alegre costuma receber turistas internacionais, geralmente do Japão,

ENTREGUE À MOÇA EM:
 31 OUT 1906 145229



Chile e Argentina, que vêm em busca do Tucunaré – grande atrativo da maioria dos pescadores. Além disso, muitas vezes a cidade é invadida, de maneira positiva, por dezenas de estudantes desde o ensino fundamental até nível universitário, que costumam visitar a Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava em busca de conhecimento.

Localizada entre os municípios de Buritama e Brejo Alegre, a hidrelétrica atrai grande número de turistas para o município, que utilizam dos restaurantes e comércio durante sua passagem. Engenheiros e pesquisadores, quando visitam a usina, também utilizam dos serviços de apoio e costumam pernoitar no único hotel da cidade e costumam usufruir da gastronomia brejo-alegrense.

A administração municipal atual possui projetos e planos, realizados em conjunto com o COMTUR, que mesmo sendo jovem, já se mostra potente e promissor, tudo a fim de impulsionar a atividade turística no município com o objetivo de alavancar a economia local. Há projetos para implantação de uma "Prainha", Aquário Municipal, Monumentos e Colônia de Pescadores, além de levar ao município campeonatos de pesca e esportes náuticos, que, mesmo com todo o potencial oferecido pelo Rio Tietê, nunca aconteceram no município.

Além de oferecer hotel e casas de veraneio para hospedagem dos turistas, possui diversos comércios que oferecem alimentos e bebidas de ótima qualidade e conta com a infraestrutura das cidades vizinhas de Buritama e Birigui.

É uma região de grande beleza natural que já possui infraestrutura significativa que atendem as características de Município de Interesse Turístico. Há saneamento básico favorável, atendimento médico, água potável, tratamento de esgoto e limpeza pública, além de povo educado, simpático e acolhedor.

Oferece aluguel de barcos com pilotos certificados e guias turísticos locais, também certificados pelo município.

FLS. N.º 03
RGI . . 7785

Pelos motivos aqui expostos, solicito aos nobres colegas a aprovação
desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Itamar Borges - PMDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "Diário Oficial"
de 02 / 11 / 2017

Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém
assinaturas

SSC, 1 / 11 / 17

Folha 4

Proc. 7785

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes à 164ª a 168ª Sessões Ordinárias (de 07/11 a 14/11/2017), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

SPL 14/11/2017.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fone: (11) 3886-6358 / 6312
ccjr@al.sp.gov.br

Folha nº 05
Proc. RGL. nº 3385

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

Ref. ao Projeto de Lei nº 1007/2017

Caro Deputado Itamar Borges,

Solicitamos ao Nobre Autor do presente projeto, que o instrua na forma prevista na Lei Complementar nº 1261, de 29 de abril de 2015, para que possa ser devidamente apreciado.

Reforçamos ainda, que seja dada ênfase ao artigo 5º, inciso I, alínea “a”, da referida lei, que dispõe:

a) estudo da demanda turística existente nos 2 (dois) anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

Conforme transcrição acima, é necessário que a entidade que realizar o estudo seja especializada em definir a demanda turística.

Diante do exposto, esperamos que o referido projeto retorne à tramitação normal, para a futura conversão em lei.

Deputada Célia Leão
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação



ITAMAR BORGES
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N°	06
RGI	7785
SRP	JUL

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

Ofício GAB-IB nº 377 /17

A MESA		
Junte-se		
13	12	17
		Presidente

Cauê Macris

Senhor Presidente,

Encaminhe-se para juntada no projeto de lei nº 1007/2017, que objetiva classificar Brejo Alegre como Município de Interesse Turístico, documentos solicitados pela Comissão de Constituição e Justiça a fim de instruir integralmente o presente projeto.

Atenciosamente,

Itamar Borges
Deputado Estadual

ENTREGUE À MESA EM:
13 DEZ 16 43 2017 237978

Excelentíssimo Senhor
Cauê Macris
Presidente da Assembleia Legislativa
São Paulo - SP



MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 01 614 087/0001-50 e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 295 FONE/FAX(18)3646-8877-CEP 16.265-000
BREJO ALEGRE - SP.

FLS. N.º	07
RGI	7785
SRP	

Brejo Alegre/SP, 12 de dezembro de 2017.

Ofício GP n.º 104/2017

Assunto: Município de Interesse Turístico

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Desejamos, por oportuno, o mais profícuo trabalho e o pretendido sucesso na empreitada do cumprimento das suas metas Sócio-Político-Administrativa.

Na oportunidade, solicitamos o pleito da classificação do Município de Interesse Turístico, conforme a Lei Complementar n.º 1.261/2015, considerando que o nosso município tem grande potencial turístico, no entanto necessitamos de recursos do Governo do Estado para a viabilização dos projetos de melhorias, tendo em vista que o nosso município não possui recursos suficientes.

Assim, antecipadamente grato pela atenção que com certeza despenderá ao presente, externamos no ensejo os protestos da maior consideração e mais elevado apreço.

Atenciosamente


Adriano Marcelo Bonilha
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
ITAMAR BORGES
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8872-4

6F534655

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 29.001.125-5 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 07/05/2015

NOME **ADRIANO MARCELO BONILHA**

FILIAÇÃO JESUS ELIAS BONILHA
MARIA OSMARINA MARIM BONILHA

NATURALIDADE COROADOS - SP

DOC ORIGEM BIRIGUI-SP BREJO ALEGRE CC:LV.B001/FLSº02 /Nº00002

CPF 271546228/06

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

FLS. N.º 08

RGI 7785

SRPL - DOL

DATA DE NASCIMENTO 21/09/1975

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL

116913

AUTENTICAÇÃO

0246AA0017123

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO DE NOTAS DE BREJO ALEGRE

Fone (18) 3646 - 1139

Moises Araujo

Substituto do Oficial

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO DE NOTAS

Brejo Alegre - Comarca de Birigui - SP

Confere com o original - Emol. R\$

AUTENTICAÇÃO

14 DEZ. 2016

Carolina de Alvarenga Peixoto da Motta

Oficial e Tabelã

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

www.camarabrejoalegre.sp.gov.br

e-mail: camarabrejoalegre@hotmail.com

CNPJ 01.615.404/0001-52

FONE/FAX (18) 3646-1188 - 3646-1207

AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 305 - CENTRO - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"

FLS. N.º	09
RGI	7785
SRPL	JUL

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS para os devidos fins, que o Senhor **ADRIANO MARCELO BONILHA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G nº 29.001.125-5 SSP/SP e do C.P.F. nº 271.546.228-06, residente e domiciliado na Avenida 15 de Novembro nº 73, no município de Brejo Alegre, Estado de São Paulo, é o atual **Prefeito Municipal de Brejo Alegre**, Estado de São Paulo, bem como o Senhor **JOÃO NILSON NEVES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 15.825.095-3 SSP/SP, e CPF n.º 034.975.628-74, residente e domiciliado na Rua Coroados nº 230 - Fundo, Bairro Centro, no município de Brejo Alegre, Estado de São Paulo, é o **Vice-Prefeito Municipal**, estando em pleno exercício de seus cargos, tendo iniciado seus mandatos em 1º de janeiro de 2017, findando o mesmo em 31 de dezembro de 2020.

Era o que tínhamos a certificar.

Brejo Alegre-SP, 04 de janeiro de 2017.


JULIERME LEÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

FLS. N.º	10
RGL	7785
SRPL - JUL	

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.614.087/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/01/1997
NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE BREJO ALEGRE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BREJO ALEGRE GABINETE DO PREFEITO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - MUNICIPIO			
LOGRADOURO AV 15 DE NOVEMBRO		NÚMERO 295	COMPLEMENTO
CEP 16.265-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BREJO ALEGRE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO brejoalegre@uol.com.br		TELEFONE (18) 3646-8877	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/08/2017 às 10:01:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Lei Orgânica do Município de Brejo Alegre
Estado de São Paulo

PREÂMBULO

O povo brejoalicense, por seus representantes regularmente eleitos, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios consignados na Constituição Federal, na Estadual e no ideal de assegurar a todos justiça e bem-estar social, DECRETA e PROMULGA a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE - SP.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO (Arts. 1º ao 6º)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA (Arts. 7º ao 8º)

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

- Seção I - Da Câmara Municipal (Art. 9º)
- Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 10 e 11)
- Seção III - Da Estrutura (Art. 12)
- Subseção I - Do Presidente da Câmara (Art. 13 a 17)
- Subseção II - Da Mesa Diretora (Art. 18 a 24)
- Subseção III - Do Plenário (Art. 25)
- Subseção IV - Das Comissões (Art. 26 ao 30)
- Seção IV - Das Reuniões (Art. 31 ao 34)
- Subseção I - Da Sessão Legislativa Ordinária (Arts. 35 a 37)
- Subseção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária (Arts. 38 a 40)
- Seção V - Dos Vereadores (Art. 41)
- Subseção I - Da Posse (Art. 42)
- Subseção II - Do Exercício e da Interrupção do Mandato (Arts. 43 a 45)
- Subseção III - Da Licença (Art. 46)
- Subseção IV - Da Inviolabilidade (Arts. 47 e 48)
- Subseção V - Das Incompatibilidades (Art. 49)
- Subseção VI - Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 50 e 51)
- Subseção VII - Da Cassação do Mandato (Arts. 52 a 55)
- Subseção VIII - Da Remuneração dos Agentes Políticos (Arts. 56 a 61)
- Subseção IX - Do Suplente (Art. 62 e 63)
- Seção VI - Do Processo Legislativo
- Subseção I - Disposições Gerais (Art. 64)
- Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 65)
- Subseção III - Das Leis (Arts. 66 a 84)
- Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 85 e 86)
- Seção VII - Do Plebiscito e do Referendo (Arts. 87 e 88)
- Seção VIII - Do Regimento Interno (Art. 89)
- Seção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 90 e 91)

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

- Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 92 e 96)
Subseção I - Da Posse (Art. 97)
Subseção II - Do Exercício e das Interrupções do Mandato (Arts. 98 a 101)
Subseção III - Da substituição e da Sucessão (arts. 102 a 106)
Subseção IV - Das Proibições e Incompatibilidades (arts. 107 e 108)
Subseção V - Da Remuneração (Arts. 109 a 111)
Subseção VI - Da Extinção do Mandato (Arts. 112 e 113)
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 114)
Seção III - Da Responsabilidade (Arts. 115 a 117)
Subseção I - Da Cassação do Mandato (Arts. 118 a 120)
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 121 a 124)
Seção V - Da Procuradoria Jurídica do Município (Arts. 125 a 127)
Seção VI - Do Conselho do Município (arts. 128 a 130)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO ESTADUAL

- CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO E CONTROLE MUNICIPAL (Arts. 131 e 132)
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (Arts. 133 a 138)
CAPÍTULO III - DOS ATOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO (Arts. 139 a 145)
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 146 a 150)
CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 151 a 156)
CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (Arts. 157 a 169)

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

- CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Arts. 170 e 171)
CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO (Arts. 172 a 177)

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

- CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (Arts. 178 e 179)
CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Arts. 180 a 185)
CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO RURAL (Arts. 186 a 189)
CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO
Seção I - Do Meio Ambiente (Arts. 190 a 193)
Seção II - Dos Recursos Hídricos (Art. 194)
Seção III - Dos Recursos Naturais (Art. 195)
Seção IV - Do Saneamento Básico (Arts. 196 a 198)

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA

- CAPÍTULO I - DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO (Arts. 199 a 205)
CAPÍTULO II - DA SAÚDE (Arts. 206 a 216)
CAPÍTULO III - DA FAMÍLIA (Arts. 217 e 218)
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES, LAZER, E DO TURISMO
Seção I - da Educação (Arts. 219 a 228)
Seção II - Da Cultura (Arts. 229 e 230)
Seção III - Dos Esportes e Lazer (Arts. 231 e 232)
Seção IV - Do Turismo (Arts. 223 a 236)

PÁG. 02

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - Arts. 1º ao 11

ARTIGO 1º - O Município de Brejo Alegre, no Estado de São Paulo, é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar social, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

Parágrafo 2º - Toda ação municipal visará a salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente, garantidos na Constituição da República.

Parágrafo 3º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Parágrafo 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa popular, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

ARTIGO 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observando-se os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

ARTIGO 3º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atender aos seus termos.

ARTIGO 4º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados pela forma estabelecida na Constituição do Estado e legislação de regência.

ARTIGO 5º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. Os limites e confrontações estão legitimamente definidos na Lei Estadual n.º 8.550, de 30 de dezembro de 1.993, que criou o Município.

ARTIGO 6º - São símbolos do Município de Brejo Alegre o Brasão de Armas, o Hino Municipal e a Bandeira do Município, instituídos por lei e representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 7º - Compete ao Município, privativamente:

- 1 - Legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente visando à:
- 1 - zelar pela guarda e observância de sua Lei Orgânica bem como elaborar emendas à mesma;
- 02 - estabelecer e impor penalidades por infração a suas leis;
- 03 - instituir os símbolos do Município;
- 04 - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos

PÁG. 03

anexas, nos termos da Seção II, Capítulo III do Título VI, da Constituição Federal;
05 - instituir, decretar e arrecatar tributos de sua competência, previstos nos artigos 145, II e III, 155, II e 156, da Constituição Federal, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

06 - dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e serviços de sua dívida pública, nos termos da legislação federal;

07 - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços públicos locais, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por meio de licitação, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

08 - dispor sobre a administração, a utilização dos bens públicos;

09 - dispor sobre a organização do quadro de servidores administrativos e estabelecer o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta e indireta, e das fundações públicas;

10 - vender, arrendar, permutar bens do domínio municipal e adquirir de outros por ato inter vivos ou causa mortis, inclusive desapropriar por necessidade ou utilidade pública;

11 - elaborar o Plano Diretor;

12 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

13 - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

14 - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços e obras;

15 - regulamentar obras de:

a) edificação, conservação, reparação e demolição de prédios públicos municipais;

b) abertura, pavimentação e conservação de vias;

c) construção, reparação e conservação de cais, muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, chafariz e lavadouros;

d) construção, reparação e conservação de jardins públicos, pátios de recreio infantil e praças de esportes;

e) construção de campos de pouso, com orientação técnica da União e do Estado;

f) arborização dos logradouros públicos;

g) tomar providências sobre tudo o que for reclamado pela conveniência pública, decoro e ordenamento da população, respeitadas as prescrições do Plano Diretor;

h) drenagem pluvial.

Parágrafo Único - A conservação das estradas municipais atenderá aos princípios de urgência, emergência e ordem cronológica das solicitações encaminhadas à Prefeitura;

16 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros;

b) fixar o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas do transporte coletivo, que tem caráter essencial e que poderá ser operado através de concessão ou permissão;

c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros;

d) promover o fechamento dos estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

30) instituir usinas de beneficiamento de produtos, quando o interesse público, explorando-as diretamente ou por meio de concessão ou permissão;

c) fixar os locais de estabelecimento e as tarifas respectivas do transporte individual de passageiros;

d) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículo, os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles envolvidas;

g) tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

h) regulamentar o serviço de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.

17) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a sua utilização;

18) organizar o plano geral de viação do Município, ajustando-o ao plano rodoviário do Estado, o estudo, a construção, a reparação e a conservação de suas estradas;

19) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

20) dispor sobre iluminação pública, serviços de água e esgoto;

21) prevenir e extinguir incêndios, com observância da legislação estadual pertinente e das normas que regem a atividade do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, podendo ainda criar seu próprio Corpo de Bombeiro ou contar com o Corpo de Bombeiro voluntário;

22) dispor sobre a concessão dos serviços de utilidade pública;

23) conceder subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público.

24) incentivar a criação de microempresas e empresas de pequeno porte, dispensando a elas tratamento jurídico diferenciado e, na medida do possível, infraestrutura básica, visando ao desenvolvimento econômico do Município.

25) permitir, autorizar, doar ou conceder direito real de uso de bens públicos, para entidades assistenciais e empresas em geral, mediante autorização legislativa, quando necessário;

26) dispor sobre a salubridade pública, zoneamento urbano, localizando os estabelecimentos públicos, os particulares, os industriais, os comerciais e outros, obrigando os proprietários a fazerem esgotos e aterros de seus terrenos, se necessário for;

27) conceder e renovar licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, conforme a lei de zoneamento;

Parágrafo Único - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

28) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

29) revogar a licença que houver concedido ao estabelecimento e fazer com que cesse sua atividade ou determine seu fechamento, quando:-

a) tomar prejudicial à saúde e à higiene, ao bem-estar social, ao sossego público e à segurança;

b) promover o fechamento dos estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

30) instituir usinas de beneficiamento de produtos, quando o interesse público, explorando-as diretamente ou por meio de concessão ou permissão;

serviços de atendimento à saúde da população;

32) prestar socorro à saúde da população e assistência social aos desvalidos e às famílias numerosas, combater a mortalidade infantil, subsidiariamente ao Estado e à União;

33) instalar hospitais e postos de saúde, subvencionando os particulares que atenderem a finalidade da assistência social, se lugar de interesse público;

34) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

35) desenvolver o ensino municipal;

36) estabelecer e organizar os serviços de utilidade pública municipal;

37) constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços públicos, conforme dispuser a lei;

38) dispor sobre a regulamentação dos serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os particulares a entidades privadas; conceder, mediante licitação, sem caráter de monopólio, a exploração dos serviços funerários, se assim o exigir o bem público.

39) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afiação de cutiços e aninços, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

40) integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;

41) promover os serviços de:-

a) matadouros, regulando-os, fiscalizando-os e os explorando, direta ou indiretamente, de forma a fornecer carne sadia à população;

b) açougues, regulando-os, fiscalizando-os diretamente ou por via de concessão ou permissão, sem caráter de monopólio;

c) exploração de mercados públicos, policiando-os e não permitindo monopólios e aproveitamento de gêneros de primeira necessidade nesses expostos à venda, assim como fiscalizando a qualidade dos gêneros sob todos os aspectos, especialmente o sanitário;

d) instituição e regulamentação de feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros e não permitindo monopólios e aproveitamento;

e) instituição, se entender de interesse público, de armazéns e postos de abastecimento, para fornecer gênero de primeira necessidade à população, sem intuito lucrativo;

f) outros serviços de interesse local.

42) dispor sobre apreensão, depósito e venda de mercadorias, coisas móveis e semovíveis, nos casos de transgressão da legislação municipal ou regulamentos locais;

43) dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e preservação da segurança da população;

44) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

45) conceder licença para o funcionamento de casas de diversão, espetáculos, jogos permitidos, cafés e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade;

46) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;

PÁG. 06

47) estabelecer proibição para depósito de material de construção e similar no passeio público, por tempo superior a 30 (trinta) dias.

48) tomar obrigatória a construção e conservação de muros e calçadas nos imóveis prediais e territoriais urbanos.

49) regulamentar as instalações sanitárias e elétricas domiciliares, elaborando os respectivos regulamentos, de segurança e de higiene de habitações, quintais e terrenos baldios;

50) providenciar a extinção de fomigueiros e a eliminação de animais daninhos, bem como a apreensão dos animais soltos nas vias públicas;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, notadamente:
01 - criar, organizar e suprir Distritos e subdistritos, observada a legislação federal;

02 - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

03 - conservar a natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteger o meio ambiente e controlar a poluição.

ARTIGO 8º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, nos termos da lei complementar federal, entre outras, as seguintes atribuições:-

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover e incentivar a prática do esporte e do lazer;

XIV - assegurar os direitos da criança e do adolescente;

XV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as funções que violarem as normas de saúde, sossego, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse coletivo;

XVI - conceder licença, autorização ou permissão, e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, indústria extrativa, construção de barragens, de canais, de aterros, desmatamento, desde que apresentados, previamente

pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado e o que com-
proven que a atividade não infringirá as normas previstas no parágrafo único;
Parágrafo Único - Não será concedida licença, autorização, permissão,
renovação ou prorrogação se o projeto:

- a) infringir as normas do inciso XV, deste artigo;
- b) acarretar qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) causar o rebaixamento do lençol freático;
- d) provocar assoreamento de rios, lagos ou represas, erosão.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com-
posta por Vereadores eleitos pelo povo, pelo voto direto e secreto, dentre cidadãos mai-
ores de dezoito anos em pleno exercício de seus direitos políticos, até noventa dias antes
do término do mandato dos que devem suceder, na forma da legislação federal.

Parágrafo 1º - Cada legislatura terá a duração de (04) quatro anos.

Parágrafo 2º - As condições de elegibilidade estão expressas no artigo 14,
parágrafo 3º e seguintes da Constituição Federal de 1.988.

Parágrafo 3º - O poder Legislativo será representado em juízo e fora dele
pelo seu Presidente, podendo constituir procurador especialmente para esse fim;

Parágrafo 4º - O número de vereadores será, quando for o caso, fixado no
início da última sessão legislativa de cada legislatura, para vigorar na subseqüente, com
base na população do ano anterior, que será a certificada pelo IBGE, como a efetiva ou
projetada na época considerada, observados os seguintes limites:

I - até 10.000 habitantes	09 vereadores
II - de 10.001 a 20.000 habitantes	11 vereadores
III - de 20.001 a 40.000 habitantes	13 vereadores
IV - de 40.001 a 60.000 habitantes	15 vereadores
V - de 60.001 a 80.000 habitantes	17 vereadores
VI - de 80.001 a 100.000 habitantes	19 vereadores
VII - de 100.001 a 1.000.000 habitantes	21 vereadores

Parágrafo 5º - O número de vereadores será fixado nos termos do pará-
grafo anterior, por ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes.

Parágrafo 6º - A Câmara funcionará na Sede do Poder Legislativo, salvo nos
casos estabelecidos no seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 10 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre
matérias de competência do Município, e especialmente:-

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a
legislação federal e a estadual;

II - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos
anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão
de dívidas e suspensão de cobrança de dívida ativa;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de
crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do
aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem
como sobre a concessão de obras públicas;

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação
sem encargo;

XII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos e
subdistritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

XIII - votar e aprovar, entre outros;

a) as Leis de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

b) o Plano Diretor;

c) a Lei de Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana;

d) a Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana;

e) o Código de Obras;

f) o Código de Postura;

XIV - estabelecer os critérios para a delimitação do perímetro urbano;

XV - instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observan-
do, quando for o caso a legislação federal;

XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros
públicos municipais;

XVIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e consó-
rcios com outros Municípios;

XIX - dispor sobre a criação, transformação, extinção e estruturação de em-
presas públicas, fundações públicas, autarquias, sociedades de economia mista e fun-
dos especiais municipais;

Parágrafo 1º - No caso dos incisos XVI e XVII é vedada a duplicidade de
nomes e a atribuição de nome de pessoa viva;

Parágrafo 2º - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de
Vereadores serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

ARTIGO 11 - Cabe à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes
atribuições:-

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei;

III - elaborar seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecendo de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por necessidade do serviço público, a ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

Parágrafo Único - O pedido de autorização para licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de 15 (quinze) dias, deverá ser justificado, indicando-se as razões de viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

VII - julgar e decidir sobre a perda de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei;

VIII - julgar e decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, nas hipóteses previstas no artigo 52, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

IX - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a política administrativa;

X - elaborar as leis, respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

XI - decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

XII - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, fixação e alteração de seus vencimentos e nomeação, exoneração e demissão de seus servidores, observados os parâmetros e limites impostos por esta Lei Orgânica, relativamente aos serviços da Câmara Municipal;

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de Representação do Presidente da Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 29, V e VI, da Constituição Federal e respeitadas as seguintes disposições:

a) os atos normativos de fixação contemplarão, obrigatoriamente, mecanismo de correção monetária;

b) a remuneração deverá estar aprovada até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais para a legislatura subsequente;

c) não observado o prazo da alínea anterior, ficará suspenso o pagamento da remuneração dos Vereadores que impedirem, por falta ou omissão, a aprovação dos atos normativos de fixação;

d) terminada a Sessão Legislativa, sem a fixação da remuneração, ficarão prorrogados, automaticamente, os atos normativos fixadores da remuneração da legislatura anterior;

XIV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato delatado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

XV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XVI - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre matéria de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento.

Parágrafo 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os

documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei;

XVII - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decretos Legislativos;

XVIII - proceder à tomada de contas da Prefeitura, quando não apresentada no prazo legal;

XIX - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual equivalente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.

XX - tomar e julgar as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em 90 (noventa) dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, afixadas na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requerem, à disposição de pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da Lei;

c) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que conduzirão pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

d) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, considerar-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

XXI - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

XXII - deliberar sobre referendo e plebiscito.

Parágrafo Único - Os eleitores, domiciliados no Município, que somarem no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, à época da proposição de projeto de lei de interesse específico do Município, podem apresentar à Câmara projetos de lei, que deverão ser discutido e votado com prioridade absoluta, sob pena de responsabilidade dos que retardarem, injustificadamente, a tramitação.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA

ARTIGO 12 - São órgãos da Câmara de Vereadores: a Presidência da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE DA CÂMARA

ARTIGO 13 - Ao Presidente da Câmara, seu representante máximo, compete, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara, fazendo levar os atos pertinentes a essa área de gestão;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao Plenário;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis, quando o Prefeito não fizer no prazo avançado, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado em Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VIII - administrar e zelar pela:

a) fiel aplicação dos recursos financeiros da Câmara;

b) conservação de todos os bens que constituem o patrimônio da Câmara, inclusive os livros de registros e demais documentos que compõem o seu acervo;

IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital, nos termos da legislação de regência;

X - autorizar as despesas da Câmara e efetuar os pagamentos;

XI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XIII - enviar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas do exercício anterior, bem como encaminhá-las ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para exame;

XIV - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XV - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XVI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XVII - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público para os serviços da Câmara;

XVIII - nomear, promover, conissionar, conceder gratificações, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Casa, nos termos da lei;

XIX - conceder licença aos Vereadores, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno;

XX - suspender o Vereador, quando recebida a denúncia de infração político-administrativa, por maioria absoluta dos membros da Edilidade;

XXI - convocar o Suplente, nos casos expressos nesta Lei e no Regimento Interno;

XXII - designar comissões especiais nos termos regimentais;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - fornecer atestado declaratório de efetivo exercício do Prefeito Municipal;

XXV - fornecer a qualquer interessado, através da Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos e decisões;

XXVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

PÁG. 12

ARTIGO 14 - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá direito a voto;

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III - em caso de empate em qualquer votação no Plenário;

IV - quando a votação for secreta;

ARTIGO 15 - O Presidente da Câmara de Vereadores é o Presidente da Mesa Diretora;

ARTIGO 16 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

Parágrafo Único - Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência da Câmara o Vereador mais votado dentre os presentes.

ARTIGO 17 - O Presidente da Câmara terá direito à Verba de Representação mensal, estabelecida nos termos do inciso XII, do artigo 11, desta lei.

SUBSEÇÃO II DA MESA DIRETORA

ARTIGO 18 - A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único - O Presidente da Mesa é também o Presidente da Câmara de Vereadores.

ARTIGO 19 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 2º - O Regimento Interno disporá sobre a forma da eleição e da composição da Mesa.

ARTIGO 20 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução, para o mesmo cargo, na eleição subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

ARTIGO 21 - Assegurada ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elidindo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

PÁG. 13

ARTIGO 22 - A eleição para renovação da Mesa far-se-á na Sessão Ordinária do biênio, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - Não se realizando a eleição, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa.

ARTIGO 23 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Parágrafo 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo 2º - De modo geral, a votação será sempre pública.

Parágrafo 3º - Nos casos abaixo, a votação far-se-á em recinto fechado, com declaração de voto:

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
- d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

ARTIGO 24 - Compete à Mesa, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor Resoluções que disponham sobre:

- a) a Secretaria da Câmara e sua organização;
- b) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;
- c) a fixação dos respectivos vencimentos e Verba de Representação do Presidente da Câmara, dentro das disposições orçamentárias;
- d) a criação de Comissões Especiais, na forma prevista no Regimento Interno.

III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - apresentar Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

V - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 30/08 (trinta de agosto) de cada ano, a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município;

VII - declarar a extinção do mandato de Vereador, de ofício, por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representativo na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 51 desta Lei, assegurada ampla defesa;

VIII - representar, junto ao Poder Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X - propor Decretos Legislativos dispondo sobre:

- a) a licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b) a autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais (quize) dias;
- c) a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

XI - assinar os atos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XII - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara;

SUBSEÇÃO III DO PLENÁRIO

ARTIGO 25 - O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo Único - A aprovação ou rejeição de qualquer das espécies normativas, previstas no artigo 64 e seus incisos, cabe exclusivamente ao Plenário

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

ARTIGO 26 - A Câmara terá comissões Permanentes e Temporárias, com funções específicas constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

ARTIGO 27 - As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação.

Parágrafo 1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Serão obrigatórias, no mínimo, as comissões Permanentes de:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- IV - Obras e Serviços Públicos;
- V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

ARTIGO 28 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, defluida no Regimento Interno, caberá:

I - manifestar, mediante parecer, sobre toda proposição ou matéria a ela encaminhada;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, dentro ou fora da sede do Legislativo;

III - convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente, dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de 15 (quinze) dias previamente determinado, prorrogável por igual período mediante prévia justificativa, sob as penas da lei, em caso de ausência sem justificativa adequada.

IV - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem leis;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer

pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas
VI - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e urbanístico e sobre eles emitir parecer;
VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VIII - apresentar projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo sobre assuntos de sua competência.

ARTIGO 29 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades policiais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- a) proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo 2º - No exercício de suas atribuições, as Comissões Especiais de Inquérito poderão, ainda, por intermédio de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal, Coordenador, Diretor, Responsável pela Seção ou funcionários;
- c) tornar depoimento de qualquer autoridade ligada ao fato, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;
- e) fazer-se acompanhar de auditor, contabilista ou técnico na área envolvida, para averiguar os trabalhos a que se refere este parágrafo.

Parágrafo 3º - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em casos de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo criminal da localidade onde residem ou onde se encontrarem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Parágrafo 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

ARTIGO 30 - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que este tome as providências definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

ARTIGO 31 - Sessão legislativa é o período anual de reuniões da Câmara

PÁG. 15

dos Vereadores e deverá ser realizada na sede do Poder Legislativo, salvo nos casos estabelecidos no seu Regimento Interno.

ARTIGO 32 - A Câmara dos Vereadores, durante as Sessões Legislativas, reunir-se-á Ordinária, Extraordinária e Solenemente, conforme dispuser o seu Regimento Interno, podendo as reuniões ser remuneradas ou não, de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

ARTIGO 33 - No primeiro ano de Legislação, a Câmara Municipal reunir-se-á, independente de convocação, em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro, às 10h00 horas, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, para posse de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

Parágrafo Único - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara.

ARTIGO 34 - As reuniões da Câmara serão públicas e só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvado o disposto no parágrafo 3º artigo 23 desta Lei.

SUBSEÇÃO I DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 35 - Independente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas nos dias e horários indicados no Regimento Interno.

Parágrafo 2º - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

ARTIGO 36 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 37 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Parágrafo 2º - Perderá a remuneração o Vereador que não participar da votação das matérias da ordem do dia.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 38 - As Sessões Legislativas Extraordinárias dependem da convocação e da natureza relevante da matéria a deliberar, e dar-se-á:

PÁG. 17

FLS. N.º	15
RGI	7785
SRPL	

1 - quando houver urgência para a apreciação da matéria;
II - no recesso da Câmara.

Parágrafo 1º - A convocação poderá ser feita:
a) pelo Prefeito, quando a entender necessária;
b) pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
c) pela Mesa Diretora da Câmara;

d) pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de 03 (três) dias.

ARTIGO 39 - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Vereadores em sessão ou fora dela, na forma regimental.

ARTIGO 40 - Durante a Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada, aplicando-se o disposto no artigo 37 e parágrafos.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

ARTIGO 41 - Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I DA POSSE

ARTIGO 42 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso de bem cumprir o mandato, respeitar as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País, e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos desta Lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, que ficará à disposição do conhecimento público.

SUBSEÇÃO II DO EXERCÍCIO E DA INTERRUPÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 43 - O Vereador entrará em exercício do mandato imediatamente e automaticamente após a sua posse.

Parágrafo 1º - Após devidamente empossados, os Vereadores escolherão a Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma do disposto no artigo 19 e parágrafos, desta Lei.

PÁG. 18

ARTIGO 44 - O mandato será interrompido em razão da vacância ou da licença do Vereador.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a Vacância com a cassação ou a extinção do mandato do Vereador.

Parágrafo 2º - Dar-se-á a Licença nos casos expressos no artigo 46 e incisos, desta Lei.

ARTIGO 45 - O Presidente da Câmara convocará o Suplente nos casos de vaga, impedimentos ou suspensão previstos nesta Lei Orgânica ou da licença superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse na primeira sessão, após o recebimento do ato de comunicação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perder a suplência.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplentes, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, observando-se o disposto no artigo 113, do Código eleitoral.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

ARTIGO 46 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada;

II - por licença-gestante, paternidade e adoção;

III - para desempenho de missão de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

IV - por interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, devidamente autorizado pela Câmara, sem direito à remuneração, podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença;

V - nomeação para auxiliar direto do Prefeito;

VI - exercer cargo, emprego ou função em comissão na administração indireta municipal;

VII - exercer cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta federal, estadual ou de outro Município;

VIII - tomar posse em virtude de concurso público, observados o artigo 38, I, III, IV e V da Constituição Federal, as disposições desta Lei Orgânica e Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses dos incisos V e VI, o Vereador deverá licenciar-se, podendo optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos no inciso VII, o Vereador irá licenciar-se da verança se ocorrer incompatibilidade de horário.

Parágrafo 4º - A licença será concedida em Plenário, com exceção dos casos previstos nos incisos I e II, que será efetivada por simples despacho da Presidência da Câmara.

PÁG. 19

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

ARTIGO 47 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição deste Município.

ARTIGO 48 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 49 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo Único - Não será incompatível com o mandato, se o Vereador incorrer nos casos expressos nos incisos V a VII, do artigo 46, desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 50 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Mesa quando:

I - ocorrer o falecimento, a incapacidade civil irreversível ou a renúncia escrita;

II - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos ou o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

III - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data e prazo estabelecidos nesta Lei;

IV - deixar de comparecer à terça parte das Sessões Ordinárias ou a três Sessões Extraordinárias, salvo com licença ou em missão autorizada pela Edilidade;

V - o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito, nos casos de impedimento ou vaga.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses do inciso I e III, a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Mesa, de ofício, ou mediante provocação da Mesa ou de qualquer Vereador;

PÁG. 20

Parágrafo - As hipóteses dos incisos II, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador assegurada a ampla defesa;

Parágrafo 3º - A declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Mesa, na hipótese prevista no inciso V.

Parágrafo 4º - Considera-se formalizada a renúncia e, por consequência, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores;

Parágrafo 5º - Ocorrido e comprovado a ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará o respectivo Suplente;

Parágrafo 6º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o Suplente do Vereador interessado ou o Prefeito poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

ARTIGO 51 - Não perderá o mandato o Vereador que:

I - tomar posse em virtude de concurso público, observados o artigo 34, I, III, IV e V da Constituição Federal, as disposições desta Lei Orgânica e Regimento Interno;

II - investido nos cargos de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, Coordenador ou responsável por Seção ou órgão da administração indireta, considerando-se licenciado;

III - exercer cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta federal, estadual ou de outro Município, observado no disposto no artigo 46, desta Lei.

SUBSEÇÃO VII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 52 - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa conduzir pela prática de infrações político-administrativas.

ARTIGO 53 - São infrações político-administrativas do Vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou improbidade administrativa;

III - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, assim considerados o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou conduta particular comprometedora da seriedade da representação popular;

IV - que infringir qualquer das incompatibilidades estabelecidas nesta Lei Orgânica e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, não regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - que, no exercício de suas funções, vier a fixar residência fora do Município, ressalvada a parte final do inciso acima;

ARTIGO 54 - O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios;

I - O contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

PÁG. 21

II - iniciativa da denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, por qualquer cidadão, pela Mesa ou por partido político representado na Câmara Municipal;

Municipal;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - cassação do mandato por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

V - votação nominal;

VI - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia;

VII - O Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e do atestamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

Parágrafo 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Parágrafo 2º - O arquivamento do processo por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

ARTIGO 55 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente, até o julgamento final, que não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

SUBSEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 56 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

ARTIGO 57 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Parágrafo 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integrar a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

ARTIGO 58 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, observados os limites legais.

ARTIGO 59 - Não será prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

ARTIGO 60 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, que impedirem por falta ou omissão, a aprovação dos atos normativos fixadores, até o final do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação, ficarão prorrogados automaticamente os atos normativos fixadores da remuneração da legislatura anterior, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 61 - Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SUBSEÇÃO IX DO SUPLENTE

ARTIGO 62 - O Suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento, obedecendo a lista dos suplentes e o disposto no artigo 45 e parágrafos, desta Lei.

ARTIGO 63 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações de Vereador e como tal deve ser considerado.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 64 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 65 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - Do Prefeito;

II - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores.
Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de 10 (dez) dias, considerada aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria de proposta de emenda reajustada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Parágrafo 5º - Não será objeto de deliberação a emenda tendente a permitir a invasão de competência de outras unidades federativas, a ofender ou a abolir a competência constitucional deferida ao Município, a separação, independência e harmonia entre os Poderes Municipais e os direitos e garantias individuais.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

ARTIGO 66 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 67 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;
- II - fixação e aumento de remuneração dos servidores públicos do Município;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;
- IV - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, extinção e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta ou indireta;
- VI - matéria típica da administração, dependendo de autorização legislativa.

ARTIGO 68 - São de iniciativa privativa da Mesa da Câmara projetos de leis que disponham sobre:

- I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação e aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços;
- IV - autorizar abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes da Câmara só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

ARTIGO 69 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

PÁG. 24

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação de cada assinante e identificação do número do respectivo título eleitoral.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 3º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos com ou sem observância da técnica legislativa, bastando que defina a pretensão dos proponentes.

Parágrafo 4º - O Presidente da Câmara, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Parágrafo 5º - As Comissões Permanentes na Câmara, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Parágrafo 6º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusivas e privativas definidas nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 70 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 174 desta Lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 71 - São Leis Complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras, de Edificação e Instalação;
- III - Plano Diretor do Município;
- IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - Código de Postura;
- VIII - Código Sanitário;
- IX - Concessão de Serviços Públicos;
- X - Concessão de direitos real de uso;
- XI - Política Tarifária;
- XII - Alienação de bens imóveis;
- XIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

ARTIGO 72 - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta.

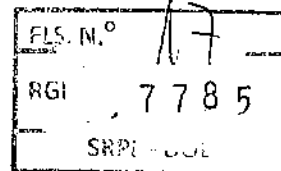
ARTIGO 73 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples de seus membros.

ARTIGO 74 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

PÁG. 25



Parágrafo 3º - Se a Resolução determinar a apreciação pelo pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 75 - Em caso de revelância e urgência, o Prefeito poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara, para sua conversão em lei.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo durante o recesso da Câmara, esta será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - As Medidas provisórias deverão ser convertidas em lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, sob pena de perder sua eficácia.

Parágrafo 3º - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias não convertidas em lei.

ARTIGO 76 - A discussão e a votação de matéria constante da ordem do dia só poderão ser eleituadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 77 - Nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

ARTIGO 78 - Emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que os modificarem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou de transposição de despesas, excluídas as que incidirem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas;
- II - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação pela Comissão de Orçamento e Finanças.

ARTIGO 79 - As Proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei, poderão ser emendadas por proposta da Mesa, das Comissões competentes, ou qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser, conforme estabelecer o Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas.

ARTIGO 80 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua

Pág.26

votação, sobrestando-se a ação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo 82.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não incide na tramitação dos projetos de codificação.

ARTIGO 81 - O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias; o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 82 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Parágrafo 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

Parágrafo 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto transformará-se em lei e será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

Parágrafo 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Parágrafo 7º - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

Parágrafo 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10 - A manutenção do veto não restituirá matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 83 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à apreciação da Câmara.

ARTIGO 84 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Pág.27

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ARTIGO 85 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, independente de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 86 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, que produza efeitos internos, independente de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um único turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

ARTIGO 87 - Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 10% (dez por cento) dos eleitores inscritos no Município, a aprovação em Plenário, por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, poderá ser submetida a plebiscito questão da competência e de relevante interesse do Município ou distrito.

Parágrafo 1º - Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

Parágrafo 2º - Só será realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

Parágrafo 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos.

Parágrafo 4º - Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

ARTIGO 88 - A utilização de referendo popular será regulamentada por Lei complementar.

SEÇÃO VIII DO REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 89 - O Regimento Interno da Câmara e suas alterações serão discutidos e votados em único turno, exigido para a sua aprovação o "quorum" da maioria absoluta.

Parágrafo 1º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resoluções, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas técnicas relativas às Leis.

Parágrafo 2º - O Regimento Interno disporá sobre a organização e poder de

Polícia da Câmara, provida a cargos, seus serviços e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse e licença de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição, destituição, competência e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - deliberações;

VII - remuneração dos Vereadores e Verba de Representação do Presidente da Câmara;

VIII - assuntos de sua administração e economia interna.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

ARTIGO 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos nesta Lei Orgânica, e em conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estatal incumbido dessa missão, só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 3º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal deverão ser apreciadas dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, consideradas julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação no prazo estabelecido.

Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União ou pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Parágrafo 5º - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes, nos termos da lei, a legitimidade.

Parágrafo 6º - Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

ARTIGO 91 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Pluri

a execu-

ção dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

V - criar condições para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da despesa e receita.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 92 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com função política, executiva e administrativa, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

ARTIGO 93 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos mediante pleito direto e simultâneo, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, nos termos do artigo 29, II, da Constituição Federal, respeitadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, parágrafo 3º e seguintes, da Constituição da República.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ARTIGO 94 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e iniciará no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ARTIGO 95 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

ARTIGO 96 - Cabe ao Vice-Prefeito auxiliar na direção da Administração Pública Municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimentos em comissão na Administração direta, ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada, podendo acumular remuneração de ambos os cargos.

SUBSEÇÃO I DA POSSE

ARTIGO 97 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara, em Sessão Solene de instalação da Legislatura, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 horas, prestando o compromisso de defender, manter e cumprir a Constituição Federal, e a Estadual, a Lei Orgânica do Município, obedecer às leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os respectivos cargos, estes serão declarados vagos por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, que ficará à disposição do conhecimento público.

Parágrafo 4º - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse; o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo de Prefeito, em virtude de substituição ou sucessão.

SUBSEÇÃO II DO EXERCÍCIO E DAS INTERRUPÇÕES DO MANDATO

ARTIGO 98 - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Quando houver, a transmissão de cargo se dará no gabinete do Prefeito, após a posse.

ARTIGO 99 - O exercício do mandato será interrompido em razão da vacância ou da licença do Prefeito.

Parágrafo 1º - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer a extinção ou cassação do mandato.

Parágrafo 2º - Dar-se-á a Licença nos casos expressos no artigo 100 e parágrafos.

ARTIGO 100 - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

- I - quando impossibilitado por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - por licença gestante, paternidade ou adoção;
- III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - em razão de férias;

V - por interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias sem superior a 120 (cento e vinte) dias, devidamente autorizado pela Câmara, podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

Parágrafo 1º - A licença será concedida em Plenário, com exceção dos casos previstos nos incisos I, II e IV, que será concedida por simples despacho da Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - O Prefeito, regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo, terá direito a perceber integralmente sua remuneração, salvo no inciso V, em que não terá direito à remuneração.

Parágrafo 3º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativa, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

Parágrafo 4º - O Prefeito deverá apenas comunicar à Câmara e ao seu substituto legal, com antecedência de 10 (dez) dias, para usufruir de férias regulares, que poderão ser gozadas integralmente ou em dois períodos de quinze dias cada.

ARTIGO 101 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

ARTIGO 102 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de licença ou impedimento, e sucederá a ele, no caso de vaga.

ARTIGO 103 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico do Município e o Secretário da Administração ou Diretor equivalente.

ARTIGO 104 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição dentro de 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá a vaga o Presidente da Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de seus antecessores.

ARTIGO 105 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou sucessão, pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara de Vereadores, salvo motivo plenamente justificado e aceito.

Parágrafo 1º - Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito perderá o mandato de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro Vereador para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 106 - O eventual substituto do Prefeito Municipal estará sujeito às mesmas normas aplicáveis ao Prefeito.

SUBSEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 107 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa jurídica do direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - ocupar cargo público, devendo afastar-se do cargo, emprego ou função, aplicando-se, contudo, o disposto nos incisos IV e V, do artigo 38, da Constituição Federal;

Parágrafo Único - Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito, as incompatibilidades previstas neste artigo.

ARTIGO 108 - Investido no mandato de Vice-Prefeito, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo.

Parágrafo 1º - Em qualquer caso que exija afastamento para o mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo 2º - Para efeito de Benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo 3º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se ao assumir o cargo de Prefeito, em virtude de substituição ou sucessão.

SUBSEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 109 - A remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no final de cada Legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os artigos 57, 60 e 61 e respectivos parágrafos, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 110 - A remuneração será fixada por Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

ARTIGO 111 - Durante o período de férias, o Prefeito Municipal fará jus à totalidade de sua remuneração, o mesmo ocorrendo com quem o substituir.

SUBSEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 112 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I - Ocorrer o falecimento, a incapacidade civil irreversível ou a renúncia escrita;
- II - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos ou o decretar a Justiça, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data e prazos estabelecidos nesta Lei;
- IV - o Vice-Prefeito não substituir o Prefeito ou não suceder a ele, nos casos de impedimento ou vaga, salvo por justo motivo aceito pela Câmara;

Parágrafo 1º - Nas hipóteses dos incisos I e III, a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Mesa, de ofício, ou mediante provocação da Mesa ou de qualquer Vereador.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses dos incisos II e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolado o pedido nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 4º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião o comunicará ao Plenário e fará constar a Ata a declaração de extinção do mandato, e convocará o substituto legal para a posse.

Parágrafo 5º - Se a Câmara de Vereadores assitir em recesso, será imediatamente convocada por seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

ARTIGO 113 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, II, IV e V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 114 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, na forma estabelecida nesta Lei;
- II - exercer, com o auxílio o Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes e dos responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, a Administração Municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica e demais normas jurídicas da regência;
- III - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- IV - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Orgânica:

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

IX - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma que a lei estabelecer, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XI - fazer publicar os atos oficiais;

XII - elaborar o Plano diretor do Município;

XIII - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após autorização legislativa necessária, quando for o caso;

XIV - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após autorização legislativa necessária, quando for o caso;

XV - supervisionar a arrecadação dos tributos, preços públicos, taxas e emolumentos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - remeter mensagem circunstanciada à Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de março do primeiro ano de gestão, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, e à Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - enviar à Câmara o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano; e o Projeto de Lei do Orçamento Anual e o Plano Plurianual, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;

XX - prestar à Câmara Municipal, em 15 (quinze) dias, as informações que esta solicitar, referente aos negócios públicos do Município, podendo-se prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XXI - celebrar convênios, acordos, consórcios e outros ajustes de interesse do Município, nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

XXII - decretar desapropriações e instituir serviços administrativos, nos termos da Lei, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XXVII - deixar, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, na Prefeitura, durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais;

XXVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXIX - declarar estado de calamidade pública;

XXX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXXI - editar Medidas Provisórias, com força de lei, nos termos do artigo, 75, desta Lei Orgânica;

XXXII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XXXIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura.

XXXIV - dirigir os negócios do Município, superintender os serviços locais e tomar as decisões finais nos assuntos da Administração;

XXXV - responder pela organização e planejamento das atividades administrativas do Município, visando à execução dos planos, programas, obras e serviços locais reclamados pelo desenvolvimento integral da comunidade;

XXXVI - pleitear auxílios da União e do Estado ao Município, com entrega ao órgão federal ou estadual, do plano de aplicação dos respectivos créditos;

XXXVII - conceder permissão, autorização, doação ou concessão de direito real de uso de bens públicos para entidades assistenciais e empresas em geral, mediante autorização legislativa, quando necessário;

XXXVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, a partir de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente a um duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXXIX - conferir condecoração e distinções honoríficas;

XL - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

XLI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 115 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição da República, a do Estado, contra a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV - a probidade administrativa;

V - A Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

ARTIGO 116 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, conforme disposto no art. 29, X, da Constituição Federal, e pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

ARTIGO 117 - O Prefeito poderá ficar suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

PÁG.33

Parágrafo 1º - Se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Parágrafo 3º - O Prefeito, fora do exercício do mandato, não estará sujeito às penalidades da presente Lei.

SUBSEÇÃO I DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 118 - A Câmara dos Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em regular processo em que lhe é dado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infrações político-administrativas.

ARTIGO 119 - São infrações político-administrativas:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou Auditoria regularmente constituída;

III - deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

IV - descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;

V - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VI - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

VIII - deixar de pagar aos servidores públicos municipais os seus salários até o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, salvo motivo justo;

IX - deixar de repassar à Câmara Municipal, após requisição, até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertencem;

X - infringir qualquer das incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, não regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara dos Vereadores;

XI - perderão o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que, no exercício de suas funções, vierem a fixar residência fora do Município, ressalvada a parte final do inciso acima.

Parágrafo Único - Incorre o substituto do Prefeito nas infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente.

ARTIGO 120 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, poderá ser feita:

01 - por qualquer eleitor;

02 - por Vereador, que ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

03 - pelo Presidente da Câmara Municipal, que passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o "quorum" de julgamento.

PÁG.37

Parágrafo Único - Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - de posse de denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

III - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 da Edilidade, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia e da denúncia e documentos que a instruem;

V - o denunciado, dentro de 10 (dez) dias, deverá apresentar defesa prévia, por escrito, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez;

VI - ausente do Município ou se recusar a receber a notificação, esta será feita por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando:

01 - pelo arquivamento da denúncia, e neste caso o parecer deverá ser submetido ao Plenário;

02 - pelo prosseguimento do processo, devendo o Presidente da Comissão designar, desde logo, o início da instrução e determinar os atos, diligências e audiência que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas;

Parágrafo Único - Será assegurado ao denunciado assistir às diligências e audiências, formular perguntas e repetições às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

IX - concluída a instrução, será aberta vista ao denunciado para apresentar, por escrito, as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias;

X - a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, bem como solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XI - aberta a sessão de julgamento, que se realizará nos termos do artigo 23 desta Lei, o processo será lido integralmente;

Parágrafo 1º - Os Vereadores que desejarem terão o tempo máximo de 15 (quinze) minutos, cada um, para manifestação verbal;

Parágrafo 2º - O denunciado e seu procurador terão, em comum, o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir defesa oral;

XII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIII - se o denunciado for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será afastado definitivamente do cargo;

XIV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar em ata a violação nominal sobre cada infração e, havendo condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Pre-

XV - se o resultado da ação for absolútorio, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo 1º - em qualquer dos casos dos incisos XIV e XV, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo 2º - O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetuar a notificação do denunciado.

Parágrafo 3º - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 121 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos do caput deste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ARTIGO 122 - Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ARTIGO 123 - Compete ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, além das atribuições que esta Lei e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos, decretos e regulamentos assinados pelo Prefeito, pertencentes à sua área de competência;

III - praticar os atos pertencentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

V - comparecer na Câmara sempre que convocado, conforme disposto nesta Lei;

ARTIGO 124 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem ou praticarem.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 125 - A Procuradoria Jurídica do Município é instituição de natureza permanente essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela Advocacia do Município, da Administração direta e autarquias, e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade de interesse público.

ARTIGO 126 - A Procuradoria Jurídica do Município tem, dentre outras, como função institucional:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;

III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança de dívida ativa municipal;
V - propor ação civil pública representando o Município;
VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

ARTIGO 127 - A procuradoria Jurídica tem por chefe um dos Procuradores do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados devidamente habilitados ao exercício da advocacia.

SEÇÃO VI DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 128 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os líderes da maioria da Câmara Municipal;
- IV - o Procurador Jurídico do Município;
- V - 06 (seis) cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 03 (três) anos, vedada a recondução.
- VI - Membros das Associações representativas de bairros, por estas indicadas, para período de 03 (três) anos, vedada a recondução.

ARTIGO 129 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

ARTIGO 130 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que atender necessário.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E CONTROLE MUNICIPAL

ARTIGO 131 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de Planejamento e Controle.

Parágrafo 1º - O Plano diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo 2º - O Plano Diretor atenderá aos objetivos de habitação, saneamento, trabalho, recreação e circulação, aos aspectos físico-territoriais, econômicos, sociais

e administrativos, sendo suas funções de elaboração: estudos, diagnósticos, definição das diretrizes e instrumentação.

Parágrafo 3º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Parágrafo 4º - No Planejamento Municipal, será assegurada a cooperação de associações representativas da comunidade, desde que legalmente constituídas.

Parágrafo 5º - As atividades da administração direta e indireta estão sujeitas a controle interno e externo nos termos da Seção IX, Título II, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 132 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 133 - A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes;
- II - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta serão criados por lei específica.

Parágrafo 2º - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, é obrigatório o cumprimento do Capítulo VI, Título III, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 134 - A Administração Municipal, direta e indireta obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Parágrafo 1º - Todo Órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no máximo de 15 (quinze) dias úteis, as informações de interesse particular, coletivo ou geral.

Parágrafo 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas e emolumentos.

Parágrafo 3º - As certidões de que trata o parágrafo anterior poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

Parágrafo 4º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ser educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

ARTIGO 135 - O Município, por sua Administração direta ou indireta, e as empresas de direito privado, prestadores de serviço público, são responsáveis por danos causados a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente causador dos danos, nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 1º - O Município poderá indenizar o terceiro prejudicado, independentemente do ajuizamento da ação cível de reparação de danos.

Parágrafo 2º - No caso do parágrafo anterior, o fato e suas circunstâncias serão apurados em sindicância administrativa, respondendo o responsável pelo pagamento efetuado, nos casos de dolo ou culpa comprovados.

ARTIGO 136 - O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais conforme dispuser a lei.

Parágrafo 1º - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal da função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

Parágrafo 2º - Mediante convênio com o Governo Estadual, o Município poderá receber a colaboração da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou de órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para organização, instrução e funcionamento da Guarda Municipal.

ARTIGO 137 - O Sistema Municipal de proteção ao consumidor será criado por lei, de iniciativa do Executivo.

ARTIGO 138 - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS E PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 139 - A publicação das leis e atos municipais será feita na imprensa local ou regional, mediante licitação, e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

ARTIGO 140 - O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistemas autenticados de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - ata das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, regulamentos, resoluções, instruções e portarias, decretos legislativos;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamento, aprovados;

XIV - livro de caixa.

Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para esse fim.

ARTIGO 141 - Os atos administrativos de competência do Prefeito de quem expedidos com observância das seguintes normas:

1 - DECRETO, numerado em ordem cronológica, para, entre outros, os seguintes casos:

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

i) normas e efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços;

k) criação de comissões e designação de seus membros;

l) permissão de uso, a título precário, de bens públicos.

II - PORTARIA para, entre outros, os seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos, empregos e funções públicas e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e realotação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa dos servidores sob regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) criação de comissões e designação de seus membros;

f) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

ARTIGO 142 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos, e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente, ao término do respectivo processo administrativo.

ARTIGO 143 - O processo Administrativo, autuado, protocolado e numerado terá início mediante a provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter entre outras peças:

- I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos, necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos  arem em função de apuração e prestação;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação ou despachos que formularem exigência ou determinem diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos.

Parágrafo 1º - A autoridade Administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade do processo.

Parágrafo 2º - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Parágrafo 3º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

ARTIGO 144 - O Presidente da Câmara, o Prefeito e demais Agentes Administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - (03) três dias, para despacho de mero impulso;

II - (05) cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III - (10) dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo da administração;

IV - (15) quinze dias, para apresentação de relatórios e pareceres;

V - (10) dez dias, para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, por requerimento fundamentado da autoridade competente.

ARTIGO 145 - Aplicam-se, no que couber, os artigos 143 e 144 desta Lei às entidades da administração indireta municipal.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 146 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único - Nenhuma obra municipal será iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer um conjunto de elementos que a definam, sejam suficiente à sua execução e permitam a estimativa dos custos e dos prazos de conclusão.

ARTIGO 147 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefa executiva, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo 1º - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

Parágrafo 2º - O Município poderá reverter, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 148 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

Parágrafo Único - Os emolumentos e tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ARTIGO 149 - Ressalvando os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações e pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ARTIGO 150 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 151 - O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município e que não estejam definidos na Constituição Federal como bens da União ou do Estado.

Parágrafo 1º - Integram, ainda ao patrimônio público municipal, as terras devolutas adquiridas pelo Município, nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto-Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 9, de 31.12.69.

Parágrafo 2º - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme dispor a lei.

Parágrafo 3º - Os bens municipais são imprescritíveis e impenhoráveis.

Parágrafo 4º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, resguardada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo 5º - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos municipais.

Parágrafo 6º - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

ARTIGO 152 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo 1º - Será dispensada a licitação nos seguintes casos:

I - quando imóveis
a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente, efetuada em Bolsa;

d) outros títulos, na forma da legislação pertinente específica.

Parágrafo 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, que poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessão de serviço público e a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindos de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo que as áreas resultantes da modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo 4º - Quando se trata de bem de uso comum do povo a lei autorizadora promoverá a desalotação do bem e o seu ingresso na categoria de bens dominicais.

ARTIGO 153 - A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelecem esta Lei a leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive por usucapião, dependendo de avaliação prévia e autorização legislativa, bem como serão precedidas de licitação, dispensando a esta se a necessidade de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem ou quando se tratar de usucapião.

Parágrafo 1º - A aquisição pelo Município de bens de uso e de consumo será precedida de regular licitação.

Parágrafo 2º - A aquisição de bens de capital, fundada no interesse público dependerá de autorização legislativa.

ARTIGO 154 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo a concorrência ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessão de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A administração de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

Parágrafo 4º - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, conforme o valor de mercado, ressalvado o interesse público devidamente justificado.

ARTIGO 155 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas com seus respectivos operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolla previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que haja recebido.

ARTIGO 156 - O Município, para a execução de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, observando-se que o limite máximo de gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar os 60% (sessenta por cento) da receita do Município.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 157 - O Município estabelecerá em Lei Complementar, de iniciativa privativa do Executivo, o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, legais e constitucionais que reza a matéria, dentre as quais as concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 156;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração de trabalho noturno superior à do trabalho diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução do tempo de trabalho, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, 1/3 (um terço) anuais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades  is, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão e de promoção por motivo de cor, sexo, idade, estado civil ou convicção filosófica, religiosa ou política;

XV - jornada de 06 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos e de revezamento;

XVI - jornada de 06 (seis) horas para o trabalho realizado por servidores que prestarem serviços junto às Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIS) e na área de saúde, cujos cargos serão definidos em Lei Complementar;

XVII - sexta-feira aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

XVIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade, com creches e pré-escolas;

XIX - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei;

XX - mudança de função à servidora gestante, nos casos em que for recomendado por médico, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função;

XXI - proibição da estipulação de limite de idade máxima para ingresso por concurso em qualquer órgão da Administração Municipal, respeitando-se o limite da aposentadoria compulsória;

XXII - pagamento dos vencimentos e da remuneração, inclusive dos inativos, que será efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que houver prestado serviço;

XXIII - proteção ao mercado de trabalho da mulher e do deficiente físico, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XXIV - aposentadoria;

XXV - demais benefícios tornados obrigatórios por lei federal;

Parágrafo 1º - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 158.

Parágrafo 2º - A lei assegurará ao servidor a readaptação de funções, quando o justificar as condições de saúde pessoal que não autorizem afastamento do trabalho.

Parágrafo 3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices, que não poderão ser inferiores ao índice oficial de inflação.

Parágrafo 4º - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos, monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Parágrafo 5º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será definido em lei, segundo o sistema que lhe melhor atenda aos interesses da administração e dos próprios servidores.

Parágrafo 6º - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

ARTIGO 158 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao  Executivo.

Parágrafo 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 159 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de trabalho:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - de dois cargos privativos de médico;

IV - de um cargo de juiz com a função de magistrado.

Parágrafo Único - A proibição de acumular prevalece estende-se, no que couber, a empregos, funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 160 - É assegurado o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

ARTIGO 161 - É vedada a dispensa de servidor-candidato, a partir do registro da candidatura a cargo ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa.

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo de presidente em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo integralmente seus vencimentos e vantagens, na forma da lei.

Parágrafo 2º - O funcionário Municipal que se tenha afastado ou venha a afastar-se para cumprir mandato eletivo sindical terá esse tempo considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

ARTIGO 162 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Parágrafo 2º - São estáveis, conforme dispuser a legislação federal, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 3º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe

seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado ao cargo, fazendo jus a todos os direitos adquiridos, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito à indenização.

Parágrafo 5º - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 163 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

ARTIGO 164 - Lei especifica reservará um percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ARTIGO 165 - Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 166 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, conforme dispuser a legislação de regência;

III - voluntariamente, conforme dispuser a legislação federal pertinente.

Parágrafo 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 3º - Os proventos da aposentadoria serão revisitos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ainda quando houver reequilíbrio, transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - O servidor, após decorrido 90 (noventa) dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, formalmente instituído, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de quaisquer outras formalidades.

ARTIGO 167 - Os cargos públicos serão criados por Lei Complementar, de iniciativa do Executivo, a qual fixará sua denominação, padrão de vencimento, plano de carreira e condições de provimento, e indicará os recursos com os quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

ARTIGO 168 - O município será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a pretexto do exercício.

Parágrafo Único - Os titulares de órgãos da administração direta e indireta deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

ARTIGO 169 - O servidor municipal poderá exercer o mandato eletivo, obedecendo as disposições legais vigentes, notadamente o artigo 38 da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 170 - O Sistema Tributário Municipal será regido pelo Código Tributário do Município, observados os princípios gerais, as limitações do poder de tributar, a competência para instituir impostos e a repartição das receitas tributárias, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Leis Complementares e o disposto nesta Lei.

ARTIGO 171 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

so:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito e aquisição de imóvel.

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal;

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma assim estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

Parágrafo 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à Lei Complementar:

plementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização eletiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos e será regulada em lei específica.

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
Parágrafo Único - A cobrança de contribuição de melhoria será regulada em lei específica.

V - poderá ser instituída a contribuição previdenciária para custeio do sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

ARTIGO 172 - Leis Complementares, de iniciativas do Poder Executivo, estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias abrangerá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os Planos e Programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 173 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, onde couber.

Parágrafo 1º - O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 174 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

as;

PÁG. 52

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de despesas, excetuando-se os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para a veto na Câmara Municipal, de parte cuja alteração não iniciada a votação por modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Câmara Municipal, de parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que tão somente o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

ARTIGO 175 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino estabelecidas na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade;

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, observado o artigo 167, parágrafo 3º da Constituição Federal.

ARTIGO 176 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias,

PÁG. 53

inclusive créditos suplementares e especiais destinadas ao Poder Legislativo, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.

ARTIGO 177 - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, reservadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ARTIGO 178 - O Município, dentro de sua competência, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços garantindo o seu crescimento de forma condizente com a sua realidade sócio-econômica.

Parágrafo 1º - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos núcleos e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

ARTIGO 179 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo 1º - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência jurídica e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Parágrafo 2º - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços será composto pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e pelo Serviço municipal de Defesa do consumidor, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao

desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, planejamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam competentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade;
- VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;
- VII - a manutenção das áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais, cuja destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos não poderão ser alterados sem a aprovação da Câmara Municipal.

ARTIGO 181 - Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor, obrigatório ao Município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

Parágrafo 2º - O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Parágrafo 3º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

Parágrafo 4º - Somente serão aprovados loteamentos quando executados pelo próprio loteador, no mínimo, os seguintes serviços de infra-estrutura urbana: rede de distribuição de água potável, rede de esgotos sanitários, guias e sarjetas a rede de energia elétrica domiciliar.

Parágrafo 5º - A lei delimitará faixa não edificável ao longo dos canais dos córregos e ribeirões no território do Município.

Parágrafo 6º - Para a execução das obras e serviços previstos no parágrafo 4º, será deferido ao loteador prazo de até vinte e quatro meses, desde que oferecida garantia tecnológica de quantidade de lotes do empreendimento, equivalente a cinquenta por cento a mais do custo da infra-estrutura estabelecida, devendo a avaliação ser feita por peritos indicados pela Prefeitura.

Parágrafo 7º - Para a hipótese de inadimplimento na execução das obras do parágrafo anterior e a sua realização pelo Município, exigirá-se a garantia adicional do loteador ou seus sócios, se pessoa jurídica, de ressarcimento total das despesas feitas.

ARTIGO 182 - Ao Município compete, de acordo com as Diretrizes do Desenvolvimento Urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidas os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

ARTIGO 183 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos

habitação em cujos projetos constarem a instalação, com rede elétrica, a empresa construtora, de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, arborização e áreas de lazer, sem ônus para o Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - Para aprovação de novos loteamentos e conjuntos habitacionais, a arborização deverá ser adequada para a convivência com a rede de energia elétrica e telefonia, não sendo permitida a plantação de nenhuma espécie de árvore, com distância inferior a 05 (cinco) metros de postes de iluminação.

Parágrafo 2º - Os conjuntos de que trata o presente artigo somente serão entregues aos interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos nestes exigidos, cabendo à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de "habite-se" e respectiva entrega aos adquirentes.

Parágrafo 3º - Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgão oficiais ou de iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária, de creches e centro comunitário, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.

Parágrafo 4º - As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

ARTIGO 184 - O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 3º - É facultado ao Poder Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, s utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 185 - O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Parágrafo 1º - É obrigação do Município promover dotação orçamentária para o oferecimento, à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia popular, com a devida assistência técnica de profissional legalmente habilitado para a sua execução.

Parágrafo 2º - As terras públicas não utilizadas ou sub utilizadas, desde que aproveitáveis no campo habitacional, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Parágrafo 3º - O Município, visando a viabilizar os programas de construção de casas populares, criará, através de Lei Municipal, o Fundo Especial de Habitação.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

ARTIGO 186 - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do seu Plano Diretor, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

ARTIGO 187 - O Município, dentro de sua competência, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e as artesanais, respeitadas as características da produção local e do meio ambiente de acordo com o Plano Diretor, como forma de desenvolvimento do setor rural e fixação do homem no campo.

Parágrafo 1º - O Município manterá estrutura própria ou em convênio com o Estado ou a União, para assistência ao setor agropecuário, podendo celebrar convênios com cooperativas, associações de produtores rurais, de profissionais liberais com formação em Agronomia e Medicina Veterinária e mesmo empresas privadas especializadas.

Parágrafo 2º - A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias abrange os imóveis que cumprem a função social da propriedade e, especialmente, aos minúsculos e pequenos produtores rurais.

Parágrafo 3º - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico, consignando recursos financeiros no orçamento anual, bem como incentivará e apoiará a criação de uma fundação para atuação nos Programas de Desenvolvimento Rural do município.

Parágrafo 4º - O Município implantará, com ajuda da União e do Estado, plano de recuperação do solo rural, baseado em orientação técnica e incentivos, estimulando os pequenos e médios proprietários, notadamente, a fazer o remanejamento adequado e a conservação do solo, visando sobretudo, ao controle da erosão e a manutenção ou recuperação da vegetação ciliar.

ARTIGO 188 - O Município aplicará, anualmente, recursos suficientes para o desenvolvimento de programas de conservação do solo.

Parágrafo Único - Os recursos que dizem respeito ao "caput" deste artigo poderão ser aplicados em serviços executados diretamente pela Prefeitura, na contratação de serviços de terceiros ou na aquisição de maquinaria especializada para tal fim.

ARTIGO 189 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município, far-se-á através de veículos que atendam às normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 190 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo 1º - A execução de obras, as atividades, os processos produtivos, os empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidos se houver equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Parágrafo 2º - A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado ou da União, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 191 - Ao Município, visando a garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - proteger a flora e a fauna, nestas compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

V - promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plano de árvores, com essências adequadas, objetivando especialmente a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - disciplinar o serviço de podas da arborização urbana de forma que esta seja efetuada planejadamente, respeitando-se a fisiologia de cada espécie vegetal e inibindo-se, ao máximo, as execuções isoladamente, exceto nos casos em que houver risco de vida ou prejuízos iminentes às atividades econômicas;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

X - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XI - priorizar a utilização de madeiras que tenham passado por processo de tratamento preservativo;

XII - promover anualmente a poda de todas as árvores existentes nos logradouros públicos, vias e avenidas, a fim de permitir a coexistência desta com os serviços públicos de telefone, energia elétrica e iluminação pública, substituindo as árvores

condenadas e as infectadas.

Parágrafo Único - O Município poderá manter convênios com o Estado e com a União, visando ao cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III, IX, até que se justifique a criação de estrutura própria.

ARTIGO 192 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo Único - O Município poderá criar o Fundo Municipal de Recuperação ambiental, destinando-lhe os recursos oriundos de penalidades administrativas ou de indenização por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei municipal.

ARTIGO 193 - A instalação no Município de indústria potencialmente poluidora dependerá de aprovação da Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, após ouvido os órgãos técnicos oficiais e o Conselho Municipal do Meio ambiente - COMDEMA.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 194 - O Município criará legislação visando à proteção de mananciais existentes em sua área territorial, especialmente aqueles destinados ao abastecimento público, inclusive a restauração e a recuperação das matas ciliares.

Parágrafo 1º - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

Parágrafo 2º - A montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de dejetos ou efluentes de qualquer natureza, mesmo que tratados.

SEÇÃO III DOS RECURSOS MINERAIS

ARTIGO 195 - Ao município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo 1º - Aquêle que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica preconizada pelo órgão público competente na forma da lei.

Parágrafo 2º - É vedada a retirada de areia fina do leito das estradas municipais.

SEÇÃO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

ARTIGO 196 - O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e qualidade que esteja de acordo com padrões de potabilidade

V - benefícios sociais destinados ao pagamento de auxílios por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal "per capita" esteja de acordo com o estabelecido nas LOAS.

ARTIGO 200 - O Município executará sua política social através de órgão próprio, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos da Administração direta, ou indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

ARTIGO 201 - O Município obrigatoriamente aplicará, anualmente, percentual de sua receita na manutenção e desenvolvimento de programas sociais, também captará recursos das esferas Estadual e Federal, que serão repassados através de convênios às entidades e organizações sociais, em consonância com o Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 202 Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação para pessoas portadoras de deficiências, implementando recursos financeiros e técnicos para as instituições já existentes e criando, por força de demanda, Centro de Atendimento Clínico, Profissionalizante, de Habilitação e Reabilitação.

Parágrafo Único - O Município propiciará a contratação de profissionais na área de saúde como: psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

ARTIGO 203 - Para a proteção da criança e do adolescente, o Município criará o Fundo Especial respectivo, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal para a criança e o adolescente capilará recursos a serem aplicados em ações sociais que façam parte de política municipal de proteção e defesa da criança e do adolescente, e seu gerenciamento será feito através do Órgão Municipal de Promoção e Assistência Social.

ARTIGO 204 - A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com entidades especializadas da comunidade.

Parágrafo Único - As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

ARTIGO 205 - Entre os beneficiários da assistência social prestada sob forma direta ou indireta estão incluídos os idosos e os que acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente comprovado por laudo médico.

Parágrafo Único - O atendimento poderá ser feito em regime de internato, semi-internato ou externo, de acordo com as condições individuais e familiares do beneficiário.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

ARTIGO 206 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

PÁG. 61

Parágrafo 1º - O Município, com a finalidade de garantir os serviços e obras de saneamento básico, reservará, anualmente recursos suficientes para tal fim.

Parágrafo 2º - As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de conservação e proteção contra a poluição e superexploração, com diretrizes fixadas em lei.

Parágrafo 3º - Os serviços de captação e abastecimento de água potável, coleta e tratamento do esgoto doméstico e industrial e o sistema de coleta, transporte e disposição final do lixo urbano, inclusive incineração, podem ser terceirizados de acordo com o que dispuser lei específica para cada caso.

ARTIGO 197 - O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'água, ser obrigatoriamente tratados.

ARTIGO 198 - O Município adotará o sistema de aterros sanitários ou outras formas de disposição sanitariamente adequadas de lixo urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" deste artigo não impede a instalação, no Município, de indústria de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

Parágrafo 2º - Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de evitar-se a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo 3º - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo urbano serão regulamentados por lei.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO

ARTIGO 199 - Compete ao Município a formulação de políticas municipais, abrangendo as áreas de Assistência Social e Ação Comunitária por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantam a participação da comunidade.

Parágrafo 1º - A Assistência Social realiza-se de forma integrada à políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Parágrafo 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a integração à vida comunitária;

Parágrafo 1º - O Município deverá garantir esse direito, mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal de igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos sobre a saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo Sistema;

IV - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação da saúde;

V - combate ao uso de tóxico, através de políticas de prevenção e tratamento definidas pelo Conselho Municipal de Entroprecantes;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância, garantindo programas de alimentação suplementar;

Parágrafo 2º - Sempre que possível, supletivamente à União e ao Estado, o Município promoverá:

I - a cooperação nos serviços médico-hospitalares, através de recursos humanos financeiros às instituições que atendem, em regime de internato, pessoas portadoras de deficiência a nível profundo, garantindo o atendimento satisfatório;

II - a fiscalização e o controle dos serviços de saúde e a distribuição de medicamentos, assegurando às Entidades que prestam serviços de natureza médico-hospitalar a distribuição e o controle dos mesmos.

ARTIGO 207 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle

Parágrafo 1º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa popular.

Parágrafo 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa popular.

Parágrafo 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde (SUS) efetivar-se-á segundo suas diretrizes e mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Parágrafo 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

ARTIGO 208 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização competência fixadas em Lei, contará com a participação, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Parágrafo Único - A toda unidade de serviço corresponderá a um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

ARTIGO 209 As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, integram o sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização, com assistência de igual qualidade, com a instalação e o acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;

IV - interação das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

ARTIGO 210 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes, que contribuirão para o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, serão subordinados ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade, de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários Nacional, Estadual e Municipal.

Parágrafo 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no sistema.

ARTIGO 211 - São competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - o comando do SUS - Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estados da Saúde;

II - a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS - Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar o SUS - Sistema Único de Saúde no Município;

VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA

ARTIGO 217 - Lei Municipal disporá sobre a criação de um Conselho municipal de Defesa dos direitos da Pessoa Deficiente.

ARTIGO 218 - O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições indispensáveis à sua estabilidade e evitando a instalação de fatores desagregadores.

Parágrafo 1º - O Município suplementará a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude, do idoso, da família e das pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo 2º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, implementando políticas de planejamento familiar;

II - ação contra os males que promovem a dissolução da família;

III - colaboração com as entidades assistenciais e grupos informais que visem ao desenvolvimento de ações educativas de proteção à família;

IV - garantia aos idosos e portadores de deficiência ao acesso a logradouros e edifícios públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo, através de normas e critérios referentes à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, dando-se ênfase à utilização do símbolo internacional de pessoas deficientes, onde necessário;

V - colaboração com a União, Estados e demais Municípios para a solução do problema das crianças desamparadas ou em conduta irregular, visando à sua recuperação.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER E DO TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 219 - A educação, direito de todos os municípios, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ARTIGO 220 - A lei organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo Único - O ensino é livre à iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;

II - autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

PÁG. 65

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normalização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - a instalação do Serviço de Verificação de Óbitos, de atendimento emergencial, dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

ARTIGO 212 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso, com caráter público, dos serviços e da eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelo órgãos colegiados deliberativos.

ARTIGO 213 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS - Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja por elas credenciada.

ARTIGO 214 - É dever do Município desenvolver programas de prevenção e recuperação das deficiências físicas e psíquicas, e de dependentes de substâncias químicas, garantindo ao deficiente e ao dependente atendimento nos recursos de saúde pública, de forma prioritária, quanto a consultas, exames, medicação, e outros meios que visem a uma continuidade e ao acompanhamento.

ARTIGO 215 - O programa de assistência odontológica deverá ser integrado a outros programas de saúde propostos e executados pelo município, a serem definidos pelo CMS - Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - O programa de saúde bucal municipal deverá ser desenvolvido em graus variados, compreendendo a atenção primária e sempre voltado para os cuidados básicos.

Parágrafo 2º - Nas ações de saúde bucal se estabelecerá, além do tratamento curativo, a adoção de medidas preventivas, resílicas e amplas, sempre associadas a medidas educativas de curto, médio e longo prazo, para se alcançar a almejada melhoria das condições ideais de saúde bucal da população.

Parágrafo 3º - Todo e qualquer tipo de programa de atendimento odontológico deverá obrigatoriamente priorizar a infância, adolescência, a gestantes e os deficientes.

ARTIGO 216 - O poder público municipal poderá garantir enterro gratuito aos doadores de órgãos, nos termos da Lei.

FLS. N.º	07
RGI	7785
SRPI	

ARTIGO 221 O Município atuará prioritariamente no ensino pré-escolar, e fundamental, supletivo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis estiver plana e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

ARTIGO 222 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, de maneira a assegurar a prioridade para o ensino fundamental e formação básica comum, respeitados os valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

Parágrafo 1º - A prática de Educação Física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio ou sejam conveniados com o Município, sem limite de idade.

Parágrafo 2º - No ensino pré-escolar fica incluída a disciplina de Educação Ambiental.

ARTIGO 223 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escola às crianças, assegurando-se igualdade de condições de acesso e permanência para aquelas portadoras de deficiência que possam se adaptar ao convívio das demais;

II - atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar;

III - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando;

IV - cuidado permanente com o padrão de qualidade do ensino pré-escolar e fundamental.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 224 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou Sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de Brejo Alegre.

ARTIGO 225 - É vedada a cessão, sob qualquer título, de próprios públicos municipais, para uso e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado, de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A vedação de que trata o "caput" deste artigo, será extensiva às fundações e autarquias municipais.

ARTIGO 226 - A lei assegura a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 227 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) no desenvolvimento do ensino, resultante da receita dos impostos, incluindo-se os recursos provenientes das transferências, alocando-se parte dos mesmos para educação especial.

Parágrafo 1º - Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes (lucros) em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio a escola congênere sediada no Município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 2º - Serão destinados em forma de bolsas de estudos recursos, na forma da Lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas nos cursos regulares das redes públicas municipal e estadual.

Parágrafo 3º - Serão destinados recursos ao transporte de alunos da rede pública de acordo com a Lei Municipal.

ARTIGO 228 Cabe ao município dar prioridade educacional aos diversos segmentos para a melhoria do ensino, no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico, sendo que, para isso, deverá:

I - manter Biblioteca Pública ao alcance de toda a comunidade e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;

II - descentralizar o sistema de Biblioteca Pública para facilitar o acesso aos alunos de periferia e deficientes em especial;

III - fazer com que cada unidade Escolar seja um ramal da Biblioteca Pública, atendendo aos alunos e à comunidade;

IV - manter um funcionamento, sob a orientação profissional Bibliotecário da Fundação, em cada Biblioteca Setorial, para atendimento da demanda escolar e comunidade urbana e rural;

V - garantir, junto à Biblioteca Municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, podendo, na formação do seu acervo, contar com a colaboração de Entidades representativas desse segmento étnico.

SEÇÃO II DA CULTURA

ARTIGO 229 - O Município protegerá e incentivará as manifestações das culturas indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos étnicos que tenham concorrido para a formação da nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre a fixação de datas de comemoração de alto significado para os diferentes grupos étnicos nacionais.

ARTIGO 230 - É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - incentivar estudos, registros e atividades para levar ao público marcas culturais do Município, em suas diferentes áreas, como música, artes plásticas, folclore,

literatura, dança artes ciências, escultura, artesanato, cinema e afins; arquitetura, filatelia, numismática e turismo cultural;
IV - conchamar organismos municipais aos festejos das datas culturais, como o dia do folclore, dia do livro, dia do artesanato, dia do teatro, dia da consciência negra e outras.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

ARTIGO 231 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos, bem como a forma de integração social.

ARTIGO 232 - As ações e os recursos do poder municipal destinados ao setor terão prioridade:

- I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário, e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;
- II - ao lazer popular;
- III - à construção e à manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;
- IV - à promoção, ao estímulo, à orientação e à difusão da prática da Educação Física.

Parágrafo 1º - O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

Parágrafo 2º - O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Parágrafo 3º - O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

SEÇÃO IV DO TURISMO

ARTIGO 233 - O desenvolvimento turístico de Brejo Alegre deverá ser efetuado em consonância com as atividades de programas e projetos que transcendem as fronteiras do Município.

ARTIGO 234 - Compete ao Município:

- I - convênir com a iniciativa privada a realização anual de concursos incentivando o progresso da cultura;
- II - assegurar e subsidiar a realização dos concursos culturais em âmbito nacional;
- III - garantir e proteger a estrutura física dos equipamentos turísticos municipais;
- IV - estimular e apoiar associações, grupos e iniciativas que se dediquem ao turismo.

ARTIGO 235 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou órgão equivalente, coordenar e supervisionar as ações culturais e turísticas do Município.

bem como sua política de seu plano diretor.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - A presente Lei Orgânica terá suas Leis Complementares aprovadas até o dia 2 de dezembro de 1.999.

ARTIGO 2º - Dentro de um ano da vigência de Lei Orgânica, far-se-á no Município de Brejo Alegre, a revisão da toponímia das vias e logradouros públicos urbanos, complementando-se esses serviços com a total dotação de placas indicativas.

ARTIGO 3º - As Leis de parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo urbano serão elaboradas até 02 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.

ARTIGO 4º - O Município de Brejo Alegre regularizará, dentro de 03 (três) anos, a partir da aprovação do Plano de Obras e Edificações, todos os loteamentos e construções irregulares existentes no perímetro urbano.

ARTIGO 5º - O Município de Brejo Alegre promoverá, até 05 (cinco) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, a total despoluição de seus córregos.

ARTIGO 6º - Dentro do prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei, o município de Brejo Alegre, promoverá levantamento dos seus bens que, por suas características, sejam suscetíveis de tombamento para o Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural de Brejo Alegre.

ARTIGO 7º - O Município de Brejo Alegre envidará os maiores e mais eficazes meios e esforços objetivando a erradicação do analfabetismo em todo seu território, até 10 (dez) anos a partir da vigência desta Lei.

ARTIGO 8º - Até o ano 2000, o Município de Brejo Alegre, promoverá e patrocinará, mediante concurso, a elaboração da história de Brejo Alegre, procurando estabelecer a correta data de sua fundação.

ARTIGO 9º - A Administração Municipal, no prazo de 01 (um) ano a partir da vigência desta Lei, efetuará ampla revisão da Planta de Valores do Município, adequando-se à atual realidade econômica.

ARTIGO 10º - No prazo de 02 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei, a Administração Municipal elaborará o Plano Diretor Rural do Município de Brejo Alegre.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

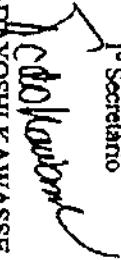
Brejo Alegre-SP, 14 de Novembro de 1.997.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

JOÃO NILSON NOVES DE ANDRADE
Presidente da Câmara

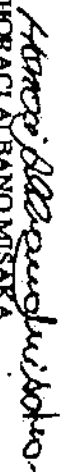
OSMAR DA CUNHA SANTOS
Vice-Presidente


DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário


TADA YOSHI KAWASSE
2º Secretário


EVANIILDE APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Vereador


ANTENOR LEOPOLDO
Vereador


HORACI ALBANO MISAKA
Veradora


MARCOS FRANCISCO PEREIRA
Vereador


NELSON LEOPOLDO
Vereador

COLABORADORES:

MILEIA BÖLLELI - advogada

VALTER TINTI - advogado

CÂMARA



MUNICIPAL

BREJO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 01.615.404/000-52

UA COROADOS, 185 - FONE : FAX 646-1188 - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

FLS. N.º	30
RGI	7785
SRP	001

Parágrafo 4º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - Revogado.

Parágrafo 6º - Revogado.

ARTIGO 58 - Os subsídios dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 59 - Na sessão legislativa extraordinária, é vedado o pagamento de parcela indenizatória, fixada em lei, observado o limite fixado no artigo anterior.

ARTIGO 60 - Caberá a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, propor Projeto de Lei dispondo sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Parágrafo Único - Revogado.

ARTIGO 61 -

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

SEÇÃO I - SUBSEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO.

ARTIGO 109 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

ARTIGO 110 - Os subsídios serão fixados por lei, determinando-se o valor em moeda corrente no país.

CÂMARA



MUNICIPAL

BREJO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

COC 01 512 401 000 12

ROADOS, 185 - FONE / FAX 046-1188 - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

ARTIGO 111 - Durante o período de férias, o Prefeito
põe fora jus à totalidade de seu subsídio, o mesmo ocorrendo com quem o
at.

ARTIGO 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua
ação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1998.

JOÃO NILSON NEVES DE ANDRADE
Presidente

EL PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário

TADAYOSHI KAWASSE
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

www.camara BrejoAlegre.sp.gov.br

e-mail: camara BrejoAlegre@hotmail.com

CNPJ 01.815.404/0001-52

FONE/FAX (18) 3646-1188 - 3646-1207

AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 305 - CENTRO - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"

FLS. N.º 31
RGL 7785
SRP: 001

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 6º DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 26 DE AGOSTO DE
2016.

"ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brejo Alegre-
SP.

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ela
PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO:

Art. 1º - O Artigo 6º da Lei Orgânica do Município de
Brejo Alegre, Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - São símbolos do Município de Brejo Alegre o Brasão de
Armas, o Hino Municipal, a Bandeira e a Fanfarra do Município, instituídos
por lei e representativos de sua cultura e história.



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

www.camarabrejoalegre.sp.gov.br

e-mail: camarabrejoalegre@hotmail.com

CNPJ 01.615.404/0001-52

FONE/FAX (18) 3646-1188 - 3646-1207

AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 305 - CENTRO - CEP 18265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, EDIFÍCIO "JOSÉ ANTONIO SALVADOR" aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezesseis (2.016).

JUVENAL PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

JOÃO NILSON NEVES DE ANDRADE
1º SECRETÁRIO

EDSON TAKAO SAKUMA
2º SECRETÁRIO

Publicado na Divisão da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Brejo Alegre, na data supra, por afixação em local de costume.

ELIZANGELA EMIKO AMENTA
DIRETORA DE SECRETARIA

PUBLICADO EM ATRIO DA
CÂMARA MUNICIPAL NO
PERÍODO DE 26/08/16
22/10/16
Elizangela Emiko Amenta
Diretora de Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

www.camara-brejoalegre.sp.gov.br

E-mail: cmbrejoalegre@ciudadelink.com.br

CNPJ 01.615.404.0001-52

Rua Quinze de Novembro, 305 - Fone / Fax (18) 3646-1188 e 3646-1207 - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"

EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 26 DE MAIO DE 2006.



"ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997".

Art. 1º - O artigo 20. da Lei Orgânica Municipal de Brejo Alegre. Estado de São Paulo. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução/reeleição de seus membros para o mesmo cargo, na eleição subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido integralmente."

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, EDIFÍCIO "JOSÉ ANTONIO SALVADOR" aos vinte e seis (26) dias do mês de maio (05) de dois mil e seis (2.006). 10º (décimo) Ano de Emancipação Político-Administrativa.

JOÃO NILSON NEVES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

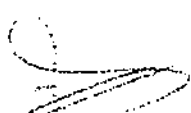
www.camara-brejoalegre.sp.gov.br

E-mail: cmbrejoalegre@citylink.com.br

CNPJ 01.615.404/0001-52

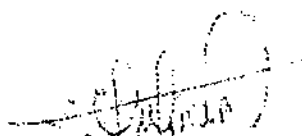
Rua Quinze de Novembro, 305 - Fone: Fax (18) 3646-1188 e 3646-1207 - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"


EUDÉS FERREIRA EGYDIO
1º SECRETÁRIO


OSMAR DA CUNHA SANTOS
2º SECRETÁRIO

Publicado na Divisão da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Brejo Alegre,
na data supra, por afixação em local de costume.


ELIZÂNGELA EMIKO AMENTA
DIRETORA DE SECRETARIA

PUBLICADO NO ATRIO DA
CÂMARA MUNICIPAL NO
PERÍODO DE 26/05/06

A 26/05/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

www.camara-brejoalegre.sp.gov.br

E-mail: cmbrejoalegre@camara.sp.gov.br

CNPJ 01.615.404-0001 52

Rua Quinze de Novembro, 305 - Fone / Fax (16) 3646-1185 e 3646-1207 - CEP 15255-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"

EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA Nº 01,
DE 27 DE MAIO DE 2.005.



"ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO
PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO
ALEGRE-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE 14 DE NOVEMBRO DE
1997".

Art. 1º. - O Inciso XIX, do Artigo 114, da
Lei Orgânica do Município de Brejo Alegre, Estado de São
Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 - ...

XIX - enviar à Câmara Municipal o Projeto de
Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual até o
dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano; e o Projeto de
Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 (trinta) de setembro
de cada ano;"

Art. 2º. - Esta Emenda Modificativa entrará
em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, EDIFÍCIO
"JOSÉ ANTONIO SALVADOR" aos vinte e sete (27) dias do mês
de maio (05) de dois mil e cinco (2.005), 9º Ano da
Emancipação Político-Administrativa.

JOÃO NILSON NEVES DE ANDRADE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

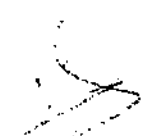
www.camara-brejoalegre.sp.gov.br

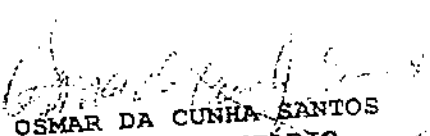
E-mail: camara-brejoalegre@cidadebna.com.br

CNPJ 01.615.404/0001-52

Rua Quinze de Novembro, 305 - Fone / Fax (18) 3646-1168 e 3646-1207 - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"


EUDÉS FERREIRA EGYDIO
1º SECRETÁRIO


OSMAR DA CUNHA SANTOS
2º SECRETÁRIO

Publicado na Divisão da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Brejo Alegre, na data supra, por afixação no local de costume.


ELIZÂNGELA EMIKO AMENTA
DIRETORA DE SECRETARIA

PUBLICADO NO AT
CÂMARA MUNICIPAL
PERÍODO DE
A

8



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

www.camarabrejoalegre.sp.gov.br

E-mail: camarabrejoalegre@hotmail.com

CNPJ 01.616.404/0001-52

Rua Quinze de Novembro, 305 - Fone / Fax (16) 3646-1188 e 3646-1207 - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"

FLS. N.º	34
RGI	7785
SNIP	

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 01, DE 26 DE ABRIL DE 2013.

"Dispõe sobre a Proposta de Emenda, com nova redação ao Inc. XIX do art. 114, inclusão do parágrafo 6º ao art. 174 da Lei Orgânica do Município de BREJO ALEGRE, Estado de São Paulo e dá outras providências."



A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brejo Alegre-SP.

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - O inciso XIX do art. 114 da Lei Orgânica Municipal, passa, doravante a ter a seguinte redação:

"Art. 114 -

I - Encaminhar à Câmara o Projeto de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, nos os prazos estabelecidos no art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Fica incluído ao art. 174 da Lei Orgânica Municipal o seguinte parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 174 -

§ 6º - O encaminhamento dos projetos de leis das peças de planejamento municipal deverão obedecer as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato executivo subsequente, será



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

www.camarabrejoalegre.sp.gov.br

E-mail: camarabrejoalegre@hotmail.com

CNPJ 01.615.404/0001-52

Rua Quinze de Novembro, 305 - Fone / Fax (18) 3646-1188 e 3646-1207 - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"

encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, exceto no primeiro exercício financeiro do mandato do executivo, onde será enviado no mesmo prazo estabelecido ao envio do projeto do plano plurianual disposto no inciso anterior;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP, EDIFÍCIO "JOSÉ ANTONIO SALVADOR" aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2.013).

JUVENAL PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

ARIOVALDO COSTA GEMINIANO
1º SECRETÁRIO

MARCOS FRANCISCO PEREIRA
2º SECRETÁRIO

Publicado na Divisão da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Brejo Alegre, na data supra, por afixação em local de costume.

ELIZANGELA EMIKO AMENTA
DIRETORA DE SECRETARIA

RECORRIDO NO ATIVAR DE
CÂMARA MUNICIPAL NO
PERÍODO DE 26/04/2013
A 27/05/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

www.camara BrejoAlegre.sp.gov.br

E-mail: camara BrejoAlegre@hotmail.com

CNPJ 01.615.404/0001-52

Rua Quinze de Novembro, 305 - Fone / Fax (18) 3646-1186 e 3646-1207 - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
BREJO ALEGRE, DE Nº 01, DE 12 DE MARÇO
DE 2010.



"ALTERA OS INCISOS VII E XI, DO
ARTIGO 157, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO
ALEGRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - Os incisos VII e XI, do
artigo 157, da Lei Orgânica do Município de Brejo
Alegre, passam a vigorar com a seguinte redação:

VII - duração do trabalho normal não
superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta)
horas semanais, facultada a compensação de horários e a
redução de jornada, na forma da lei;

XI - licença à gestante, sem prejuízo
do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta
dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados
em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

www.camarabrejoalegre.sp.gov.br

E-mail: camarabrejoalegre@hotmail.com

CNPJ 01.615.404/0001-52

Rua Quinze de Novembro, 305 - Fone / Fax (18) 3646-1188 e 3646-1207 - CEP 16265-000 - BREJO ALEGRE - SP

Edifício "José Antonio Salvador"

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP,
EDIFÍCIO "JOSÉ ANTONIO SALVADOR", aos doze (12) dias do
mês de março (03) do ano de dois mil e dez (2.010).

JUVENAL PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

RICARDO ERMIÇÃO PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

HÉLIO LEOPOLDO
1º SECRETÁRIO

JOÃO NILSON REVES DE ANDRADE
2º SECRETÁRIO

Publicado na Divisão da Secretaria Administrativa da
Câmara Municipal de Brejo Alegre, na data supra, por
afixação em local de costume.

ELIZÂNGELA EMIKO AMENTA
DIRETORA DE SECRETARIA

RECEBUEIRO DA
CÂMARA MUNICIPAL NO
PERÍODO DE 12/03/10
AL. 10412



MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 01 614 087/0001-50 e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 295 FONE/FAX(18)3646-8877-CEP 16.265-000
BREJO ALEGRE - SP.

FLS. N.º	36
RGI	7785
SKP	

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que a Município de Brejo Alegre não incorre nas vedações impostas pela Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o recebimento de recursos por parte do Estado de São Paulo, em especial as constantes dos artigos 11, parágrafo único; 23, § 32, I e § 4º; 25; 42; 51, § 1º, inciso I e § 2º; 52, § 2º; 63, § 2º; e 70, parágrafo único.

Declaro ainda, sob as penas da lei, que o Município de Brejo Alegre esta em dia com suas prestações de contas referentes a recursos recebidos, perante as outras secretarias de Estado de São Paulo.

Brejo Alegre/SP, 12 de dezembro 2017.


Adriano Marcelo Bonilha
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 01 614 087/0001-50 e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 295 FONE/FAX(18)3646-8877-CEP 16.265-000
BREJO ALEGRE - SP.

FLS. N.º	37
RGI	7785
SRP	

CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO CONVÊNIO

Prezados Senhores,

Conforme solicitação, informamos a abertura da conta corrente vinculada exclusivamente aos convênios relativos à Lei Complementar nº. 1.261/15.

Banco: Banco do Brasil

Endereço: Rua Bento da Cruz, 397 – Centro

Município: Birigui/SP

Telefone: (18) 3649-4900

Agência nº. 0348-4

Conta nº. 88696– 3 – Município de Brejo Alegre Turismo

Brejo Alegre/SP, 12 de dezembro 2017.


Adriano Marcelo Bonilha
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 01 614 087/0001-50 e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 295 FONE/FAX(18)3646-8877-CEP 16.265-000
BREJO ALEGRE - SP.

FLS. N.º	38
RGI	7785
SRPI	JUL

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que este município vem aplicando regularmente o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, incluindo recursos de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, não estando o mesmo impedido de receber recursos do Estado, em virtude de julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Declaro ainda que todos os atos para a formalização do processo referente a celebração do convênio a ser firmado entre esse município e o governo do Estado de São Paulo não contrariam a Lei Orgânica do Município, promulgada e publicada em 14/11/1997.

Brejo Alegre/SP, 12 de dezembro 2017.


Adriano Marcelo Bonilha
PREFEITO MUNICIPAL

FLS. N.º	39
RGI	7785
SRPI	JUL



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 01.614.087/0001-50

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 12/12/2017 às 17:42:37

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados apartir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 09F6AD44.25F4E3D1.E46C6DB9.D54B51D3

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	40
RGI	7785
SRPI	

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR CONVÊNIOS - CRMC

Validade: 31 de Dezembro de 2017

CRMC N.º: 110_2146676179

Data de Emissão: 07/12/2017

Prefeitura Municipal de Brejo Alegre

CNPJ 01.614.087/0001-50

Rua Quinze de Novembro, 295

Centro - SP - CEP:16265-000

Certificamos que o Município acima identificado está inscrito no **Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo**, de acordo com o Decreto nº 52.479 de 14 de Dezembro de 2007.

Para fins de celebração de convênio o presente Certificado substitui os documentos relacionados nos artigos 5º, inciso VI, 8º, incisos I a VI, do Decreto nº 59.215, de 21 de Maio de 2013, e no artigo 27, alínea c, da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Documentos Arquivados	Validade
• Certidão declaratória de efetivo exercício de cargo do Prefeito	31/12/2017
• Cópias autenticadas do RG e CPF do Prefeito	Sem Vencimento
• Declaração de que o Município vem aplicando regularmente o mínimo de 25% dos impostos no ensino	31/12/2017
• Declaração que a formalização de convênio com o Governo do Estado de São Paulo não contraria a Lei Orgânica do Município	31/12/2017
• Declaração que o município não incorre nas vedações impostas pela Lei Complementar nº 101	31/12/2017
• Declaração de que o Município está em dia com as prestações de contas referentes a recursos recebidos do Estado	31/12/2017
• Comprovante de encaminhamento do prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado referente ao último exercício	31/03/2018
• Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	06/01/2018
• Certidão Negativa de Débito - CND	19/02/2018

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO DE NOTAS
Brejo Alegre - Comarca de Birigui - SP
Confere com o Original - Emol. R\$
AUTENTICAÇÃO
12 DEZ. 2017

Moisés Araújo
Oficial e Tabelião Designado
VÁLIDO SOMENTE EM MODELO DE AUTENTICIDADE

AUTENTICAÇÃO
0246A A 0017990

DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO
JUIZ DE BREJO ALEGRE - SP
Fone (18) 3646-1139
Moisés Araújo
Oficial e Tabelião Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome
ANDRE LUIZ MARQUES DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
42410074 SSP/SP

CNPJ
319.419.598-06 DATA NASCIMENTO
03/01/1985

FILIAÇÃO
PEDRO MARQUES DA SILVA
MARIA IRENE DE SOUZA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
A.E

Nº REGISTRO 02916445101
VALIDADE 03/11/2022
1ª HABILITAÇÃO 26/06/2003

OBSERVAÇÕES
EAR
CETCP

Andre Luiz Marques da Silva

LOCAL BIRIGUI, SP DATA EMISSÃO 08/11/2017

Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR 25484606528
SP876619766

SÃO PAULO

EM BRANCO



Unidade Básica de Saúde – Tancredo Neves

Divisão Municipal de Saúde de

Brejo Alegre

"Trabalhando sério para bem servi-lo"

FLS. N.º	42
RGI	, 7 7 8 5
SRPE	

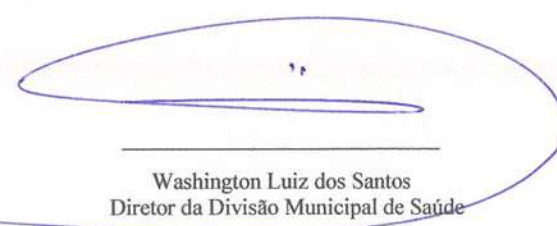
DECLARAÇÃO DE OFERTA DE SAÚDE PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, através da sua Divisão Municipal de Saúde, e por meio deste, comprova que a cidade apresenta condições de atender a população em geral e os demais turistas com a demanda do setor de saúde, disponibilizando para o atendimento, UBSF3 Tancredo Neves no horário de funcionamento das 07h00min as 19h00min horas de segunda a sexta-feira, após as 19h00 horas e no fim de semana o paciente é encaminhado para Santa Casa de Buritama.

Perante assinatura do setor responsável e representante do órgão municipal confirmo as informações prestadas.

Brejo Alegre/SP, 01 de dezembro de 2017.


Adriano Marcelo Bonilha
Prefeito


Washington Luiz dos Santos
Diretor da Divisão Municipal de Saúde

Rua: Coroados, 347 – Centro – Cep – 16265-000 – Brejo Alegre – SP.

Fone/Fax: 18 – 36461192

E-mail: saudebrejoalegre@hotmail.com



MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE

CNPJ (MF) 01.614.087/0001-50

FONE/FAX (18) 3646-8877 – www.brejoalegre.sp.gov.br

AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 295 – CENTRO – BREJO ALEGRE – SP - CEP 16265-000.

FLS. N.º	43
RGI	7785
SRPI	DOL

Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO

DECLARO, que os serviços referentes a limpeza pública no Município de Brejo Alegre são executados pela Prefeitura Municipal, através da Divisão Municipal de Serviços Urbanos, atendendo 100% (cem por cento) da população, contemplando a coleta de resíduos sólidos, varrição de ruas, capinas de áreas públicas e remoção de entulhos.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente.

Brejo Alegre/SP, 01 de dezembro de 2017.


ADRIANO MARCELO BONILHA
Prefeito Municipal



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Gerência de Divisão de Lins - RTDL
R. Oswaldo Cruz, 88 - Centro - CEP 16400-060 - Lins, SP.
Tel. (14) 3533-5611 - Fax (14) 3533-5611 - ramal 5814
e-mail: etoyodi@sabesp.com.br - site: www.sabesp.com.br

FLS. N.º	44
RGI	7785

Ofício nº. 117/2017 - R T D L - Divisão de Lins

Lins, 10 de dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, informamos que a área urbana do Município de Brejo Alegre é totalmente atendida com rede de distribuição de água e rede coleta e tratamento de esgotos, e a água distribuída é tratada atendendo a Portaria 2914 do Ministério da Saúde.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Engº. Eder Toyodi Yoshimatsu
Gerente de Divisão de Lins

Excelentíssimo Senhor
Adriano Marcelo Bonilha
Prefeita Municipal
Brejo Alegre - SP

FLS. N.º	45
RGI	7785
SRPL	001

Carta DPCP-Gerência de Relacionamento Poder Público e Grupo A

Araçatuba, 11 de dezembro de 2017

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica – Município de Brejo Alegre.

Senhor Prefeito Municipal de Brejo Alegre:

Em atenção ao assunto em referência, declaramos para os devidos fins que a CPFL Paulista é a única distribuidora de energia elétrica que atende aos municípios do **ANEXO I**, conforme a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Processo nº 48100.001560/97-68, Contrato de Concessão nº 014/97 ANEEL para Distribuição de Energia Elétrica, que celebram a união e a CPFL, sendo a cidade de Brejo Alegre-SP, atendida com fornecimento em todo seu perímetro urbano.

Manifestamos nosso apreço e consideração, e colocamo-nos à sua disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



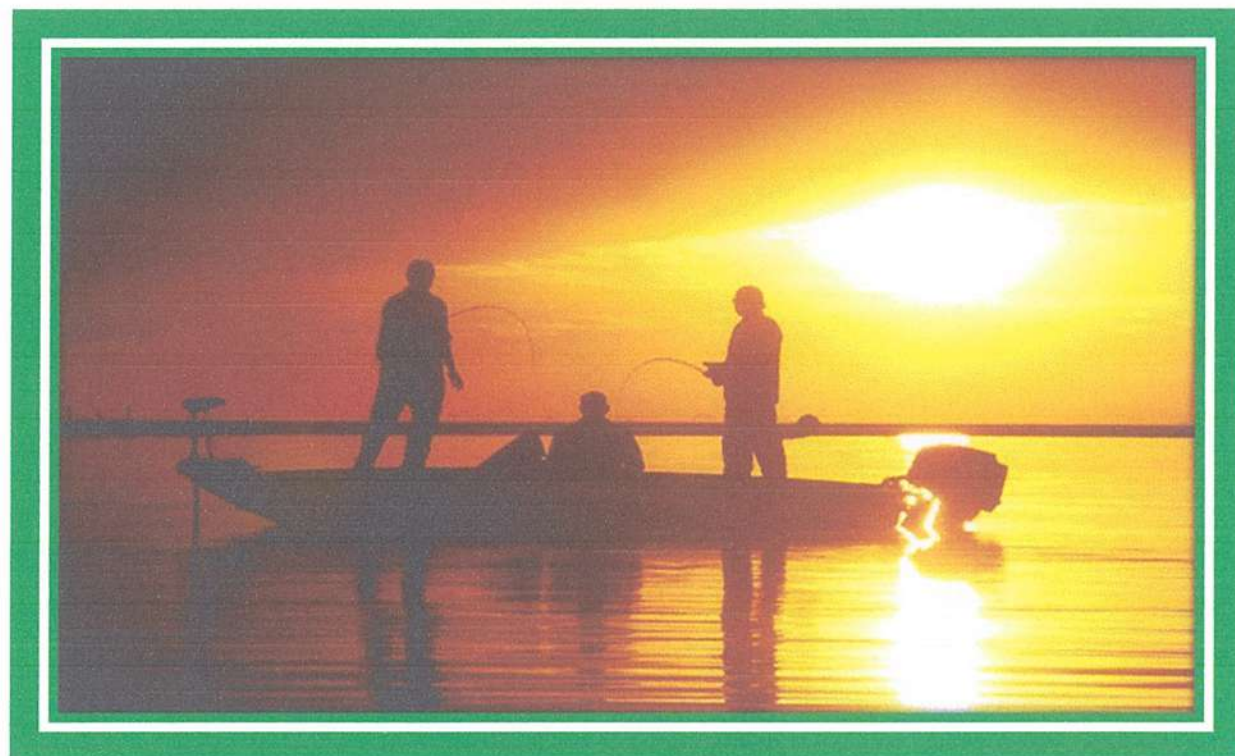
Kleber de Almeida Araujo
Consultor de Negócios

Ilmo. Sr.
Adriano Marcelo Bonilha
Prefeito Municipal de Brejo Alegre.



FLS. N.º	46
RGI	7785
SRPL - JUL	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJO ALEGRE-SP**



**INVENTÁRIO DOS ATRATIVOS
ESTUDO DA DEMANDA
PLANO DIRETOR DE TURISMO**

BREJO ALEGRE

2017

FLS. N.º	47
RGI	7785
SRPI	JUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP

ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

ADRIANO MARCELO BONILHA

Prefeito Municipal

Presidente da Câmara: Julierme Leão

Vice-Presidente: Dircélia Aparecida da Cruz Carneiro

Diretor da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo:

André Luiz Marques da Silva

INVENTÁRIO DOS ATRATIVOS ESTUDO DA DEMANDA PLANO DIRETOR DE TURISMO

Realizado por:

Erika Domingues Caldeira (TURISMÓLOGA - BACHAREL EM TURISMO)

BREJO ALEGRE- SP

2017

APRESENTAÇÃO

INVENTÁRIO DOS RECURSOS E ATRATIVOS DE BREJO ALEGRE_8

1. Caracterização Geral	9
1.1 Delimitação da área	9
1.2 Coordenadas Geográficas	9
1.3 Localização	9
1.4 Municípios Limítrofes	10
1.5 População	10
1.6 Clima	11
1.7 Vegetação	11
1.8 Relevo	11
1.9 Hidrografia	11
2. História	12
3. Administração Geral	14
3.1 Galeria de Prefeitos de Brejo Alegre	14
3.2 Organização Política	15
3.2.1 Poder Executivo 2017/2020	15
3.2.2 Endereço da Prefeitura	15
3.2.3 Poder Legislativo	16
3.2.3.1 Endereço da Câmara dos Vereadores	19
3.3 Poder Judiciário	20
3.3.1 Endereço do Fórum	21
4. Símbolos municipais	22
4.1 Brasão	22

4.2 Bandeira do município	22
5. Aspectos Econômicos	23
5.1 Convênios	23
5.2 Emprego e Renda	24
5.3 Comércio e Serviços	25
6. Turismo	26
7. Indústria	28
8. Aspectos Culturais	32
9. Aspectos sociais	35
9.1 Despesa Municipal em Assistência Social	36
9.2 Conselhos Municipais	36
10. Infraestrutura Básica	37
10.1 De acesso	37
10.1.1 Rodovias e Vicinais	37
10.2 Aeroportos Próximos	38
10.3 Rodoviária	39
11. Infraestrutura Urbana	39
11.1 Saneamento	39
11.1.1 Abastecimento de água	40
11.2 Meio Ambiente	41
11.3 Energia Elétrica	41
11.4 Limpeza Pública	42
11.5 Transporte Urbano	42
12. Sistema de Comunicação	42

13. Saúde	44
14. Segurança	46
15. Educação	47
16. Atrativos Turísticos	50
16.1 Atrativos Histórico-Culturais	66
16.2 Arquitetura Religiosa	71
16.3 Turismo Regional	75
16.4 Meios de hospedagem	77
16.5 Alimentos e Bebidas	82
16.6 Comida Típica – “UDON”	91
16.7 Serviços de Apoio ao Turista	94
16.8 Turismo de Pesca em Brejo Alegre	95
16.9 Turismo de Pesca e o comércio local	96
16.10 Recursos Humanos para o Turismo	97
16.11 Divisão Municipal de Turismo	97
16.12 COMTUR	98
16.13 Investimento	98
ESTUDO DA DEMANDA TURÍSTICA	99

APRESENTAÇÃO

FLS. N.º	51
RG	7785
SRP	

Conhecido nacionalmente por atravessar praticamente todo o Estado de São Paulo, o Rio Tietê é o principal atrativo turístico do município de Brejo Alegre.

Localizado na Sub-Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, o município possui atributos próprios para lazer, além de recursos culturais e naturais que apresentam um ótimo potencial para o desenvolvimento do Turismo.

A Hidrovia Tietê-Paraná passa pelo município – é a segunda maior do Brasil em quantidade de carga e localiza-se a poucos quilômetros do centro da cidade. A Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava, situada entre os municípios de Brejo Alegre e Buritama, recebe um significativo número de excursionistas, que costumam utilizar da infraestrutura local para se alimentarem e realizarem atividades extras de lazer durante o passeio.

Brejo Alegre oferece entretenimento, belas paisagens, serviços de aluguel de barco para pesca e passeios fotográficos, hotel, casas de veraneio, restaurantes, lanchonetes, além de recursos de saneamento básico como distribuição de água potável de qualidade, assim como energia elétrica e pronto atendimento médico bem estruturado para todo o município e seus visitantes. A prefeitura desenvolve atividades turísticas e eventos tradicionais como rodeios e festivais gastronômicos.

O COMTUR, ainda é novo, porém, já desenvolve projetos, a fim de impulsionar a atividade turística no município. O conselho supervisionou toda a confecção deste documento, que só foi realizado e finalizado com aval de todos os membros.

A região é de grande beleza natural e graças a demanda que envolve o Rio Tietê, o município é muito procurado por pescadores de todos os lugares do Brasil e até mesmo de outros países, atraídos pela piscosidade do rio, limpo e cristalino. Há ainda diversos lagos e córregos nas áreas rurais pertencentes a Brejo Alegre, porém, a maioria são protegidas por questões de preservação ambiental, o que não impede o município de explorá-las turisticamente de forma contemplativa. Ao redor dessas belas áreas preservadas é comum encontrar pássaros de espécies variadas, que embelezam os cenários com fantásticas revoadas, dignas de registros fotográficos.

São tantas belezas ainda inexploradas, que podemos dizer que, o município de Brejo Alegre possui grande vocação para o Turismo.

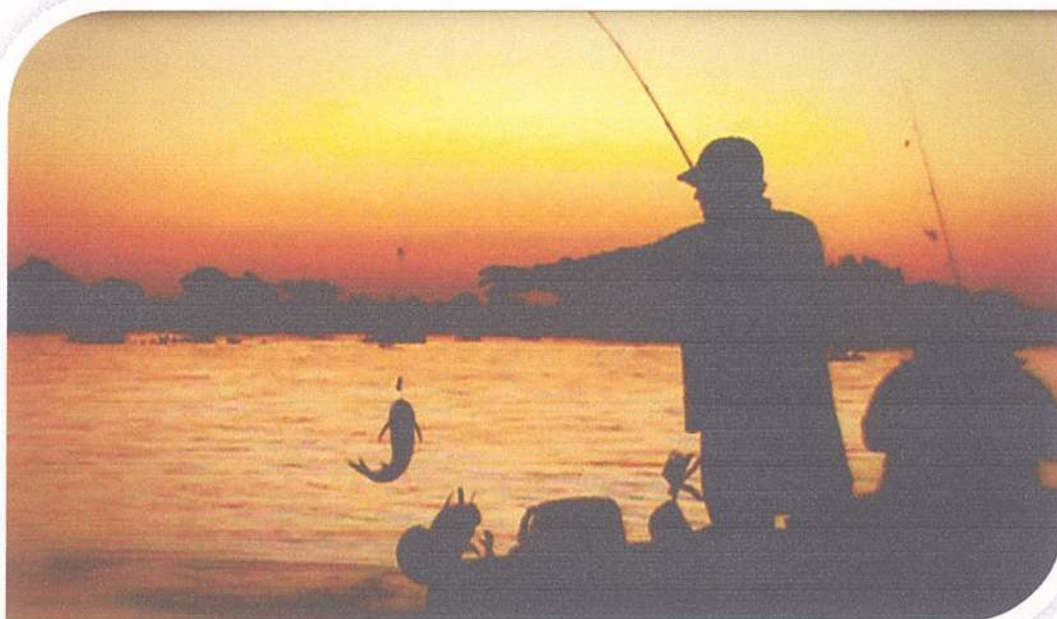
Com a finalidade de concorrer a vaga de Município de Interesse Turístico, apresentamos aqui o Plano Diretor de Turismo de Brejo Alegre, ferramenta necessária para ampliar o mercado turístico, de acordo com a visão de planejamento estratégico da administração, com apoio do COMTUR.

Neste documento consta o INVENTÁRIO DOS ATRATIVOS DE BREJO ALEGRE e PLANO DIRETOR DE TURISMO - Diagnóstico dos atrativos turísticos, serviços, equipamentos, infraestrutura de apoio disponível e Prognóstico, com possibilidades de definições de prioridades, para receber os recursos disponíveis e o incentivo ao turismo sustentável que o Governo do Estado de São Paulo pode disponibilizar ao município.

Tudo que se espera é que o município consiga realizar seus objetivos, para oferecer aos cidadãos brejoalegrenses, melhor qualidade de vida e aos turistas, oferecer equipamentos e serviços diferenciados e de qualidade, tornando-se assim, um produto turístico conhecido, a fim de contribuir para o desenvolvimento do Turismo em todo Estado de São Paulo.

Erika Domingues Caldeira – Bacharel em Turismo

INVENTÁRIO DOS ATRATIVOS



**Diagnóstico dos atrativos turísticos, serviços, equipamentos e
infraestrutura de apoio para elaboração do
Plano Diretor de Turismo**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJO ALEGRE-SP**

1 - Caracterização Geral

1.1 Delimitação da Área

Área de unidade territorial (km²): 104,832 km²

1.2 Coordenadas Geográficas

Latitude: -21.1661

Longitude: -50.1819

21° 9' 58" Sul, 50° 10' 55" Oeste

Altitude: 384 m

1.3 Localização

Brejo Alegre localiza-se na Mesorregião de Araçatuba, mais especificamente na Microrregião de Birigui, no Estado de São Paulo.

Por estar dentro da Mesorregião de Araçatuba, faz-se importante saber que, dentro do agrupamento de seus municípios limítrofes, pode contar com a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse em comum.

Mesorregião de Araçatuba



Brejo Alegre no Estado de São Paulo



1.4 Municípios Limítrofes

COROADOS

GLICÉRIO

ZACARIAS

BURITAMA

BIRIGUI

1.5 População

População estimada 2017: **2.812 habitantes**

População em 2010: **2.573 habitantes**

Densidade demográfica: **24,4**

Gentílico: **brejoalegrense**

Fonte: IBGE

1.6 Clima

Tropical com inverno seco

1.7 Vegetação

Caracterizada pelo tipo cerrado, cerradão e vegetação ciliar.

Vegetação Nativa – Cobertura natural em hectares

Bacia do Baixo Tietê

Região de Brejo Alegre (Buritama)

Mata Natural	37.252
Cerradão	6.711
Cerrado	13.203
Total	57.166

1.8 Relevo

Planalto Ocidental Paulista

1.9 Hidrografia

Rio Tietê

Córrego Seco

Córrego do Macuco

Córrego do Baixote

2. História



A ORIGEM

O município de Brejo Alegre teve sua origem em 1927, quando chegaram os primeiros habitantes, o senhor Kenji Osawa de origem japonesa, Manoel Celestain de origem portuguesa, e o sertanista José Antônio Alegre e construíram suas habitações atraídos pela terra fértil da região nas proximidades do Rio Tietê e Córrego Seco, o que deu origem ao nome do município, sendo "Brejo" pela proximidade do rio, e "Alegre" em homenagem ao sertanista.

FUNDAÇÃO DO POVOADO

A colônia japonesa construiu em 1929, a Associação das Nações do Oriente, local para suas festividades e lazer, sendo seu primeiro presidente Takeshi Hashimoto. Em 1943, ocorreu à instalação da primeira farmácia, e em 1948, foi construída a primeira Igreja do Sagrado Coração de Jesus, padroeiro do município, cuja comemoração se dá em 28 de junho. O primeiro padre foi Frei Higino, em 1959, que visando a segurança pública, providenciou-se, a

FLS. N.º	58
RGI	7785
SRP	

vinda do primeiro policial, o Sargento Godoberto Madeira. No ano de 1968, houve a locação de um prédio para o início das atividades escolares. O primeiro Diretor foi o professor Michel Jorge. Em 1969, iniciou-se a construção da Escola Agostinho Grigoletto, sendo a primeira Diretora a professora Ana Maria Ferracini. Em janeiro de 1985, instalou-se um PAS, Posto de Assistência a Saúde, cujo atendimento era realizado por dois profissionais: Dr. Paulo Roberto Sanches e Dr. Adib Antônio Junior, com carga horária de 20 horas semanais. Em 1986, instalou-se um Posto de Serviços dos Correios, e no início de 1988, inaugurou-se a Creche Municipal Santa Rita.

CRIAÇÃO DO DISTRITO

Em 30 de novembro de 1944, com a edição do Decreto Lei Estadual nº 14334, o povoado de Brejo Alegre foi elevado à condição de Distrito, com a mesma denominação e pertencente ao município de Coroados.

CRIAÇÃO E EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

Em fevereiro de 1990, foi realizada uma reunião, com os segmentos da sociedade, e entre os presentes, ocorreu uma eleição com direito a votar e ser votado. Os seis membros mais votados constituíram a Comissão de Emancipação, com o objetivo de representar a comunidade, postular perante a Assembleia Legislativa, o direito do Distrito de ganhar a condição de município, conforme a Lei 651/90 do Deputado Estadual, Edinho Araújo. O município foi emancipado pela Lei estadual nº 8.550 de 30 de dezembro de 1993. Em 03 de outubro de 1996 ocorreu a primeira eleição, elegendo o senhor José Antônio Salvador, primeiro Prefeito, que veio a falecer 10 meses após ser empossado, sendo portanto, substituído pelo seu Vice-prefeito, Orquicenso Silva, até o final do ano 2000. Durante o período de 2001/2004, o município foi administrado pelo Prefeito Manoel Antônio Leitão, e por Pedro de Paula Castilho, Vice-prefeito. Com a emancipação política de Brejo Alegre, a comunidade passou a se beneficiar com envio direto de recursos nas áreas da educação, saúde, esporte, trabalho e transporte, aplicados em seu próprio desenvolvimento.

3. Administração Geral

Desde os primórdios, Brejo Alegre sobressai-se pelo arrojo de seus moradores e administradores. Para a construção de um dos núcleos que mais se destaca na região pela busca de melhor qualidade de vida, o município contou com a seguinte galeria de administradores:

3.1 Galeria dos Prefeitos de Brejo Alegre

01/01/1997 à 08/1997

Administração Pioneira:
Prefeito: José Antonio Salvador

08/1997 à 31/12/2000

Orquicenso Silva

01/01/2001 à 31/12/2004

Manoel Antonio Leitão

01/01/2001 à 31/12/2004

Manoel Antonio Leitão

01/01/2005 à 21/12/2008

Pedro de Paula Castilho

01/01/2009 à 21/12/2012

Pedro de Paula Castilho

01/01/2013 à 21/12/2016

Adriano Marcelo Bonilha

01/01/2017 à 21/12/2020

Adriano Marcelo Bonilha

3.2 Organização Política

3.2.1 Poder Executivo 2017/2020

Prefeito: ADRIANO MARCELO BONILHA

Vice-Prefeito: JOÃO NILSON

3.2.2 Endereço da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Brejo Alegre

A Prefeitura Municipal fica localizada na Avenida 15 de Novembro, N.º 295.

CNPJ: 01.614.087/0001-50

CEP: 16265-000

Site: www.brejoalegre.sp.gov.br

E-mail: prefeitura@brejoalegre.sp.gov.br

Telefone: (18) 3646-8877

FLS. N.º	01
RGL	7785
SRPL - JUL	

Horário de atendimento: 08h00 às 11h30 e das 12h30 às 17h00

Padroeiro da cidade: Sagrado Coração de Jesus

Dia do Padroeiro: 28 de Junho

Aniversário da cidade: 30 de Dezembro

Feriados Municipais: 28/06 e 30/12

A atual administração tem no seu quadro de pessoal os seguintes assessores diretos do prefeito:

- Assessoria Jurídica: **Wagner Donizete Farias**
- Assessoria de Gabinete: **Jairo Edvando Cardoso Novaes**
- Administração: **Graziele Flores de Andrade**
- Diretor da Divisão Municipal de Administração e Finanças: **Wagner Geminiano**
- Diretora da Divisão Municipal de Educação: **Denise Jacob de Paula**
- Diretor da Divisão Municipal de Agricultura: **Getulio da Silva**
- Diretor da Divisão Municipal de Saúde: **Washington Luiz dos Santos**
- Diretor da Div. Mun. de Esporte, Cultura e Turismo: **André Luiz Marques da Silva**
- Diretora da Divisão Municipal de Assistência Social: **Maysa Rodrigues da Silva**
- Diretora da Divisão Municipal de Licitação: **Lucinei da Mata Andrade**
- Manutenção de Frota: **Juliano Luiz Alves**
- Manutenção de Estradas: **Ronaldo Aparecido Martins**
- Diretora da Divisão Municipal de Tributos: **Milene Alves Pereira**
- Diretor da Divisão Municipal de Meio Ambiente: **Hederson Albano Leopoldo**
- Setor de Transportes: **Clayton Luiz Alves**

3.2.3 Poder Legislativo

Presidente da Câmara: **Julierme Leão**

Vice-Presidente: **Dircélia Aparecida da Cruz Carneiro**

1º Secretário: **Oriovaldo Costa Geminiano**

2º Secretário: **Marcos Francisco Pereira**

FLS. N.º	02
RGI	7785
SRPL - DOL	

Galeria dos Vereadores de Brejo Alegre

1ª Legislatura – 01/01/1997 à 31/12/2000

Antenor Leopoldo

Daniel Pereira dos Santos

Evanilde Aparecida Alves dos Santos

Horaci Albano Misaka

Marcos Francisco Pereira

Nelson Leopoldo

Osmar da Cunha Santos

TadayoshiKawasse

2ª Legislatura – 01/01/2001 à 31/12/2004

Ailton Dantas

Antônio Celso Avanço

Aparecida Izidoro Garcia

Dircélia Aparecida Cruz Carneiro

Eudes Ferreira Egydio

Jorge Jacob

Lourdes Batista de Souza

TadayoshiKawasse

3ª Legislatura – 01/01/2005 à 31/12/2008

Antônio Celso Avanço

Antônio Luiz Alves

Ariovaldo Costa Geminiano

Eudes Ferreira Egydio

Jorge Jacob

Lislaine Regina dos Santos

FLS. N.º	03
RGI	7785
SRPI	

Osmar da Cunha Santos

Sérgio Leopoldo de Assunção

4ª Legislatura – 01/01/2009 à 31/12/2012

Adriano Marcelo Bonilha

David Lourenço

Dircélia Aparecida Cruz Carneiro

Hélio Leopoldo

Juvenal Pereira da Silva

Marcos Antonio de Souza

Ricardo Ermição Pereira

Waldemar de Jesus Evaristo

5ª Legislatura – 01/01/2013 à 31/12/2016

Oriovaldo Costa Geminiano

David Lourenço

Dircélia Aparecida Cruz Carneiro

Edson Takao Sakuma

Eurico Francisco Ribeiro

José Rodrigues dos Santos

Juliano Monteiro Cândido

Juvenal Pereira da Silva

Marcos Francisco Pereira

Waldemar de Jesus Evaristo

6ª Legislatura – 01/01/2017 à 31/12/2020

Adriano Cabral de Souza

Ceuzo Alves Caldeira

Edson Takao Sakuma

Eurico Francisco Ribeiro

Julierme Leão

Luci Missias de Oliveira Salvador

Marcos Francisco Pereira

Rafael Alves dos Santos

Vanderléia Andrade Lourenço

3.2.3.1 Endereço da Câmara de Vereadores



Câmara Municipal de Brejo Alegre

Avenida 15 de Novembro, N.º 305

CEP: 16265-000

Telefone: (18) 3646-1188

Site: <http://www.camarabrejoalegre.sp.gov.br/>

FLS. N.º	05
RGI	7785
SRPL - DCL	

3.3 Poder Judiciário

FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL DE BIRIGUI

(Atende os municípios Birigui, Coroados, Brejo Alegre, Clementina e Santópolis do Aguapeí)

Possui 3 varas cíveis, 2 criminais, juizado especial e anexo fiscal

Juízes:

1ª Vara Cível: Fábio Renato Mazzo Reis

2ª Vara Cível: Lucas Gajardoni Fernandes

3ª Vara Cível: Cassia de Abreu

1ª Vara Criminal: Adriano Pinto Oliveira

2ª Vara Criminal: Leonardo Lopes Sardinha

JECRIM E JEC: Carlos Gustavo de Souza Miranda

CNPJ: 51.174.001/0001-93

Horário de atendimento: Segunda a Sexta: 14h30 a 19h00.

Promotores:

Paulo Sérgio Ribeiro da Silva – Patrimônio Público

Maurício Carlos Fagnani Zuanaze – Infância e Juventude

Rodrigo Mazzili Marcondes – Júri

Diana Maria da Silva Braus – Meio Ambiente

Dário Sampaio Dias – Idoso e Deficientes

3.3.1 Endereço do Fórum



Fórum de Birigui

Rua Faustino Segura, 214

Parque São Vicente

CEP: 16200-370

Telefones: (18) 3642-2105

(18) 3642-6456

(18) 3642-2325

(18) 3642-2220

(18) 3642-2561

(18) 3642-4243

4. Símbolos Municipais

4.1 Brasão



4.2 Bandeira do Município



5. Aspectos Econômicos

A economia do município tem como a principal atividade pecuária de leite, corte e agricultura de produtos como: soja, milho, pimentão e tomate, caracterizando assim Brejo Alegre como município essencialmente agrícola. O cultivo da cana e instalação de uma Usina de Alcool e Açúcar levou um aumento significativo na arrecadação do município, com grande oferta de emprego, geração de renda para os habitantes e contribuiu muito para o desenvolvimento do município.

O Turismo vem crescendo a cada dia com a construção de condomínios às margens do rio. O município possui hotel, ranchos para aluguel, bares, restaurantes e desenvolve projetos para instalação de equipamentos e áreas voltados ao desenvolvimento turístico municipal. A atividade é a grande esperança do município.

5.1 Convênios

Brejo Alegre já recebeu diversas transferências de recursos financeiros Estaduais e Federais através do Sistema de Convênios, que beneficiaram o município e com manutenções, construções e reformas.

- Convênio nº 790141/2013 - Ministério das Cidades - Objeto: Construção de Ciclovia (SICONV);
- Convênio nº 804718/2014 - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Objeto: Patrulha Mecanizada com aquisição de trator e implemento agrícola (SICONV);
- Convênio com a Secretaria de Logística e Transportes por meio do DER (Departamento de Estrada e Rodagem) nº 5536/2012 - construção de rodoviária.
- Convênio com a SPDR (Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional) nº 572/2013 - Construção de Arquibancada do Campo de Futebol.
- Convênio com a SPDR (Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional) nº 456/2013 - Construção de Cobertura da Arquibancada, Muro de divisa e Alambrado do Campo de Futebol.

- Convênio com a SEP (Secretaria de Estado de Economia e Planejamento) nº 945/2010 - Construção de Conjunto Aquático;
- Convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (Processo SAA nº 9433/2015) - Implantação de Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável Microbacias II.
- Convênio nº 1047/2017 Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Construção de 101 unidades habitacionais. (em vigência)

CONVÊNIOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE:

- Construção de UBS Porte II - Portaria nº 1380;(SISMOB)
- Construção de Academia da Saúde - Portaria nº 2924;
- Reforma de UBS - Resolução SS-130.

CONVÊNIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA CASA CIVIL:

- Convênio nº 160/2015 - Pavimentação;
- Convênio nº 176/2016 - Rotatória;
- Convênio nº 003/2017 - Recinto Municipal de Exposição Agropecuária. (em vigência)

5.2 Emprego e renda

A população sofreu por muito tempo com problemas de empregos esporádicos, oscilação no campo e ausência de vínculo empregatício.

Cerca de 35% da população ativa é absorvida pelas atividades rurais produtivas, enquanto que 5% são funcionários públicos, 5% empregados domésticos, 5% comerciantes, 10% são retireiros, 10% proprietários rurais, 15% de economia informal, aproximadamente 15% dos trabalhadores deslocam-se diariamente para as cidades vizinhas como Birigui e Araçatuba.

O índice de desemprego chega aproximadamente a 21% da população.

Atualmente passa por dificuldades com o possível fechamento da usina de cana, a maior geradora de empregos do município.

5.3 Comércio e Serviços

O comércio no município é caracterizado como pequeno e médio porte. Os principais estabelecimentos comerciais são **Supermercado Martins**, **Mercado Marajoara**, **Mercado Garcia** e **Mercado Avenida**. As empresas atacadistas são **Costa em Rio**, que fabrica blocos para construção e **Sementes Caiçara**, que comercializa mudas, adubos, sementes e outros produtos hidrossemeados. O município também possui **Horta Comunitária**, vende produtos orgânicos frescos, colhidos direto da horta para o consumidor. A **Horta Bela Vista** também oferece os mesmos produtos frescos de qualidade.

Os pescadores locais também vendem peixes frescos e iscas para turistas. Os mesmos pescadores alugam barcos e outros equipamentos de pesca aos visitantes. Não existem corredores comerciais e nem concentração comercial, exceto em eventos específicos como feira dos produtores rurais, feira gastronômica japonesa, de artesanato local etc.

- O município possui 377 empresas cadastradas.
- A primeira empresa do foi aberta em 26/06/1978.
- O capital social de todas as empresas cadastradas de Brejo Alegre é de **R\$1.02.268.324,00**.

No município há:

- 1 Lotérica – correspondente da Caixa Econômica Federal;
- 1 agência bancária Bradesco;



Endereço: Rua Leopoldo Cubas, 205

Bairro: Centro

Telefone: (18) 3646-1253

- 1 agência dos Correios – correspondente do Banco do Brasil



Endereço: Rua Coroados, 363

Bairro: Centro

Telefone: (18) 3646-1314

6. Turismo

Brejo Alegre é um município rico em belezas cênicas e suas principais atrações turísticas estão voltadas ao Rio Tietê. É muito atrativo para o Turismo Náutico e principalmente para o Turismo de Pesca. Possui belíssimos e confortáveis ranchos de veraneio, muito procurados por famílias, grupos de amigos e pescadores, principalmente no verão e em temporada de pesca.

O município também possui a tradição da cultura japonesa, preservada pela Associação Nipo Brasileira de Brejo Alegre, que realiza festival gastronômico uma vez por mês, no Bairro Córrego Seco, com o prato típico da cidade: UDON e outras especialidades do Japão, que atraem visitantes de toda a região.

A ponte José Chafic Abdo, localizada no Km 42 da Rodovia Deputado Roberto Rollemberg, que liga os municípios de Brejo Alegre a Buritama é ponto de visitaç o tur stica por oferecer bel ssima vista para o rio e Usina Hidrel trica Nova Avanhandava.

Brejo Alegre   um dos munic pios por onde passa a Hidrovia Tiet  Paran .   rota do Barco Odiss ia, que possui capacidade para 500 pessoas - o equipamento tur stico mais

conhecido da região, que realiza festas e eventos durante as navegações, bem com passeios regulares ou agendados pelo Rio Tietê. Outros grandes atrativos do município são: Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava, Sede da Colônia Nipo Brasileira de Brejo Alegre, Praça Pública "Manoel Rodrigues Leitão", Ranchos do Condomínio Vitória, Córrego Seco e Ponte Velha e as festas populares como: Rodeio e o Festival Gastronômico Japonês.

O município conta com um hotel de porte simples, porém, possui dezenas de ranchos às margens do rio para aluguel, que variam desde simples até mais sofisticados. Na cidade há restaurantes, churrascaria, lanchonetes, bares, trailers, sorveterias e padarias de boas qualidades.

Potencialmente, o município pode explorar o Turismo Rural e precisa suscitar o interesse empresarial para investir neste tipo de atividade, pois o maior potencial da cidade está no Turismo de Pesca.

Em Fevereiro de 2014, foi realizado curso de Turismo Rural para a população, com o objetivo de formar e especializar pessoas para trabalharem com a atividade e explorá-la em Brejo Alegre. O curso foi uma parceria entre a Prefeitura Municipal, SENAR/SP e SIRAN de Araçatuba, realizado na Casa da Agricultura e teve duração de 10 meses, sem custo algum. Foram capacitados 25 brejoalegrenses, moradores da Zona Rural e também zona urbana, a partir de 17 anos de idade.

O município está inserido na Macrorregião Turística "Caminho do Sol", da divisão "TIETÊ VIVO". Faltam agências de turismo receptivo na cidade, bem como na região, para oferecer Brejo Alegre como destino, mesmo assim, o município recebe turistas de várias cidades do Brasil e até mesmo internacionais. É comum o município receber pescadores de outros países como Chile e Japão, amantes da pesca esportiva do Tucunaré. Também já recebeu visitantes da Índia, investidores da usina sucroalcooleira do município.

A Prefeitura mantém ações de incentivo e planejamento para o desenvolvimento da atividade turística em Brejo Alegre, junto com o COMTUR e visa implantar na cidade equipamentos e atrativos, a fim de atrair mais turistas, oferecendo assim, novas opções de sustentabilidade para a comunidade local.

FLS. N.º	73
RG	7785
SRPL - 001	

7. Indústria

O município conta com indústria de processamento de açúcar e álcool, mudas e sementes.

Principais empresas do município:

❖ Usina Rivati

A Usina Revati foi inaugurada em 2.008, inicialmente com o nome de Biopav. A capacidade de moagem de 4 milhões de toneladas de cana-de-açúcar foi a maior implantada de uma só vez e já está em curso a expansão para 6 milhões de toneladas que deverá ficar totalmente pronta em 2.012. O volume total de moagem é obtido em apenas uma moenda, uma das maiores do país e uma das primeiras totalmente eletrificadas.

Desde o início, a capacidade instalada de cogeração já é de 65 MW, e irá crescer para 157 MW, quando passará a gerar um excedente de mais de 630.000 MWh para venda após a instalação de mais uma caldeira com pressão de 97 kg/cm².

A produção de açúcar é basicamente do tipo VHP, que chega até a 1.350 toneladas por dia. Podem ser fabricados até 900 m³ de etanol hidratado diariamente, podendo ser 100% convertidos imediatamente para etanol anidro através de peneiras moleculares.

A unidade conta ainda com uma fábrica de levedura seca, onde podem ser produzidas até 10.000 t por safra com teor protéico de até 43%.

A Renuka do Brasil iniciou suas atividades em Promissão, SP, no ano de 1981, ainda sob a razão social de Equipav S. A. Açúcar e Álcool. Em 2008, ainda sob controle do Grupo Equipav, foi inaugurada a Biopav S.A. Açúcar e Álcool, em **Brejo Alegre**. Em 2010, a empresa indiana Shree Renuka Sugar adquiriu participação majoritária nas duas usinas, rebatizou a Biopav com o nome de Revati e a Usina Equipav com o nome Usina Madhu.

A matéria-prima da indústria sucroalcooleira é a cana-de-açúcar, planta riquíssima em sacarose, de cultura perene. A partir da extração do caldo da cana, após sua purificação, e concentração, obtém-se o açúcar, um dos alimentos mais consumidos no mundo inteiro. Se ao caldo da cana é acrescentada a levedura para fermentação, chega-se ao etanol, comumente utilizado como bebida ou combustível para os carros Flex. Durante a fabricação do etanol, pode-se separar parte da levedura, secá-la e utilizá-la como ingrediente para ração animal.

Após a extração do caldo da cana-de-açúcar, o bagaço que sobra é queimado em caldeiras que produzem vapor. Este, por sua vez, é usado no próprio processo de fabricação do açúcar e do álcool. O vapor ainda é usado em turbinas para a geração de energia elétrica, que é usada na própria usina ou vendida para distribuidoras ou indústrias, conduzida através das redes de transmissão.



USINA REVATI

CNPJ: 08.614.277/0001-16
 TELEFONE: (18) 3646-8700
 ESTRADA MUNICIPAL CRD – 339 – S/N.º
 FAZENDA ÁGUAS CLARAS – ZONA RURAL
 CEP: 16265-000
 BREJO ALEGRE - SP
 SITE: WWW.RENUKADOBRASIL.COM.BR

❖ Sementes Caiçara

O Grupo Caiçara comercializa adubos, mudas e sementes de árvores exóticas, capim vaqueiro, eucalipto, grama, hortaliças, leguminosa, mogno africano, nativas, palmeira, pastagens, pinus, produtos para hidrossemeadura e exporta para o mundo todo.

O prédio da empresa possui uma infraestrutura com sistemas de ponta e funcionários capacitados para que o produto esteja sempre a disposição e a pronta entrega para o cliente. Possui loja virtual que atende todo o Brasil. Com controle interno de todo o material disponível para atender a todos os pedidos.



CAIÇARA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

CNPJ 08.458.737/0001-64 INC. EST. 776.053.184.113

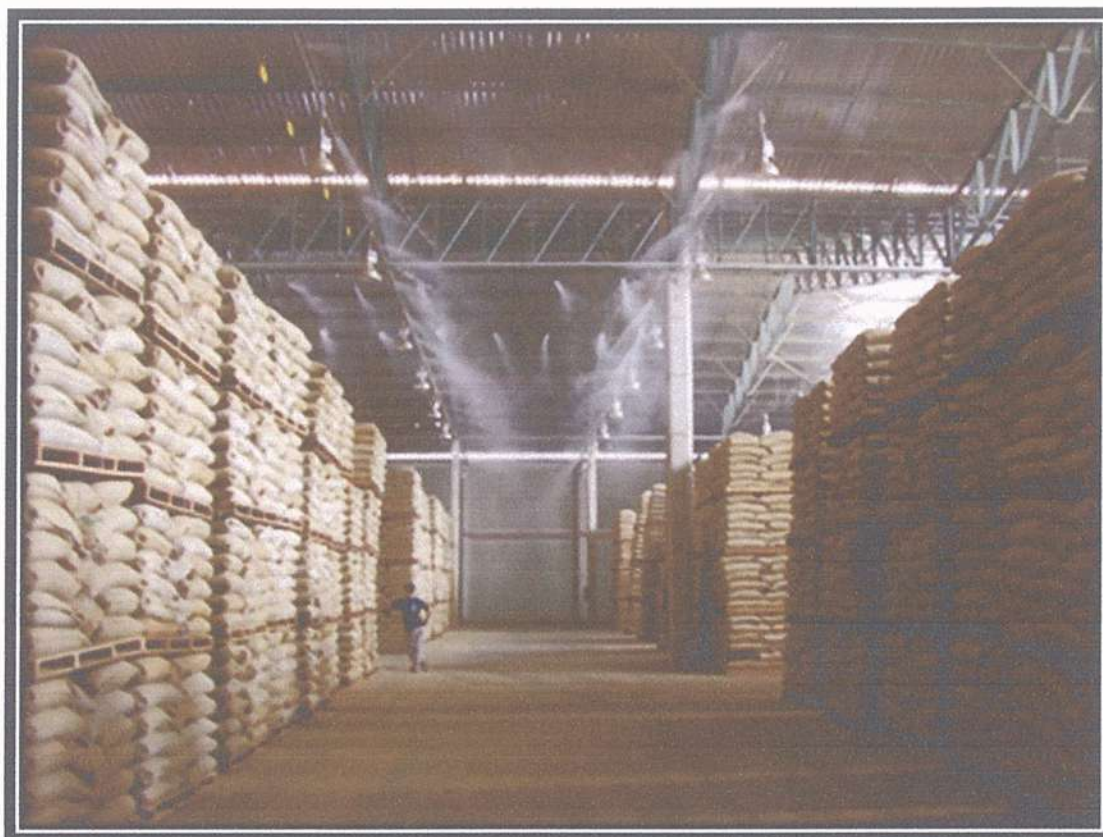
REGISTRO NO CREA-SP: 1018247

CERTIFICADO NO RENASEM NÚMERO SP- 01487/2007

RUA COROADOS Nº250, BAIRRO -CENTRO

BREJO ALEGRE-SP

CEP- 16.265-000



E-mail:

vendas@sementescaicara.com.br
televendas@sementescaicara.com.br

Site:

www.sementescaicara.com.br
www.sementescaicara.com
www.brindescaicara.com.br
www.mudasmognoafricano.com.br
www.capimvaquero.com

TELEFONES: (18) 3646-1337

(18) 98162-4717 - celular TIM
(18) 98162-4718 - celular TIM
(18) 99729-9265 - celular vivo
(18) 99763-0304 - celular vivo

8. Aspectos Culturais

Brejo Alegre, como todas as cidades possui artesanato, com artistas que trabalham com tecidos, bordados, crochê, aplicações em tecido, além de doces e comidas artesanais japonesas.

Como é comum, as expressões culturais se estendem ainda nas áreas de teatro e dança para adultos e crianças, realizados por grupos de igrejas e ações sociais. Possui manifestações religiosas que, têm seu lugar em eventos programados ou não programados, realizados por diversos setores da cidade, igrejas e também pela prefeitura.

Manifestações Culturais em Brejo Alegre

- Festival da cultura japonesa
- Rodeio
- Apresentações de teatros e dança com os grupos religiosos e sociais
- Apresentações musicais (Escolas, igrejas, comunidade)
- Exposições em praça pública
- Artesanato
- Coral
- Banda Marcial Municipal
- Concursos culturais
- Festa de Santos Reis
- Festas Juninas
- Projeto Guri

❖ Associação Nipo-Brasileira do Brejo Alegre



Com importante referência em toda a região, a **Associação das Nações do Oriente** representa a comunidade nipo-brasileira e promove a preservação e divulgação da cultura japonesa em Brejo Alegre e toda a região.

Com sede no Bairro Córrego Seco, localizada na zona rural, na entrada do município, esta associação independente conta com membros, descendentes japoneses, de várias cidades próximas ao município.

Famosos por realizarem festivais de comida japonesa, são responsáveis por comercializar um prato da cultura japonesa que se tornou a comida típica de Brejo Alegre: UDON. – delicioso macarrão oriental com temperos especiais.

A fim de imortalizar a cultura japonesa no município, a associação, que faz parte do COMTUR, tem projetos voltados ao desenvolvimento do Turismo Cultural em Brejo Alegre através de feiras e festivais e construção da "Praça da Imigração Japonesa", em homenagem a colônia.

❖ Rodeio



Publicidade do Rodeio 2017

Em sua 16ª edição, o Rodeio é tradição no município de Brejo Alegre. Mesmo sem recinto fixo, o evento costuma receber público de aproximadamente 5 mil pessoas por noite, que visitam o município a fim de prestigiarem as montarias e shows oferecidos pela Prefeitura e Comissão da festa.



Publicidade do Baile da Escola da Rainha

Atualmente, um recinto está sendo construído, em parceria com o Governo do Estado de São Paulo, para a realização da tradicional festa, a fim de oferecer mais atrações aos visitantes, atraindo assim, mais público ao evento e ao município. Antecedente as datas de realização do rodeio é realizado o Baile de Escolha da Rainha do Rodeio, no Centro Comunitário Municipal.

FLS. N.º	80
RGL	7785
SRPI	

9. Aspectos Sociais

Em Brejo Alegre o Serviço Social tem como responsável uma assistente social e é mantido pela Prefeitura Municipal e por Convênios. Atende-se mensalmente 8% da população com doação de cestas básicas, remédios e óculos para as famílias carentes. Com o intuito de tirar crianças de 7 a 14 anos da rua, foi criado o Projeto Municipal: Projeto Espaço Amigo com aproximadamente 200 crianças e adolescentes, nele desenvolvem-se os trabalhos juntamente com as famílias, aos cuidados de psicóloga e de pedagoga, com pinturas e cantinho da leitura. Há o Projeto Criança e Adolescente que é formado pela Escolinha de Futebol com 60 meninos, Aulas de Dança com 60 meninas. Há também Projeto Estadual: Renda Cidadã (Fortalecendo a Família), atendendo 60 famílias que recebem auxílio de R\$ 60,00 e curso de geração de renda; Ação Jovem, com 30 adolescentes de 15 a 24 anos que estejam estudando e recebem um auxílio de R\$ 60,00 cada adolescente; PAC – Crianças da Creche, atendendo 60 crianças e PAC PI-60 Famílias com Crianças na Creche; Projeto Federal: Bolsa Família, atendendo aproximadamente 200 famílias, incluindo a bolsa Escola para famílias com crianças que estejam na escola e recebem um auxílio de valores variados, sendo que o auxílio máximo chega à R\$ 95,00 e o mínimo à R\$ 7,50. O Projeto Guri, que existe há 10 anos no município e é mantido pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo. É considerado o maior programa sociocultural brasileiro e oferece, nos períodos de contra turno escolar, cursos de iniciação musical, canto coral, tecnologia em música, instrumentos de cordas dedilhadas, cordas friccionadas, sopros, teclados e percussão, para crianças e adolescentes entre 6 e 18 anos.

A Divisão de Assistência Social está localizada na **RUA DJALMA DUTRA, 270 – ANTIGO PREDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. Bairro: CENTRO. CEP: 1626500.** Os horários de atendimento são: das 8h00 às 11h30 e das 12h30 às 17h00.

Telefone: (18) 3646-1177.

9.1 Despesa Municipal em Assistência Social (2017)

Despesa Fixada	Créditos Adicionais	Despesa Autorizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1.035.500,00	281.300,00	1.316.800,00	804.153,59	733.974,36	697.700,64
					Total Geral
Despesa Fixada					1.035.500,00
Créditos Adicionais					281.300,00
Despesa Autorizada					1.316.800,00
Valor Empenhado					804.153,59
Valor Liquidado					733.974,36
Valor Pago					697.700,64

9.2 Conselhos Municipais:

- Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)
- Conselho da Saúde;
- Conselho de Controle Social do Fundeb;
- Conselho da Alimentação;
- Conselho Municipal de Educação CMEBA;
- Conselho do Idoso;
- Conselho da Criança e Adolescente;
- Conselho Assistência Social;
- Conselho Fundo Social.

10. Infraestrutura Básica

10.1 De acesso

10.1.1 Rodovias e Vicinais

A principal rodovia estadual de acesso ao Brejo Alegre é a SP 461 – RODOVIA DEPUTADO ROBERTO ROLEMBERG, que leva aos principais centros como Birigui e Araçatuba. Para chegar até a cidade por esta rodovia, deve-se entrar pela VICINAL MASSAHARU SAKAI.

MALHA VIÁRIA MUNICIPAL E ESTRADAS RURAIS DE BREJO ALEGRE:

Estrada Barreiro

BLE 402 - Estrada da Ponte Velha

BLE 109- Estrada Estrada Municipal

BLE 327 - Estrada Municipal

BLE 320 - Estrada Municipal

BLE 329 - Estrada Municipal

BLE 339 - Estrada Municipal

BLE 408 - Estrada Municipal

BLE 426 - Estrada Municipal

GLI 010 - Estrada Mun que leva ao distrito de Juritis (Glicerio)

Rodovia Gabriel Melhado

CRD 339 - Estrada Mun que leva ao município de Coroados

FLS. N.º	83
RGL	7785
SRPI - DOL	

10.2 AEROPORTOS PRÓXIMOS

AEROPORTO ESTADUAL DÁRIO GUARITA

Via Olegário Ferraz – Jardim Guarita
Araçatuba, SP
CEP: 16052-900
Telefone: (18) 3621-3001
Distância de Brejo Alegre: 56 km
Código aeroportuário: IATA ARU
Código: OACI SBAU
Município: Araçatuba
Número de destinos servidos: 5
Comprimento total da pista: 2.120m
Latitude: -21.1411 / 21° 8' 28" Sul
Longitude: -50.4247 / 50° 25' 29" Oeste
Altitude: 404m
Fuso horário: UTC – 03h00 (América / São Paulo)
Horário de verão: UTC – 03h00 min
Horário de inverno: UTC – 02h00 min
Endereço: Rodovia Olegário Ferraz, s/n
Telefone: (18) 3623-4859
Fax: (18) 3621-3001

DAESP – Aeroporto Estadual Domingos Pignatari

Estrada Municipal Fábio Cavallari, CXP 211 – Jardim Palmeiras
CEP: 15.500-000
Telefone: (17) 3421-4039 – Fax (17) 3421-4039
Distância de Brejo Alegre: 80 km
Código Aeroportuário IATA VOT
Código OACI SDVG
Município: Votuporanga
Comprimento total da pista: 1.200m
Latitude -20.4611 / 20° 27' 40" Sul
Longitude -50.0041 / 50° 0' 15" Oeste
Altitude: 491 m
Fuso horário UTC -03h00min (América/São Paulo)
Horário de verão: UTC -03h00min
Horário de inverno: UTC -02h00min

10.3 RODOVIÁRIA



O Terminal Rodoviário de Passageiros está localizado no final da Avenida 15 de Novembro.

O prédio é novo, possui banheiros feminino e masculino e sedia o Centro de Informações Turísticas Municipal.

Possui linhas regulares de Circulares Regionais que passam pelos municípios de:

Araçatuba

Birigui

Distrito de Jurutis

Glicério

Buritama.

11. Infraestrutura Urbana

11.1 Saneamento

A prefeitura municipal é responsável pela coleta, disposição de resíduos domiciliares (lixo doméstico) e pela varrição das vias. O município possui **PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**.

A SABESP opera o sistema de água e esgoto no Município de Brejo Alegre. Segundo o último Relatório de Qualidade das Águas Interiores do Estado de São Paulo, elaborado pela CETESB, o Município de Brejo Alegre apresenta os seguintes números quanto ao esgotamento sanitário:

Atendimento (%)		Carga Poluidora kgBDO/dia		Eficiência	Corpo Receptor
Coleta	Tratamento	Potencial	Remanescentes.		
100	100	115	21	82 %	Córrego do Macuco

Endereço da SABESP:



SABESB – BREJO ALEGRE

Rua 9 de Julho, 501 - Centro

CEP: 16265-000

11.1.1 Abastecimento de Água

A captação de água é realizada por meio de poços subterrâneos distribuídos pelo perímetro urbano. O tratamento de água é realizado as saídas dos poços e a rede de distribuição atende 100% domicílios. O Rio Tietê abastece o município de Brejo Alegre.

11.2 Meio Ambiente

A preocupação com as questões ambientais são tratadas pela Divisão de Meio Ambiente. Há pontos de coleta (isolados) de lixo recicláveis, realizada por catadores informais.

Os programas de Educação Ambiental estão inseridos nos currículos e atividades das escolas municipais.

11.3 Energia Elétrica

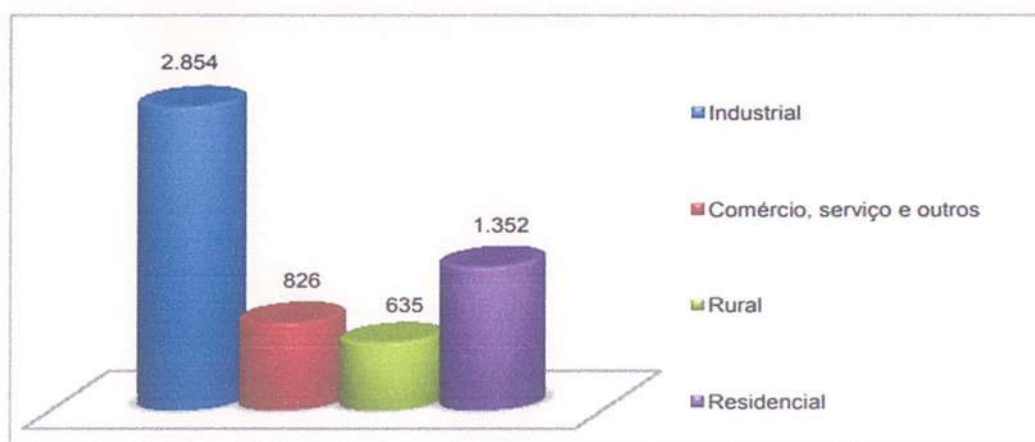
A distribuição e comercialização de energia elétrica no município de Brejo Alegre é realizada pela CPFL, que atende 100% dos domicílios.

No ano de 2010, foi realizado um estudo e divulgado pela Fundação Seade em 2013, em relação ao consumo de energia elétrica em Brejo Alegre. Os resultados da distribuição de energia no município foi:

Município	Comércio, serviço e outros	Industrial	Residencial	Rural
	2010	2010	2010	2010
Brejo Alegre	826	2.854	1.352	635

Fonte: Fundação Seade (2013)

Consumo de energia elétrica do município de Brejo Alegre (em MWh)



Fonte: Fundação Seade (2013)

FLS. N.º	87
RGI	7785
SRPI	

11.4 Limpeza Pública

É feita pela Prefeitura a qual possui um caminhão e um aterro sanitário para esse fim. A coleta é feita de segunda a sábado, recolhendo em média 2 toneladas de lixo por dia. Ainda não existe coleta de lixo seletivo e o lixo reciclável tem sido recolhido por trabalhadores informais. A varrição das ruas ocorre em toda a cidade e também é realizada pela Prefeitura.

11.5 Transporte Urbano

A prefeitura possui ônibus utilizados para o transporte de estudantes da zona rural e urbana local, ônibus para estudantes universitários que levam os alunos até as cidades vizinhas, ônibus dos trabalhadores e da saúde, que levam a comunidade até as cidades próximas a fim de trabalharem e terem seus cuidados médicos.

Pelo município, passa linhas de circulares regionais, que facilita a entrada e saída dos turistas da região.

12. Sistema de comunicação

Jornais:

Jornal Manchete da Região

CNPJ: 06002020/0001-88

Rua: Presciliano Pinto de Almeida, 848

Telefone: (18) 3691-3134

CEP: 15290-000

Buritama - SP

E-mail: jornalmanchetedaregiao@hotmail.com

Abrangência: Microrregião de Buritama

Folha da Região de Araçatuba

FLS. N.º	88
RGI	7785
SRP	

CNPJ: 44.417.657/0001-24

Rua: Joaquim Fernandes, 445 - Jardim Nova Iorque

CEP: 16018-280

Araçatuba – SP

Telefone: (18) 3636-7774

Rádios:

Rádio Torre Forte FM- Frequência: 88,5 FM

Rua dos Pereiras, 1197

CEP: 15290-000 - Buritama-SP

Telefone: (18) 3691-3279

Rádio Tropical FM- Frequência: 90,7 FM

Av. Nove de Julho, 2875

Vila Izabel Marin

CEP: 16204-050

Telefone: (18) 3643-8080

Birigui – SP

Rádio Pérola FM- Frequência: 98,9 FM

Rua: Barão do Rio Branco, 25 – Centro

CEP: 16200-00

Birigui – SP

Telefone: (18) 3642-4435

13 Saúde

No município de Brejo Alegre a Divisão Municipal de Saúde é o órgão municipal responsável pela administração da área da saúde.

Sua sede fica nas dependências da **UBS III "TANCREDO NEVES"**, que realiza serviços de recepção de pacientes, agendamento de consultas e exames, atenção a saúde da mulher (pré-natal, puerpério, planejamento familiar, prevenção de câncer da mama e colo de útero), atenção à saúde do homem (prevenção de câncer de próstata), atenção a saúde da criança (puericultura), atendimento clínica médica, ginecologia, pediatria e cardiologia.

A UBS conta com os seguintes profissionais:

4 médicos

3 dentistas

2 enfermeiras

O serviço de saúde conta com apoio de 5 ambulâncias.

O atendimento é de segunda-feira a sexta-feira, das 07h00 às 19h00.

Em casos de emergências, os pacientes costumam ser levados para o município de Buritama.

UBS III "TANCREDO NEVES"



Endereço: Rua das Palmeiras, 600

Telefone: (18) 3646-1240 / 3646-1236

Além da **UBS III "TANCREDO NEVES"**, o município possui o **Centro de Especialidades** e conta com 3 fisioterapeutas, 1 psicólogo, 1 nutricionista, 1 fonoaudióloga e 1 assistente social, para atendimento exclusivo da comunidade.

CENTRO DE ESPECIALIDADES



Endereço: Rua: Coroados, 347 – Telefone: (18) 3646-1176

O município também conta com infraestrutura da **Santa Casa de Misericórdia São Francisco**, da cidade vizinha de Buritama – SP, que presta atendimento de média complexidade e conta com um quadro de 61 funcionários.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO FRANCISCO



**Endereço: Rua: Guilherme Guerbias, 353
Centro
CEP: 15290-000
Telefone: (18) 3691-9535
Buritama – SP**

14 Segurança

Não há carceragem no município de Brejo Alegre. Os presos, quando mulheres, são encaminhadas para o município de General Salvado e os homens para o município de Penápolis. Não há corpo de bombeiros na cidade, que é atendida pelo quartel de bombeiros do município de Birigui. Adicionalmente, quanto a iluminação pública, característica da infraestrutura urbana, pode-se considerá-la como contribuição para a diminuição de ações criminosas. Para analisar a distribuição de iluminação pública no entorno municipal, considera-se a existência de ao menos um poste de iluminação em cada um dos lados de um determinado quarteirão, contendo ou não domicílios ou estabelecimentos.

Há delegacia de Polícia Militar e Polícia Civil. Atualmente, uma nova delegacia está sendo construída no município.

SEDE DA POLÍCIA MILITAR (BATALHÃO)



Endereço: Rua Oito de Julho, 278

Telefone: (18) 3646-1155

SEDE DA POLÍCIA CIVIL



Endereço: Avenida 15 de Novembro s/n

FLS. N.º	92
RGI	7785
SRPI	

15 Educação

No município de Brejo Alegre, a Divisão Municipal de Educação é o órgão responsável pela administração da área educacional.

Há em Brejo Alegre 3 estabelecimentos de ensino, que ofertam em média 800 matrículas ao ano, nas categorias de ensino infantil, fundamental e médio.

Escolas:

- **E.E. AGOSTINHO GRIGOLETO**

Rua: Leopoldo Cubas, 222 - Centro

Telefone: (18) 36461136 / 36460207

Brejo Alegre / SP

Escola pública e urbana. Estadual.

Funcionamento: Prédio próprio, água da rede pública, energia elétrica da rede pública, rede de esgoto e coleta de lixo periódica

Estrutura: Sala de diretoria, sala de professores, laboratório de informática, quadra de esportes coberta, cozinha, sala de leitura, banheiro adequado a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida e pátio coberto

Recursos: Videocassete, parabólica, retroprojektor, 5 salas existentes, 6 equipamentos de TV, 6 aparelhos de DVD, 3 impressoras, 2 aparelhos de som, 2 projetores multimídia - datashow, 18 computadores na escola, 7 para uso administrativo, 11 para uso dos alunos, 33 funcionários, acesso a internet e banda larga.

Oferece alimentação escolar para os alunos e atividade complementar

Modalidade: ensino regular, ensino fundamental e ensino médio

FLS. N.º	93
RGL	7785
SKPI	

- **E.M.E.F JOSÉ JOÃO ABDALA**

Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 380 – CENTRO

Telefone: (18) 36461222 / 36460214

Escola pública e urbana. Municipal.

Funcionamento: Prédio próprio, água da rede pública, energia elétrica da rede pública, rede de esgoto e coleta de lixo periódica

Estrutura: Sala de diretoria, sala de professores, laboratório de informática, quadra de esportes coberta, cozinha, biblioteca, banheiro com chuveiro e pátio coberto

Recursos: Copiadora, Retroprojeto, 13 salas existentes, 2 equipamentos de TV, 2 aparelhos de DVD, 5 impressoras, 2 aparelhos de som, 2 projetores multimídia - datashow, 23 computadores na escola, 5 para uso administrativo, 18 para uso dos alunos, 30 funcionários, acesso a internet e banda larga

Oferece alimentação escolar para os alunos

Modalidade: ensino regular e ensino fundamental

- **CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA ANGELICA DOS SANTOS**

Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 275 - CENTRO

Telefone: (18) 36461160 / 36460214

Escola pública e urbana

Funcionamento: Prédio próprio, água da rede pública, energia elétrica da rede pública, rede de esgoto e coleta de lixo periódica

FLS. N.º	94
RGL	7785
SRPI	DOE

Estrutura: Sala de diretoria, sala de professores, cozinha, sala de leitura, parque infantil, berçário, banheiro com chuveiro, refeitório, auditório e pátio coberto

Recursos: Parabólica, Copiadora, Retroprojeto, Som aparelho de som, Projetor multimídia - datashow, equipamentos de TV, 6 aparelhos de DVD, 4 impressoras, 4 computadores na escola, 4 para uso administrativo, 38 funcionários, acesso a internet e banda larga

Oferece alimentação escolar para os alunos e atividade complementar

Modalidade: ensino regular, creche (0 a 3 anos) e pré-escola (4 e 5 anos)

O município dispõe de docentes de diversos níveis de formação em toda rede de ensino.

Existe atendimento em Educação Ambiental nas escolas e já foram ministrados cursos de Guias de Turismo e Turismo Rural no município.

O endereço da Divisão Municipal de Educação é:

Rua das Palmeiras, 380

CEP: 16265-000

Telefone: (18) 3646-1260 / 3646-1222

16 Atrativos Turísticos

RIO TIETÊ

Brejo Alegre está localizado no trecho do Baixo Tietê, que drena uma área de 13.646 km. Apresenta fraca sinuosidade, suas larguras são consideráveis, vão de 150m a mais de 300m.



Entre os municípios de Brejo Alegre e Buritama, está localizada a Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava, uma das mais conhecidas do Rio Tietê. A barragem possui sistema de eclusa que viabiliza a manutenção da navegação fluvial. Muitas barcas fazem o transporte da produção da região a um custo menor do que o do transporte rodoviário.

A Usina Hidrelétrica atrai muitos visitantes ao município. Há várias excursões de estudantes de várias cidades e idades que impulsionam o turismo na região. Após as visitas, geralmente os grupos se alimentam nos restaurantes de Brejo Alegre ou realizam pique-

nique e outras atividades na Praça Pública "Manuel Rodrigues Leitão".

Há uma transportadora turística denominada "Odisséia Turismo", que realiza passeios com possibilidades de eclusagem na hidrelétrica, banhos no meio do rio e paradas em Brejo Alegre, para que os visitantes possam conhecer a cidade.

Os moradores e visitantes do município têm visão privilegiada do Rio Tietê, pois é possível vê-lo em todos os cantos da cidade, principalmente pela Avenida 15 de Novembro e em construções mais altas. Atravessando o rio por barco ou via ponte, chega-se rapidamente a "Prainha de Buritama" e ao Porto Odisséia, o que facilita a aliança turística entre Buritama e o município de Brejo Alegre.

Atualmente, a Prefeitura local está estudando um empreendimento turístico às margens do Rio Tietê. A proposta é criar um novo atrativo e produzir um roteiro turístico regional envolvendo os turistas que visitam a Microrregião "Tietê Vivo", para que cada um ostente o que tem de mais especial, a fim de atrair cada vez mais turistas para a região, tudo para alavancar a economia e fazer do Turismo uma fonte de sustentabilidade.



O Rio Tietê é o maior ponto turístico de toda região, ele movimenta e traz grandes oportunidades de negócios referentes ao turismo em Brejo Alegre.

A piscosidade do rio impulsiona o Turismo de Pesca no município. Os peixes do Rio Tietê são grandes atrativos turísticos do município. Para incrementar a renda familiar, os brejoalegrenses vendem iscas, alugam barcos e equipamentos de pesca para os pescadores de fora. A polícia ambiental costuma fiscalizar as atividades pesqueiras na região. Os moradores são orientados para nortear os turistas quanto aos locais de pesca adequados e tamanho de peixes que podem ser levados ou não do rio.

Os peixes mais procurados em Brejo Alegre são:

CORVINA



Sua pescaria é simples e como isca o pescador costuma usar pequenos peixes, de preferência vivos, tais como lambaris e outras espécies menores, além de camarões, facilmente encontrados no comércio local.

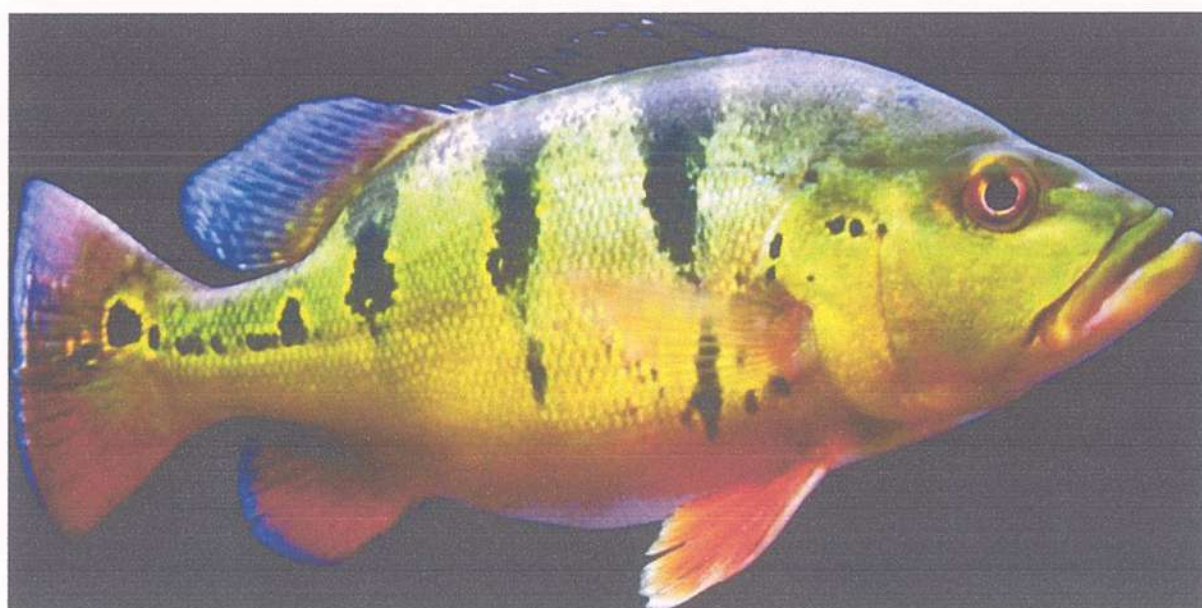
Os melhores locais para serem encontradas são em galhadas isoladas nos braços ou canal principal da represa Nova Avanhandava. É muito procurada durante pescarias noturnas.

PIAU



Peixe de escama na cor prata com três pintas negras no corpo. Podem ser pescados durante o ano todo, porém, sua pesca é mais produtiva entre a Primavera e o Verão. São encontrados no remanso do Rio Tietê e alimentam-se basicamente de insetos, larvas e vegetais disponíveis. Usa-se como isca minhocas e algumas vezes milho curtido, que podem ser encontrados facilmente no comércio local.

TUCUNARÉ



SÃO OS PRINCIPAIS ATRATIVOS DO TURISMO DE PESCA NO MUNICÍPIO.

São peixes de hábitos diurnos e alimentam-se de qualquer coisa pequena que se movimenta, incluindo pequenos peixes e crustáceos. Além de isca viva, as iscas artificiais são muito utilizadas durante a pescaria desta espécie.

São peixes de médio porte com comprimento entre 30cm e 1m.

Existem duas espécies de tucunaré: azul e amarelo.



A melhor época para a pesca é de Abril a Dezembro – considerada **ALTA TEMPORADA DO TURISMO DE PESCA EM BREJO ALEGRE.**

PACU



Peixes muito apreciados, de corpo ovalado e espremido. Sua coloração é cinzenta com ventre amarelado, chega a atingir 20kg e 80cm de comprimento. São pescados nos meses quentes, usando-se iscas como minhoca, milho verde, frutas e até ração de cachorro.

U.H.E NOVA AVANHANDAVA



A U.H.E situa-se no Rio Tietê, no antigo Porto Rui Barbosa, entre os municípios de Brejo e Buritama. Seu acesso é através da Rodovia Deputado Roberto Rollemberg.

Entrou em operação em 1982, porém, sua obra teve início em 1979. Possui três unidades geradoras em turbinas e potência máxima total de 300.000 kw/h – energia que abastece mais ou menos 1.000.000 de habitantes.

Na área ambiental, tem programas de reflorestamento que tem por objetivo o plantio e manutenção de mudas de espécies nativas destinadas a restauração das matas ciliares e da



manutenção de suas funções originais como suporte à fauna e proteção do sono e das águas onde a U.H.E Nova Avanhandava cuida do plantio e manutenção de em média 43 hectares ao ano. Ainda há programa de repovoamento de peixes e para isso os reservatórios formados são manejados, visando a preservação da biodiversidade e manutenção da piscosidade, onde a U.H.E repova cerca de 320.000 alevinos ao ano.

É aberta a visitação através de agendamento prévio. Durante a visita à usina, são distribuídos equipamentos de segurança (capacetes).

Antes de dar início ao passeio, os visitantes são orientados pelo guia e assistem a um vídeo de segurança sobre o local.

O passeio é muito procurado por grupos escolares e universitários. Atualmente tem recebido uma interessante demanda de grupos de terceira idade.

Endereço: Rodovia SP-461 – km 44



Contato para agendamento de visitas:

Paulo Sérgio Gonçalves

Telefone: (18) 3691-9511

Fax: (18) 3691-9524-E-mail: visitausinas@aes.com

RESERVATÓRIO DA USINA

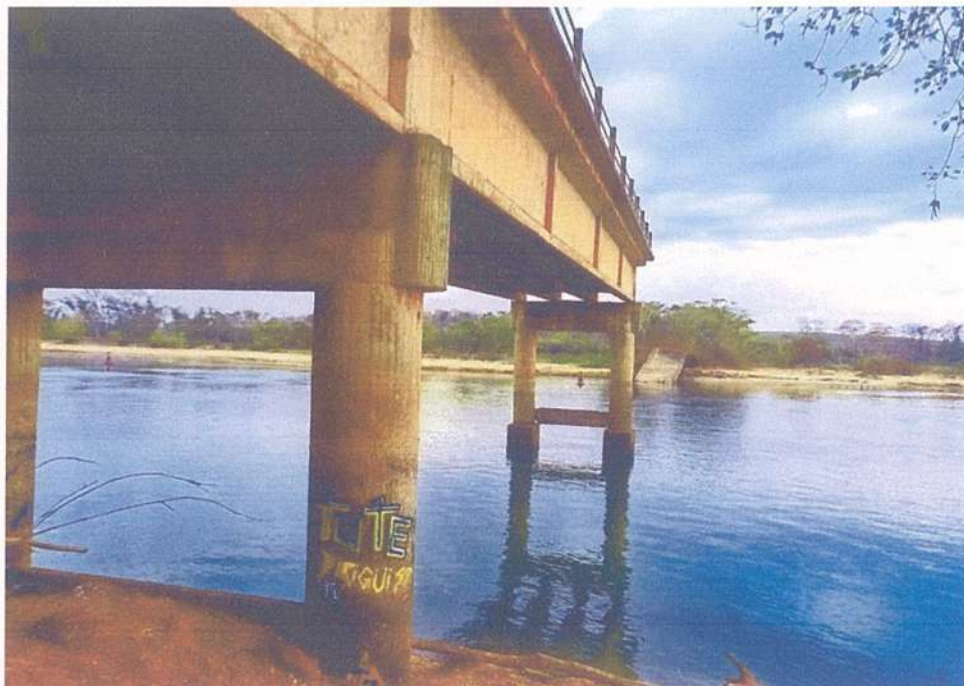
A área do reservatório é de 210 km², sendo que a cota máxima útil de 358 metros e a cota mínima útil é de 356 metros.

O volume médio de água acumulado é de 380m³.

É ponto de encontro dos pescadores da região, bem como de várias partes do país.

Forma diversas praias naturais nas duas margens do Rio (Brejo Alegre e Buritama).

PONTE VELHA



Antiga ponte construída sobre o Rio Tietê na década de 1960, ligando o município de Brejo Alegre e Buritama. Foi utilizada por menos de 20 anos, sendo demolida logo após a construção da Usina Hidrelétrica Nova Avanhadava, em 1982. No lugar, foi construída a "Ponte Nova" (Ponte José Chafic Abdo).

É ponto turístico para pescadores e amantes de belas paisagens.



O acesso é pela Rodovia Dep. Roberto Rollemberg - estrada rural municipal de Brejo Alegre, no Bairro Águas da Ponte Velha – Córrego dos Baixotes.



De um lado da ponte, pescador em Brejo Alegre e do outro lado, o município de Buritama.



Ponte Velha: Excelente refúgio de pesca em Brejo Alegre.



Baixotes – Brejo Alegre

CONDOMÍNIO DE RANCHOS NO BAIRRO ÁGUAS DA PONTE VELHA (BAIXOTES)

Ranchos e casas de veraneio para aluguel (ou moradia fixa), próximo ao Rio Tietê. Excelente área de pesca e lazer com casas de todos os tamanhos, para grupos grandes e pequenos.

Possui fauna e flora privilegiada. É local ideal para observação de pássaros, pois é possível avistar garças, araras e tuiuiús.

Geralmente, famílias, grupos de amigos ou pescadores, alugam casas durante os finais de semana e feriados para refugio, pesca e lazer.



Acesso pela Rodovia Dep. Roberto Rollemberg, estrada rural municipal de Brejo Alegre, no Bairro Águas da Ponte Velha – Córrego dos Baixotes.



Pier de pesca de uma das casas do Condomínio do Bairro Ponte Velha



Ótimo cenário para observação de pássaros



Garça sobrevoando o Rio Tietê, no Bairro Ponte Velha

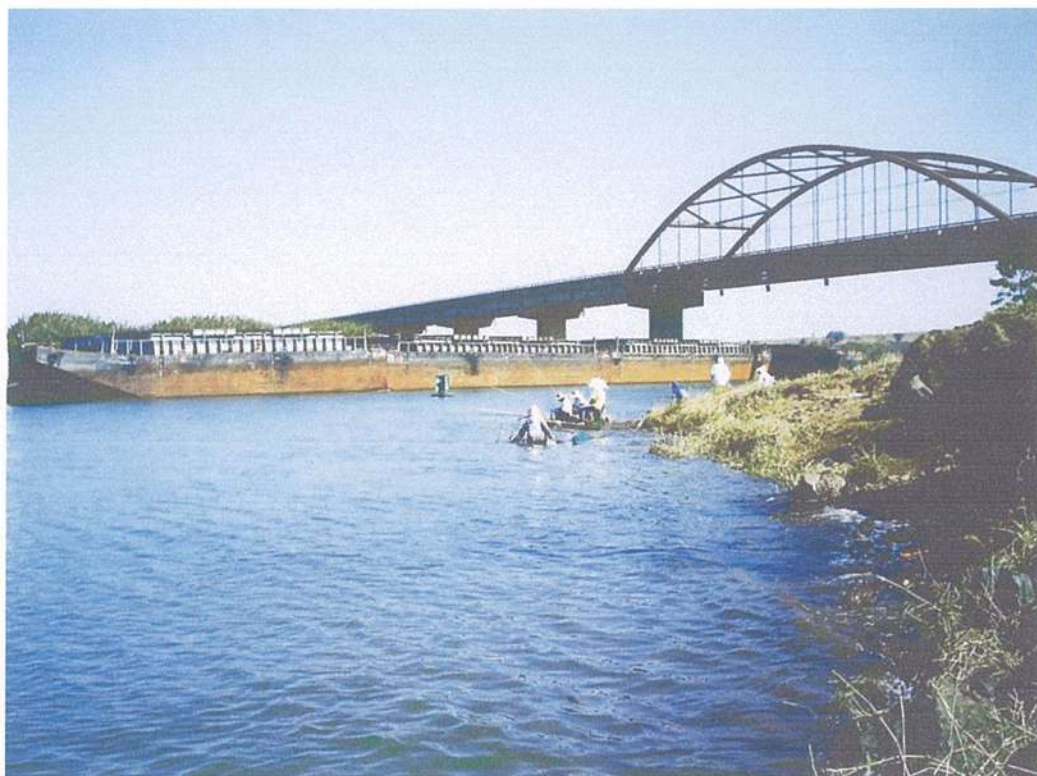


Turista, praticando *stand up paddle*, no Rio Tietê, Bairro Ponte Velha – Brejo Alegre SP



Rancho, em Brejo Alegre, com pier em forma de violão. (Foto noturna)

PONTE CHAFIC JOSÉ ABDO



Popularmente conhecida como "Ponte Nova", por ser a substituta da "Ponte Velha", que liga os municípios de Buritama a Brejo Alegre, está **localizada no Km 42 da Rodovia Deputado Roberto Rollemberg**. É ponto de visitação turística e oferece linda vista para o Rio Tietê e Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava.

Embaixo da ponte, além de barcos e barcaças, é comum encontrar vários pescadores.



Do lado pertencente ao município de Buritama, há uma popular vila de pescadores, com bares, restaurantes e serviços de aluguel de barco. Para os turistas que visitam o Bairro da Ponte Velha o caminho é mais próximo, pois basta atravessar o rio para se chegar a vila. Aos que estão na cidade, é só atravessar a ponte.

No ano de 2002, a Ponte Chafic foi interditada para reforma, onde foi instalado um arco para reforço da construção, o que deu um visual mais pitoresco à ponte.

CICLOVIA “EGIDIO RAMOS DA CRUZ”

FLS. N.º	108
RGI	7 7 8 5
SRPI	



Construída para facilitar o deslocamento de ciclistas da zona urbana para zona rural e incentivar atividades esportivas ao ar livre, foi construída **próxima a Vicinal Massaharu Sakai**, ligando a zona urbana à Associação das Nações do Oriente.

Local para prática de atividades físicas e via de acesso para se praticar **Cicloturismo**— atualmente em alta no Brasil.

A fim de promover qualidade de vida à população brejoalegrense, este equipamento de lazer também tem como finalidade o incentivo ao Turismo, pois a nova tendência é oferecer opções para se conhecer novos lugares de bicicleta.

Inaugurada em 28 de Dezembro de 2016, a ciclovia é a primeira de muitas, que ligarão a zona urbana do município aos futuros empreendimentos da zona rural, ranchos e pontos turísticos de Brejo Alegre, até mesmo aos municípios vizinhos.

CONDOMÍNIO VITÓRIA

Loteamento contendo 189 casas, com 1.500 metros de Orla, localizado às margens do local mais nobre do Rio Tietê.



Possui diversas casas para aluguel de temporada, comportaria 24 horas, pier para pesca, rampa de embarcações, guarda noturno, câmeras de segurança, campo de futebol

na beira do rio, guias e sarjetas, energia elétrica, água encanada da cidade e iluminação pública. Acesso asfaltado da cidade até a portaria do condomínio.

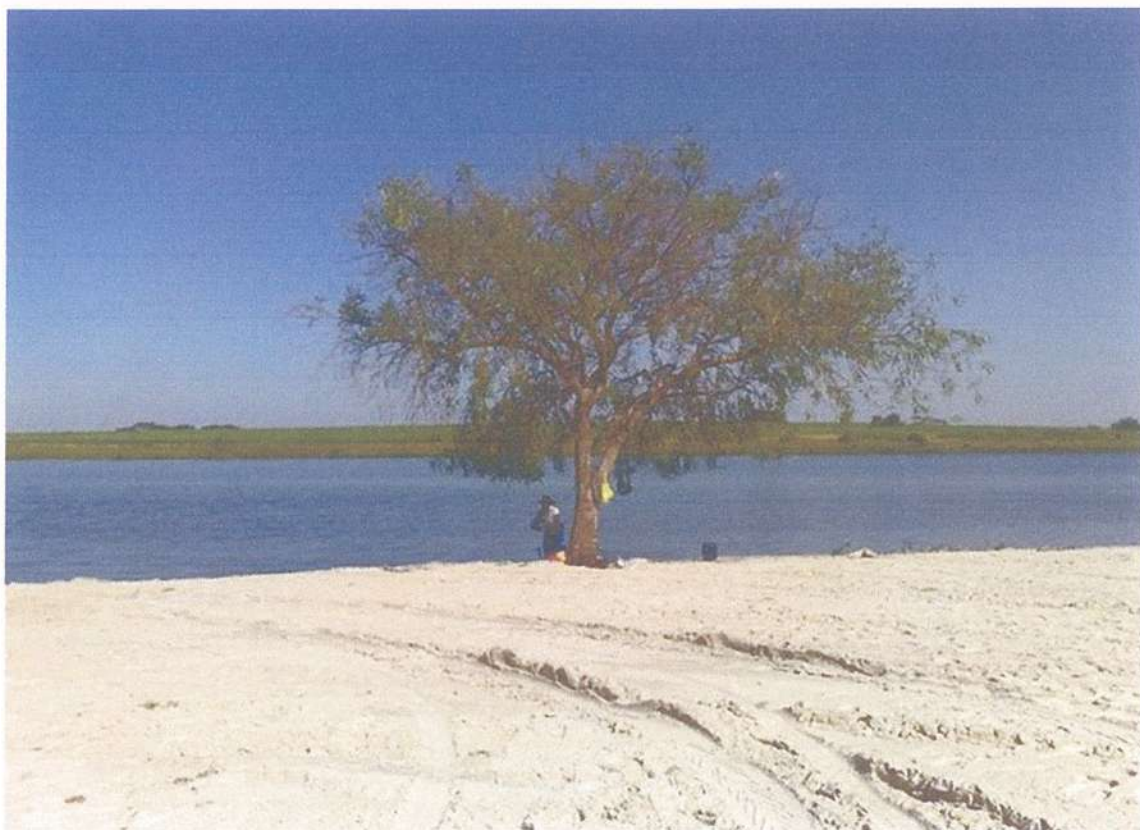
É muito procurado durante os finais de semana, feriados prolongados, alta temporada de pesca e principalmente no Verão.



PORTARIA DO CONDOMÍNIO VITÓRIA

Ranchos de veraneio para aluguel

Acesso: Rua dos Expedicionários (direção do Rio Tietê)



Orla da Praia



Área de embarque e desembarque

16.1 Atrativos Histórico-Culturais

PRAÇA PÚBLICA “FREI HIGINO”



É a praça que abriga da Igreja Matriz.

Foi feita em homenagem ao primeiro pároco do município: Frei Higinio.

Está localizada na **Rua Leopoldo Cubas**, é ponto de encontro da comunidade católica de Brejo Alegre.

Foi inaugurada em 20 de Dezembro de 1988.

É rodeada de área verde com bancos e palmeiras.

PRAÇA PÚBLICA “JORGE FERNANDES PEREIRA”



Localizada ao lado da Praça Frei Higinio, na **Rua Leopoldo Cubas**.

Foi Inaugurada em 01 de Julho de 2004.

É lugar onde a comunidade se reúne para assistir as missas campais, apresentações musicais, teatrais e outros eventos a céu aberto.

Possui boa iluminação, banheiros femininos e masculinos, lixeiras, palco, arquibancada, piso com circulo central – para apresentações no chão – bancos, arquibancadas e é rodeada da área verde.

Área destina ao lazer da população.

É *point* dos jovens brejoalegrenses.

Próxima a ela há sorveterias e lanchonetes.

PRAÇA PÚBLICA “MANOEL RODRIGUES LEITÃO”



Inaugurada em 01 de Maio de 2015, a Praça fica na **Avenida 15 de Novembro**, que leva a vicinal que corta o município – passagem obrigatória de todo visitante.

É ponto de encontro preferido de turistas e da comunidade local.



Academia do Idoso



Academia ao ar livre

A praça é decorada com jardinagem, luminárias sofisticadas e iluminação diferenciada, na cor verde, com jogo de luz na árvore principal. Possui academia para idosos, academia ao



ar livre e é bem servida de bancos e lixeiras de madeira.

Abriga *trailers* de lanches e espetos. Tem área ampla onde podem ser realizados todos os tipos de eventos ao ar livre, religiosos e entretenimento em geral.



Em algumas épocas do ano, abriga parque de diversões e até circo. É *point* de todas as gerações. Fica próxima a restaurantes e lanchonetes.

É cenário urbano preferido para tirar fotos e realizar passeios diurnos e noturnos.

É local de realização de grandes eventos.

Possui área ampla para montagem de palco, instalação de tendas, banheiros químicos e outros equipamentos.

A Prefeitura possui projeto para instalação de playground.

MONUMENTO DA COLÔNIA NIPO-BRASILEIRA DE BREJO ALEGRE



Localizado na Sede da Colônia Nipo-Brasileira de Brejo Alegre, denominada **Associação das Nações do Oriente**, no **bairro Córrego Seco**, o monumento é uma



homenagem aos colonizadores japoneses do município. Possui diversas placas de homenagem aos Aniversários da colônia Nipo-Brasileira.

A imigração japonesa no Brasil teve início oficialmente em 18 de junho de 1908, quando Kasato Maru aportou no Estado de SP, trazendo 781 lavradores para as fazendas do Interior Paulista.

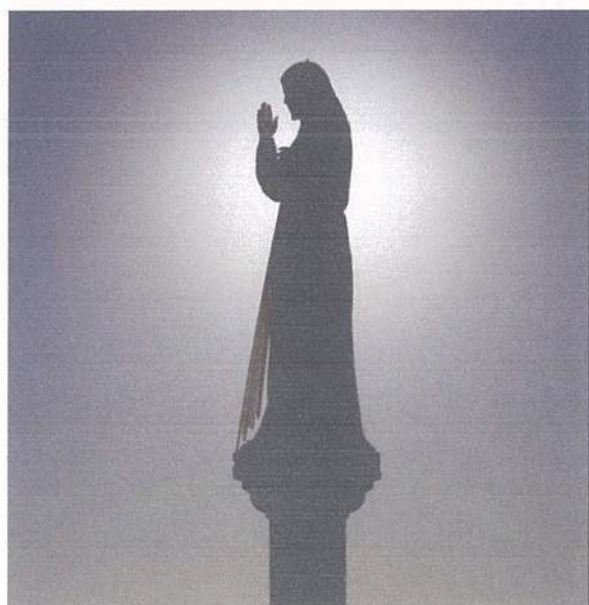
O senhor **Kenji Osawa**, um dos fundadores do município, pertencia a esse grupo de imigrantes e veio com sua família para o município. Em 1929 foi fundada a **Associação das Nações do Oriente**, o primeiro presidente da Colônia foi Takeshi Hashimoto. A Associação foi aberta para que os descendentes dos japoneses, moradores de Brejo Alegre, fizessem suas festividades e tivessem seus momentos de lazer. Hoje, é ponto de visita turística e recebe centenas de visitantes, principalmente durante os festivais gastronômicos que a colônia realiza.

16.2Arquitetura Religiosa

MONUMENTO "JESUS CRISTO MISERICORDIOSO"



Localizado na Rotatória "Américo Luiz Alves", o monumento, recentemente inaugurado, é uma homenagem ao padroeiro do município: SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.



É um belíssimo objeto artístico que dinamiza a preservação da cultura religiosa no município. Durante a noite, recebe jogo de luz especial. Sobre a rotatória há paisagismo com jardinagem envolta do monumento, com coqueiros e plantas rasteiras, valorizando ainda mais a paisagem local e a obra.

O monumento é orgulho da comunidade e é o mais novo "cartão postal" de Brejo Alegre.

IGREJA MATRIZ DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS



Localizada na Praça Frei Higino, é a Igreja Matriz do município do Brejo Alegre.

Inaugurada em 20 de Dezembro de 1988, a construção atual, feita em homenagem ao padroeiro da cidade (**SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**) é substituta da primeira capela da época da fundação.



Representação da antiga igreja, pintada por um artista local.

(A pintura encontra-se em exposição das dependências da Igreja Matriz)



Possui capacidade para 130 pessoas sentadas.

Na igreja, é realizada a santa missa aos domingos, bem como casamentos, batizados e outras celebrações religiosas.

CAPELA NOSSA SENHORA APARECIDA



A mais antiga igreja do município.

É Patrimônio Histórico (Não Tombado) de Brejo Alegre.

Ainda hoje são celebradas missas, todas as quartas-feiras e terços. Possui capacidade para aproximadamente 50 pessoas sentadas.

É opção para celebrações de batizados e casamentos especiais.

**Está localizada na Rua 7 de Setembro,
próxima ao Cemitério Municipal.**

CEMITÉRIO MUNICIPAL



Possuidor de belíssimo muro e portão de entrada, com pilares dourados em estilo grego, com a figura do Sagrado Coração de Jesus e anjos brancos guardiões, o cemitério de Brejo Alegre faz parte do patrimônio artístico e arquitetônico do município.

Cemitérios são comumente associados aos sentimentos de tristeza e medo. Este



preceito resulta em abandono e torna o ambiente mais propício a vandalismo. Pensando em valorizar os bens materiais e patrimoniais de Brejo Alegre, a Prefeitura resolveu transformar o cemitério em uma verdadeira obra artística, que chama atenção de todos os visitantes do município.

A modificação, realizada no ano de 2015, transformou o Cemitério Municipal em peça artística do patrimônio histórico da cidade. O terreno ganhou grande valor desde então e acabou por virar ponto turístico da cidade de Brejo Alegre.

Está localizado na Rua 7 de Setembro, esquina com Rua das Palmeiras.

16.3 Turismo Regional

BURITAMA



Município de Interesse Turístico, localizado há 17 km de Brejo Alegre.

Oferece como principais atrativos:

- Parque Turístico "João Simão Garcia"
- Náutico Clube
- Ranchos e Condomínios a beira do rio
- Vila dos Pescadores
- Porto Odisséia

É possível chegar ao município pela Rodovia Deputado Roberto Rollemberg ou via Rio Tietê.

Por barco, basta atravessar a hidrovia para se chegar até o Parque Turístico "João Simão Garcia" ou Porto Odisséia. Também é possível ir de barco até a os ranchos e condomínios, além de chegar até o Ribeirão Santa Barbara, onde está localizado o Náutico Clube. De ambas as margens do rio (Buritama e Brejo Alegre) é possível ver os dois municípios.

BIRIGUI



A Capital do Calçado Infantil está **localizada há 38 km de Brejo Alegre**. É uma das principais cidades da região e costuma receber grupos de excursionistas que procuram o comércio de Birigui para comprar sapatos adultos e infantis.

Além disso, oferece uma variedade de entretenimento diurno e noturno e excelentes eventos culturais.

Possui excelente infraestrutura turística, com várias opções de hotéis e restaurantes, que complementa as opções de hospedagem e alimentação do município de Brejo Alegre.

O acesso é pela Rodovia Deputado Roberto Rollemberg ou Estrada Rural Municipal CRD 339 (acesso por terra).

16.4 Meios de Hospedagem

HOTEL BREJO ALEGRE



O município possui um único hotel, de categoria simples.

Possui 5 apartamentos com cama de casal, guarda roupa, TV e um banheiro comunitário.

Ao todo são apenas 5 leitos.

Há projeto para ampliação.



Está localizado na esquina da Avenida 15 Novembro com Rua Djalma Dutra – 2º andar

Telefone: (18) 3646-1276 / (18) 99739-0075

Além do hotel, Brejo Alegre oferece diversos Ranchos de Veraneio às margens do Rio Tietê.

Ranchos do Condomínio Vitória e Bairro Ponte Velha



Possuem diversos ranchos para aluguel de temporada, com opções de churrasqueiras e piscinas.

Para maiores informações: www.imoveisnoroestepaulista.com.br

Telefone: (18) 99115-3939 / 99643-6845

E-mail: imoveisnoroeste@hotmail.com

OU

NO PRÓPRIO LOCAL

Outras Informações:

CENTRO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS MUNICIPAL (RODOVIÁRIA)

O município também conta com a infraestrutura hoteleira do município de Buritama

Hotel Buritama



Há aproximadamente **17km de Brejo Alegre**, o hotel possui 47 leitos, distribuídos em 24 apartamentos.

Oferece serviços de lavanderia, estacionamento e café da manhã. Possui quartos com televisão, ventilador, ar condicionado, Internet, central telefônica, ambiente social com TV.

Tem uma área construída de 968 m² em bloco vertical e cerca de 90 m² para estacionamento.

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 423

Telefone: (18) 3691-1330

CEP: 15290-000

Buritama - SP

Arthur's Hotel



O hotel possui 40 leitos, distribuídos em 20 apartamentos.

Oferece serviços de Internet, lavanderia, piscina, área para churrasco, estacionamento e café da manhã.

Possui suites com televisão, ventilador, ar condicionado e Internet.



Piscina com cascata e área para churrasco.

Está há 17 km de Brejo Alegre



ARTHUR'S HOTEL

(18) 3691-1866

Av. Frei Marcelo Manilla, 366 - Centro / Buritama - SP / CEP 15.290-000

Pousada Rancho Presidente



Há 25 km de Brejo Alegre, está localizado na zona rural de Buritama, próximo as margens do Ribeirão Santa Bárbara.

Possui 8 chalés equipados com uma cama de casal e uma cama de solteiro. Os chalés possuem TV, ar condicionado, banheiro privativo, mesa e cadeira.

Os chalés possuem varandas com bancos e redário.

O local é provido de praia privada, restaurante, bar flutuante, quiosques, píer e rampa de embarque.

São 16 leitos no total. Também há opção de dormitório em um amplo alojamento, que possui 50 leitos (BELICHES), sem contar com colchões extras – especial para grupos grandes.

A pousada oferece serviços de café da manhã e aceita animais de estimação.

O acesso é via estrada de terra ou por barco.

Endereço:

Estrada Municipal Sapolândia, S/N

Zona Rural - Buritama, SP

+55 (17) 98152 6362

rancho@ranchopresidente.com.br

Site: www.ranchopresidente.com.br

16.5 Alimentos e Bebidas

Lanchonete e Restaurante “Fogão a Lenha”

Especialidade: Comida caseira feita em fogão a lenha, lanches e salgados



Atendimento de segunda a domingo.

Aos domingos é aberto até 12h00

Possui capacidade para atender 81 pessoas.

Endereço:

Rodovia Dep. Roberto Rollemberg, km 41

Bairro: Córrego Seco

(Entrada do Posto Nova Avanhandava)

Telefones: (18) 3646-1224 / 99723-9976 – 99723-9977

Restaurante e Churrascaria "Berlot"

Especialidade: Almoço com churrasco



Horário de funcionamento:

De segunda a sexta, das 11h às 13h00

Possui capacidade para atender 50 pessoas.

Realiza entrega de marmitex na zona urbana e zona rural

(Entrega em ranchos e condomínios dos dois lados do rio)

Atende os municípios de Brejo Alegre e Buritama.

Endereço: Avenida 15 de Novembro

(Em frente a Praça Pública "Manoel Rodrigues Leitão")

Telefone: (18) 99747-7177

FLS. N.º	129
RGI	7785
SRPI	1001

Bar e Restaurante "Vitória"

Especialidade: Almoço com comida caseira



Funcionamento de domingo a domingo, das 11h00 às 21h00

Possui capacidade para atender 30 pessoas.



Endereço: Rua Santos Dumont, 1021

Bairro: Centro

FLS. N.º	130
RGI	7785
SRPL	001

Lucinha Lanches

Especialidade: Lanches, porções e yaksoba de vários sabores



Funciona de quinta a domingo, das 19h00 às 23h00.

Possui capacidade para atender 100 pessoas.

**Endereço: Avenida 15 de Novembro,
esquina com Rua Leopoldo Cubas**

Telefone: (18) 99736-0451

FLS. N.º	131
RGI	7785
SRPI	

Restaurante Panela Cheia (Do Tião)

Especialidade: Comida caseira



Possui capacidade para atender 20 pessoas

Endereço: Rua Coroados, 546 – Saída para Coroados

Cervejaria Repeteco

Especialidade: Bebidas em geral



Loja de conveniências (Point noturno)

Capacidade para atender 60 pessoas

Vende: Carvão, Gelo, Bebidas em Geral

**Endereço: Avenida 15 de Novembro,
esquina com Rua Leopoldo Cubas
(Ao lado de Lucinha Lanches)**

Bar e Espetinho do Baiano

Especialidade: Espetos, porções e bebidas em geral



Possui capacidade para atender 80 pessoas

Aberto todos os dias, das 18h00 às 22h00

**Endereço: Avenida 15 de Novembro, 95
(Em frente a Praça Pública "Manoel Rodrigues Leitão")**

Lanchonete "Altas Horas"

Especialidade: Lanches e Porções



Aberto todos os dias, a partir das 18h00

Possui capacidade para atender 30 pessoas.

Oferece serviço de entrega.

Endereço: Rua Leopoldo Cubas

(Em frente a Igreja Matriz)

Telefone: (18) 99639-4733

16.6 Comida Típica – “UDON”

Udon (うどん) é um prato de macarrão muito popular no Japão. Saudável, versátil e muito saboroso, Udon pode ser servido em uma variedade de maneiras, entre pratos quentes e frios. É a comida típica do município de Brejo Alegre.

O macarrão de Udon tem a cor branca e é feito à base de farinha de trigo, sal e água. Sua espessura costuma ser mais grossa em vista dos macarrões tradicionais.

É possível comprar o prato pronto durante os festivais gastronômicos japoneses, realizado pela Associação Nipo-Brasileira de Brejo Alegre.

Existem várias formas de consumir Udon, mas uma das maneiras mais tradicionais, principalmente no Verão, é consumi-lo mergulhando em um caldo gelado. Esse caldo normalmente é feito à base de *dashi*, molho de soja e mirin. Outros ingredientes podem ser adicionados como kamaboko, aburaage, tempura, cebolinha picada, etc.

A Origem do Udon

Não se sabe ao certo qual sua origem. Uma das versões diz que o Udon surgiu no ano de 1241, quando o monge chinês Enni, introduziu a tecnologia de moagem de farinha no Japão. Com essa técnica era possível produzir macarrão de vários tipos como soba e udon e logo esses pratos se espalharam por todo o país, especialmente durante o período Edo.

Nesta época, o macarrão de udon era mais espesso e era servido com um caldo quente chamado **Nurumugi** (温麦). Já a versão gelada era chamada de **Hiyamugi** (冷麦).

A outra versão da história conta que o Udon surgiu no Período de Nara, quando um japonês trouxe cerca de 14 receitas depois de uma viagem à China. Entre elas estava o **Muginawa** (牟義縄), um macarrão branco e grosso que era feito com farinha de trigo e farinha de arroz.

No entanto, a versão mais conhecida é a de que um sacerdote budista chamado Kukai tenha introduzido o macarrão Udon na região de Shikoku durante a Era Heian, após uma viagem à China no início do século 9 para estudar o budismo. Por esta razão, o Udon tornou-se um prato popular e tradicional na **província de Sanuki** (atualmente chamada de Kagawa).

Lanchonete “Efraim”

Especialidade: Lanches, Porções, Pastéis, Sucos e Bebidas em geral



Aberto todos os dias, a partir das 18h00.

Possui capacidade para atender 80 pessoas.

Endereço: Rua Leopoldo Cubas, 105

(Em frente a Igreja Matriz)

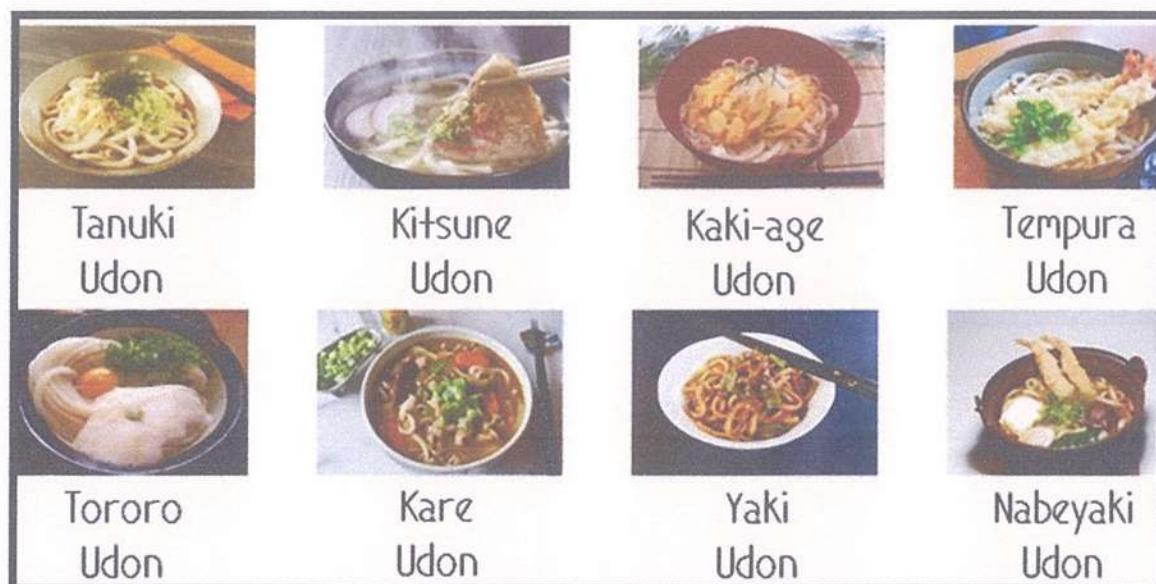
Telefone: (18) 99605-091

Outras Opções

NA PRAÇA PÚBLICA “MANOEL RODRIGUES LEITÃO” HÁ DOIS TRAILERS DE FUNCIONAMENTO NOTURNO:

- “Espetinho do Fin”
- Trailer de tapioca e lanches

As versões quentes do Udon



Nos dias frios (e quentes também), um tigela de udon é sempre bem vindo. Existe uma grande variedade de pratos quentes de Udon. O mais básico é uma tigela de udon com caldo **Mentsuyu** ou **Kake-jiru**, mas existem muitos outros pratos como podemos ver a seguir:

- **KakeUdon:** Udon simples coberto com cebolinha picada.
- **TanukiUdon:** Udon coberto com pedaços de tempurá frito chamado tenkasu.
- **KitsuneUdon:** Udon com uma fatia fina de tofu frito (abura-age).
- **Kaki-age Udon:** Udon com uma bola de tempura de peixe e legumes variados.
- **TempuraUdon:** Udon normalmente coberto com dois tempuras de camarão.
- **TororoUdon:** Udon coberto com inhame ralado, cuja textura é um pouco viscosa.
- **KareUdon:** Udon com molho de Kare (Curry).
- **YakiUdon:** Semelhante ao yakisoba, com carne, repolho, cenoura e outros vegetais.
- **NabeyakiUdon:** Udon cozido em caldo à base de dashi e ingredientes como

alho-poró, espinafre e frutos do mar.

As versões frias do Udon



Zaru Udon



Ten-zaru Udon



Tororo Udon



Oroshi Udon

O prato mais básico de Udon servido frio é chamado de **ZaruUdon**. Este prato é geralmente servido em um prato plano de bambu, muitas vezes coberto com nori (algas secas). O macarrão vem acompanhado de uma tigela com **caldo Mentsuyu** gelado para mergulhar o macarrão, e também wasabi e cebolinha que deve ser misturado ao caldo **Mentsuyu**.

Depois é só mergulhar um pouco do macarrão nesse caldo. Mas além do **ZaruUdon**, existem outras variações frias e geladas de Udon igualmente deliciosas. Confira:

- **Ten-zaruudon:** É uma outra versão do Zaruudon, mas acompanhado de tempura de camarão e legumes. Para consumi-lo, basta mergulhar o tempura no caldo juntamente com o udon.
- **Tororoudon:** Uma versão fria da versão quente de mesmo nome.
- **Oroshi Udon:** Udon em caldo tsuyu frio coberta com Oroshi (rabanete daikon ralado).

FLS. N.º	139
RGI	7785
SRPI	JUL

16.7 Serviços de Apoio ao Turista

Mecânicas e Oficinas

- **Auto Elétrica Oliveira**

Rua Oito de Julho, 265, B, Centro, Brejo Alegre - SP, CEP: 16265-000

- **Auto Mecânica Nayara**

Rua Das Nações, 120, Centro, Brejo Alegre - SP, CEP: 16265-000

- **Danilo Auto Elétrica**

Rua Treze de Maio, 352, : SALAO-, Centro, Brejo Alegre - SP, CEP: 16265-000

Postos de Combustível

- **Auto Posto São Francisco**

Rua Quinze de Novembro, 90, Centro, Brejo Alegre - SP, CEP: 16265-000

- **Posto NovaAvanhandava**

Rodovia Deputado Roberto Rollemberg, s/n, KM 41 - SP461, Centro, Brejo Alegre - SP, CEP: 16265-000

Pecas e Acessórios para veículos

- **Auto Pecas Yara**

Rua Das Nações, 72, A, Centro, Brejo Alegre - SP, CEP: 16265-000

Farmácia

- **Farmácia Santo Antonio**

Rua Oito de Julho, 145, BA, Centro, Brejo Alegre - SP, CEP: 16265-000

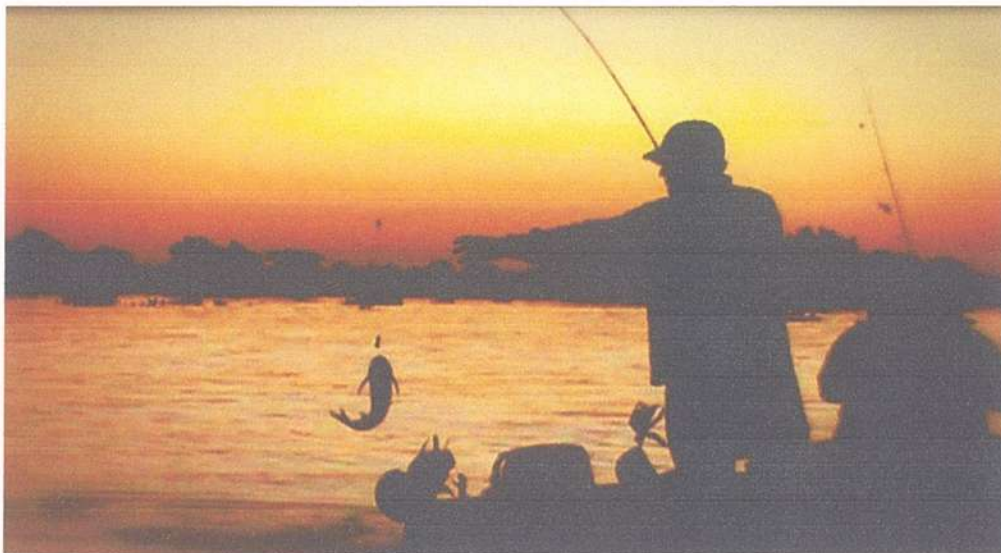
- **Drogaria Nova Farma**

R Leopoldo Cubas, 20 - Distrito Brejo Alegre - Brejo Alegre, SP - CEP: 16265-000

(18) 3646-1284

(18) 3642-1393

16.9 Turismo de Pesca em Brejo Alegre



O Turismo de Pesca vem sendo importante no cenário do turismo local, pois além de movimentar a economia, tem trazido benefícios como o estímulo à pesca esportiva (pesque e solte) e a conscientização dos pescadores amadores. É caracterizado por viajantes que buscam aliar suas atividades de lazer a prática da pesca amadora ou esportiva, sem finalidades comerciais.

Brejo Alegre protagoniza um cenário muito favorável para este tipo de Turismo, pois, dispõe de uma grande extensão hidrográfica e diversidade de peixes.

A prática da pesca amadora é composta por diferentes tipos de modalidades. As que mais caracterizam o segmento são:

1. Pesca de arremesso
2. Pesca de barranco
3. Pesca de corrico ou trolling
4. Pesca de rodada
5. Flyfishing
6. Pesca subaquática

Sendo a prática que mais garante respaldo a sustentabilidade da pesca por hobby, o pesque e solte, que consiste em soltar os peixes mais jovens e os de maior tamanho, garantindo a reprodução da espécie.

A região recebe grande número de turistas de pesca e já recebeu visitantes estrangeiros interessados nos Tucunarés.

A Licença para Pesca Amadora é essencial para todo pescador e é válida por 1 ano em todo território nacional, capacitando o pescador a pescar em qualquer região do país, não havendo necessidade de pagamento da licença estadual.

Licença de Pesca

Lei 11.959 de 29 de junho de 2009, a emissão da **Licença da Pesca Amadora**, antes do IBAMA, passou a ser de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, porém com a extinção do Ministério em 2016, quando passou a ser pasta da Pesca no Ministério da Agricultura, este serviço fica disponível em uma plataforma online.

Taxas para a prática de Pesca amadora

- Categoria A – desembarcada custa R\$ 20,00
 - Categoria B – embarcada custa R\$ 60,00
 - Aposentados e maiores de 60 anos (mulheres) e 65 anos (homens) ISENTOS DE PAGAMENTO
- *Quem optar pela categoria embarcada, poderá também pescar na categoria desembarcada.*

Link para emissão de licença de Pesca

http://sistemas.agricultura.gov.br/pndpa/web/pesca_amadora.php

16.9 Turismo de Pesca e o comércio local



Além de satisfazer os meios de hospedagem, lanchonetes e restaurantes locais, o Turismo de Pesca ativa a economia de pequenos comerciantes, como vendedores de isca, produtos de pesca em geral e principalmente alugadores de barcos e pilotos profissionais, que oferecem seus serviços ao turista. Muitos desses profissionais acabam até mesmo se tornando

“guias” do rio, pois costumam indicar e/ou levarem os pescadores de fora, aos melhores lugares para pesca.

A cada esquina do município é possível encontrar placas sinalizando venda de iscas e aluguel de barcos, demonstrando que pesca movimenta o município, gera emprego e renda aos moradores.

16.10 Recursos Humanos para o Turismo

Recentemente, a Prefeitura fechou contrato com uma empresa especializada, na qual uma Turismóloga (Bacharel em Turismo), com auxílio de equipe preparada, presta serviços de Consultoria Turística, a fim de orientar os dirigentes públicos e COMTUR a desenvolver políticas públicas voltadas ao Turismo e criar novos pontos turísticos nos limites do município.

25 pessoas foram formadas e especializadas, através de curso do SENAR/SP e SIRAN de Araçatuba, para trabalharem com Turismo Rural.

16.11 Divisão Municipal de Turismo

Brejo Alegre possui a Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, na direção de André Luiz Marques da Silva.

O **Centro de Informações Turísticas** faz parte da Divisão de Turismo e atualmente está localizado em uma Sala 1 da Rodoviária Municipal. Há um projeto para construção de um prédio para sediar o **Centro de Informações Turísticas de Brejo Alegre**, realizado com o intuito de melhor acolher os visitantes, oferecendo informações sobre o município e divulgação dos atrativos, restaurantes, ranchos e hotéis próximos, entre outros serviços de utilidades para os turistas.



No projeto, o **Centro de Informações Turísticas** está acoplado a um mirante, o que fará dele um ponto turístico da cidade. No centro, também funcionará a sala da **Divisão Municipal de Turismo**, desmembrada das pastas Cultura e Esporte. É um projeto de alto nível, revolucionário para o município, pois a administração é visionária e revolucionária e vê o desenvolvimento

turístico de Brejo Alegre como esperança econômica de todo o município.

16.12 COMTUR

O Conselho Municipal de Turismo de Brejo Alegre ainda é novo e acaba de ser constituído. Antes mesmo de tornar-se oficial, o órgão já havia se formado socialmente e realizava reuniões periódicas, objetivando o planejamento do desenvolvimento turístico do município.

Com pouca ciência sobre a atuação do Conselho Municipal de Turismo, aos poucos, os membros foram orientados e em pouco tempo passaram a apresentar soluções e alternativas para o desenvolvimento do município, mostrando-se cada vez mais capazes de representarem o Turismo de Brejo Alegre.

O conselho foi legalizado oficialmente há pouco tempo, com a Criação da Lei Municipal, Regimento Interno e Portaria de Nomeação da **Primeira Formação do COMTUR de Brejo Alegre**.

16.13 Investimento

RECINTO MUNICIPAL



Já está sendo realizada a obra, liberada pelo Governo do Estado de São Paulo, da **CONSTRUÇÃO DO RECINTO MUNICIPAL DE EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIA**.

O investimento é no valor de **R\$219.610,29** e deve ser concluído no mês de Dezembro.

Com a construção do Recinto, o município poderá realizar Rodeios, Feiras Agropecuárias, Exposições de gado, entre outros eventos "sertanejos", com o objetivo de alavancar o Turismo, gerando renda aos munícipes e levantando verba para ampliação de Brejo Alegre, a fim de prepara-lo para ser oferecido como Produto Turístico de qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJO ALEGRE-SP

ESTUDO DA DEMANDA TURÍSTICA



Análise do perfil dos visitantes de Brejo Alegre

2017

Sumário:

1- Apresentação	103
2- Objetivos	104
3- Metodologia Utilizada	105
4- Análises	107
A – Procedência do turista	107
B – Sexo dos entrevistados	108
C – Idade	109
D – Renda Mensal	110
E – Sexo, segundo procedência	111
F – Meios de transporte utilizado	112
G – Com quem viaja	113
H – Frequência da viagem	114
I – Meios de Hospedagem	115
J – Meio de transporte utilizado, segundo procedência	116
L – Com quem viaja, segundo procedência	118
M – Meio de transporte utilizado, segundo com quem viaja	120
N – Tempo de permanência, segundo procedência	121
O – Meio de transporte, segundo procedência	122
P – Permanência, segundo com quem viaja	123
Q – Frequência da viagem, segundo procedência	124
R – Meio de transporte utilizado, segundo frequência	125
S – Frequência da viagem, segundo permanência	126
T – Gastos, segundo com quem viaja	127
U – Motivo da viagem	128
5 - Análise de qualidade	129
6 – Resultados da Análise	131

GRÁFICOS:

Gráfico 1	107
Gráfico 2	108
Gráfico 3	109
Gráfico 4	110
Gráfico 5	111
Gráfico 6	111
Gráfico 7	112
Gráfico 8	113
Gráfico 9	114
Gráfico 10	115
Gráfico 11	116
Gráfico 12	116
Gráfico 13	117
Gráfico 14	118
Gráfico 15	118
Gráfico 16	119
Gráfico 17	120
Gráfico 18	121
Gráfico 19	122
Gráfico 20	123
Gráfico 21	124
Gráfico 22	125
Gráfico 23	126
Gráfico 24	127
Gráfico 25	128

TABELAS:

Tabela 1	107
Tabela 2	108
Tabela 3	110
Tabela 4	111
Tabela 5	112
Tabela 6	117
Tabela 7	114
Tabela 8	115
Tabela 9	129
Tabela 10	129
Tabela 11	130

1- APRESENTAÇÃO:

A Prefeitura de Brejo Alegre, juntamente com o Conselho Municipal de Turismo e Divisão Municipal de Turismo, apresentam o **Primeiro Estudo da Demanda Turística de Brejo Alegre**.

O presente documento temo objetivo principal de apresentar o perfil dos turistas e excursionistas que visitaram o município de Brejo Alegre em 2017. A análise dos dados levantados permitiu gerar maior conhecimento sobre o mercado turístico local a fim de adequar a oferta ao público alvo.

O levantamento de dados relacionados ao Turismo possibilita a criação de diretrizes eficazes para o desenvolvimento turístico municipal. Compreender o perfil dos visitantes auxilia o município no planejamento de novos produtos e formulação de estratégias promocionais, de acordo com as características dos visitantes.

A pesquisa de demanda turística de Brejo Alegre foi realizada durante o ano de 2017 nos principais pontos de visitação do município.

O Inventário dos Atrativos e o Estudo de Demanda Turística, juntos, auxiliam os profissionais de Turismo, a criarem as Diretrizes para apresentação do Plano Diretor de Turismo, documentos indispensáveis para subsidiar os recursos oferecidos pelo Governo do Estado de São Paulo.

A fim de concorrer ao título de MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO, exibiremos no presente documento, o perfil dos visitantes de Brejo Alegre.

2- OBJETIVOS

GERAL:

Apresentar os resultados da pesquisa relacionada as Atividades de Turismo de Brejo Alegre no ano de 2017, realizadas de Fevereiro a Novembro, demonstrando a análise do perfil dos turistas que visitam o município.

ESPECÍFICO:

- ✚ Aplicar questionários, analisar as informações e gerar relatórios finais referentes a pesquisa de demanda.
- ✚ Identificar o perfil dos visitantes de Brejo Alegre, através de análise dos meios de transportes mais utilizados, com quem viajam, tempo de permanência local, frequência da visita, meios de hospedagem mais utilizados, gastos diários, motivo da viagem e idade do visitante.
- ✚ Gerar relatórios de fácil entendimento para auxiliar na tomada de decisões dos profissionais de Turismo.

3- METODOLOGIA UTILIZADA

Para a coleta de dados foi utilizado um questionário padronizado, elaborado por empresa de assessoria turística contratada.

As pesquisas foram feitas de Fevereiro a Novembro de 2017, nos seguintes locais:

- ✚ Usina Hidrelétrica Nova Avanhadava
- ✚ Sob a Ponte José Chafic José Abdo
- ✚ Condomínio Ponte Velha
- ✚ Condomínio Vitória
- ✚ Praça Manoel Rodrigues Leitão
- ✚ Hotel Brejo Alegre

A cada mês, foram entrevistados 50 turistas, totalizando **500 entrevistados**. ✓

Tomando como parâmetros as normas da Organização Mundial do Turismo (OMT), foi seguida a metodologia de pesquisa quantitativa e qualitativa.

Os pesquisadores foram munidos com pranchetas, questionários e canetas. As perguntas foram realizadas por meio de abordagem direta.

Determinou-se primeiramente uma tipologia para as pessoas que participaram da pesquisa:

TURISTA: Aquele que após ser abordado foi classificado como tal, pois cumpria com os requisitos de não ser residente e ter gerado pelo menos um pernoite no município vizinho;

EXCURSIONISTA: Aquele que foi classificado como não residente e permaneceu no município de 4h a 18h, sem gerar pernoite.

FLS. N.º	151
RGI	7785
SERIE	101

Logo após, os mesmos foram divididos por suas regiões de origem e analisados, segundo sexo, idade, meios de transportes mais utilizados, com quem viajam, tempo de permanência local, frequência da visita, meios de hospedagem mais utilizados, gastos diários, motivo da viagem.

Para analisar a qualidade dos serviços oferecidos ao turista, foram classificados os serviços de hospedagem, alimentação, preços, infraestrutura urbana e limpeza pública como: EXCELENTES, BONS E RUINS. Também foram elaboradas as seguintes questões:

- ✚ Há alguma coisa em particular que poderia tornar a cidade mais atrativa?
- ✚ Há alguma coisa que lhe desagrada neste local?

Depois do levantamento, os dados coletados foram somados, descritos e transformados nos dados aqui apresentados.

4- Análises

A - Procedência do turista

Dos 500 visitantes entrevistados, 360 são procedentes da Região de Araçatuba, 100 de outras partes do Estado de São Paulo (fora da região de Araçatuba) e 40 de Outros Estados brasileiros.

Gráfico 1:

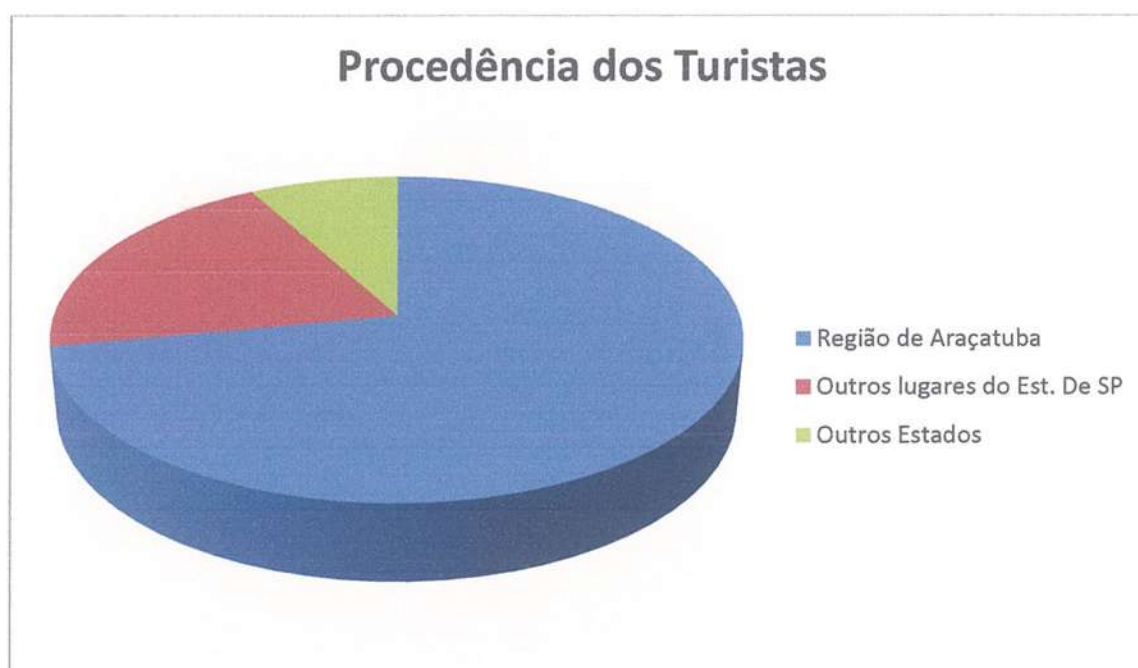


Tabela 1:

Procedência	Quantidade de visitantes	Resultado em porcentagem (%)
Região de Araçatuba	360	72%
Outros lugares do Est. De SP	100	20%
Outros Estados	40	8%

B – Sexo dos entrevistados

Entre os entrevistados 75% são do sexo masculino e 25% são do sexo feminino.

Gráfico 2:

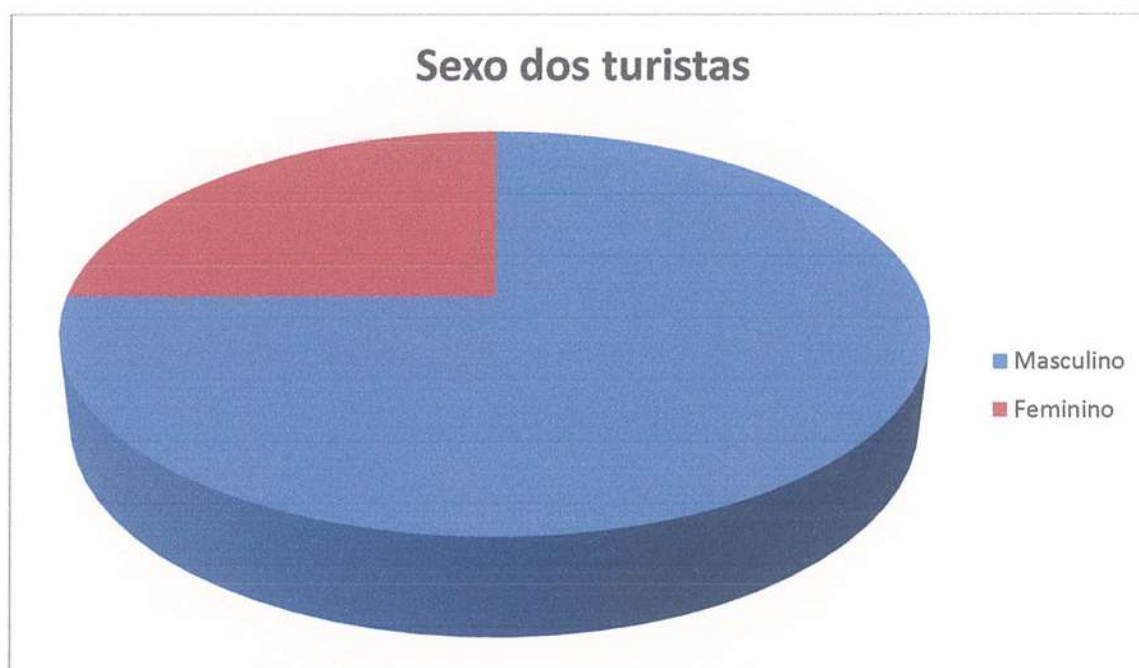


Tabela 2:

Quantidade de turistas	HOMENS	MULHERES
360	270	90
100	69	31
40	36	4

C – Idade

Entre os entrevistados:

44,2% têm de 10 a 21 anos

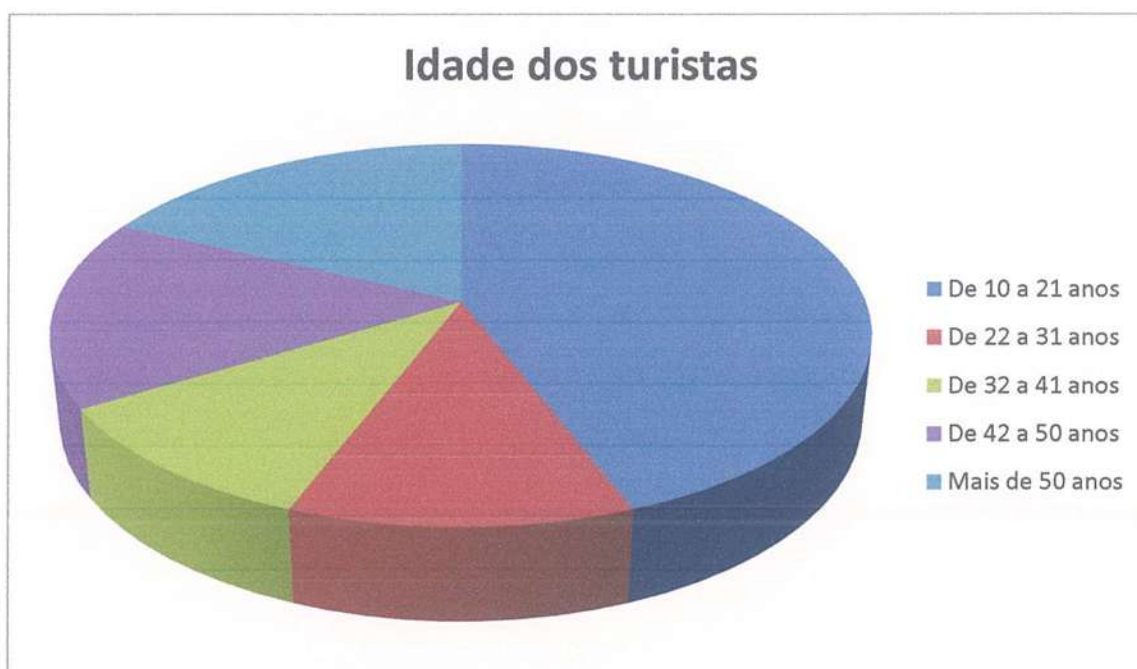
11,60% têm de 22 a 31 anos

10,4% têm de 32 a 41 anos

16% têm de 42 a 50 anos

17,80% têm mais de 50 anos

Gráfico 3:



D – Renda Mensal

Dos 500 entrevistados, 111 são menores e não trabalham.

A análise então é de 389 turistas adultos com renda mensal.

103 visitantes recebem até 1 salário mínimo

166 visitantes recebem de 2 a 3 salários mínimos

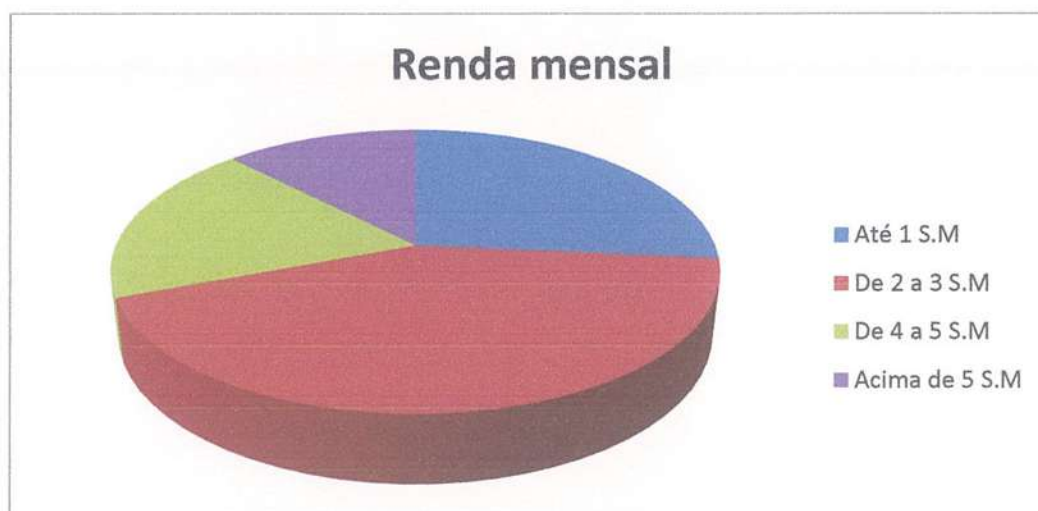
72 visitantes recebem de 4 a 5 salários mínimos

48 visitantes recebem acima de 5 salários mínimos

Tabela 3:

Total de turistas	Renda mensal
26,47%	até 1 salário mínimo
42,67%	de 2 a 3 salários mínimos
18,5%	de 4 a 5 salários mínimos
12,33%	acima de 5 salários mínimos

Gráfico 4:



E – Sexo, segundo procedência

Dentro das 3 regiões de procedência dos turistas, o sexo masculino se sobressai. Como mostra a tabela a seguir:

Tabela 4:

Procedência	Homens	Mulheres
Região de Araçatuba	270	90
Outros lugares do Est de SP	69	31
Outros Estados	36	4

Gráfico 5:



Gráfico 6:



F – Meios de transporte utilizado

Dentre os 500 turistas entrevistados, a maioria utilizou o **carro** como transporte e a minoria **van particular**.

120 visitantes viajaram com van / ônibus fretado, 220 de carro, 47 van particular, 18 ônibus de linha e 23 de carona

Gráfico 7:

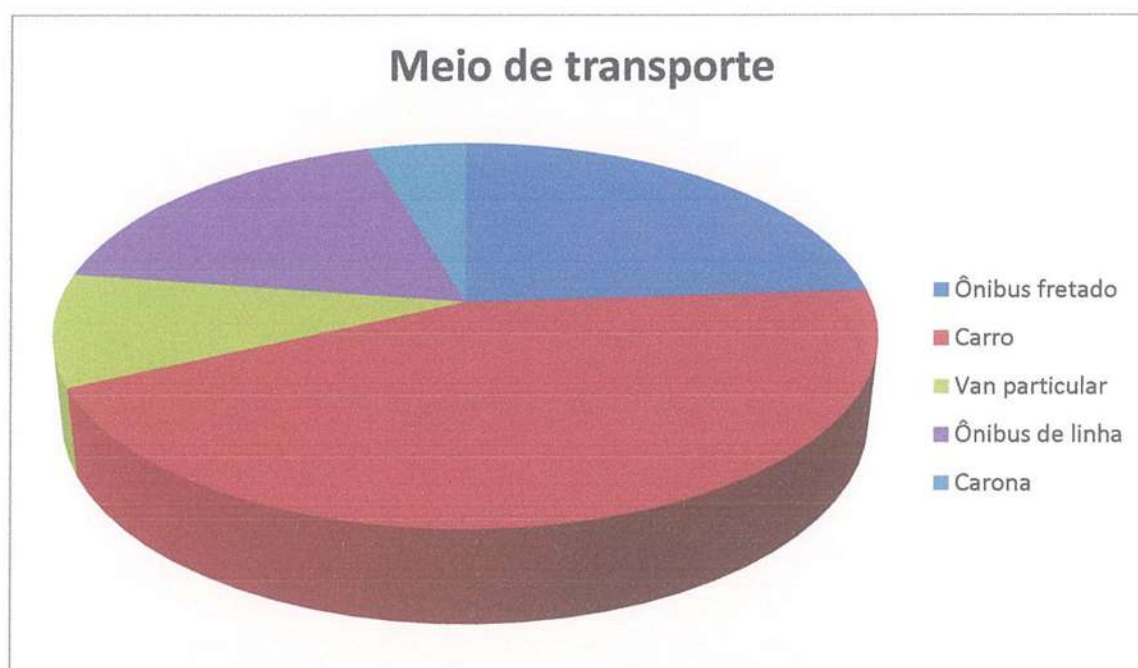


Tabela 5:

Meio de transporte utilizado	Total de turistas
Van / ônibus fretado	24%
Carro	44%
Van particular	9,4%
Ônibus de linha	18%
Carona	4,6%

G – Com quem viaja

Dentre os 500 turistas entrevistados, 120 viajaram de excursão, 140 com grupos de amigos, 193 com família e 47 sozinho.

Gráfico 8



Tabela 6:

Com quem viaja?	Total de turistas
Excursão	24%
Grupos de amigos	28%
Com família	38,6%
Sozinho	9,4%

H – Frequência de viagem ao município

64 turistas viajaram para Brejo Alegre pela primeira vez

63 turistas viajaram para Brejo Alegre pela segunda vez

104 turistas viajaram para Brejo Alegre de 3 a 5 vezes

269 turistas viajaram para Brejo Alegre mais de 5 vezes

Gráfico 9:

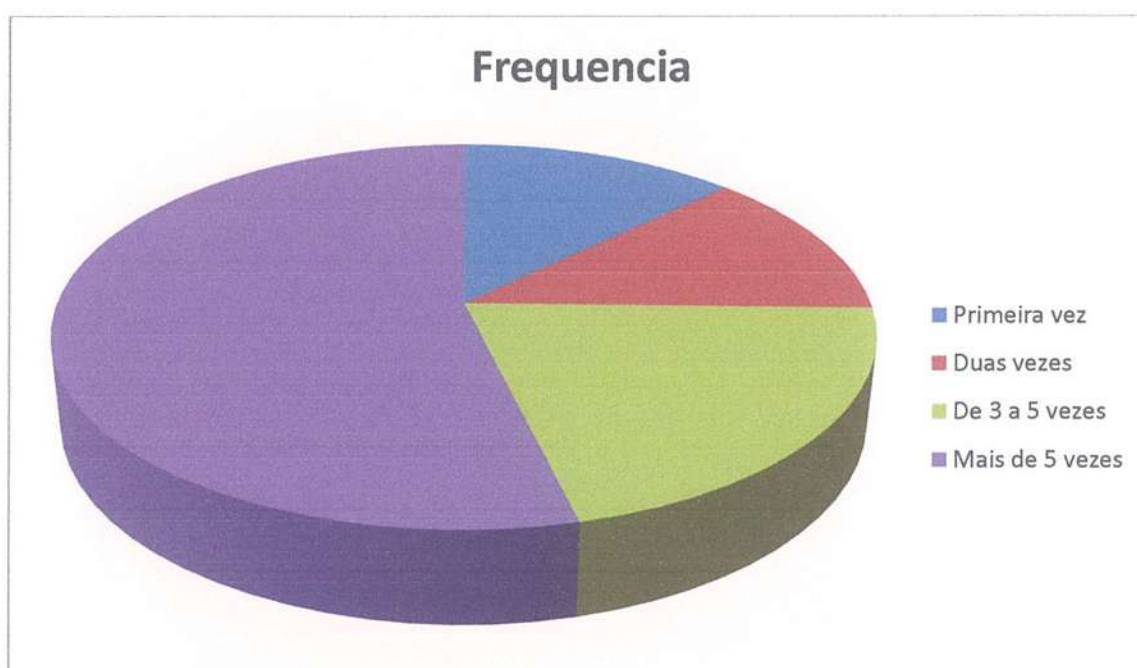


Tabela 7:

Frequência	Total de turistas
Pela primeira vez	12,8%
Duas vezes	12,6%
De 3 a 5 vezes	20,8%
Mais de 5 vezes	53,8

I – Meios de hospedagem utilizados

Dos 500 entrevistados, 140 passaram apenas algumas horas no município e não pernoveram.

Analisando os 360 turistas que pernoveram na cidade ou no município vizinho:

129 ficaram em casas de parentes ou amigos

150 dormiram em ranchos de veraneio

72 dormiram em hotel

9 dormiram em acampamentos

Gráfico 10

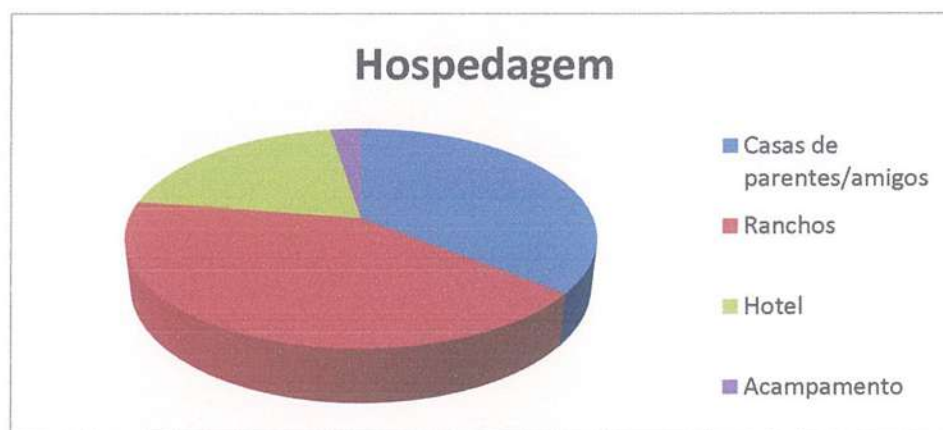


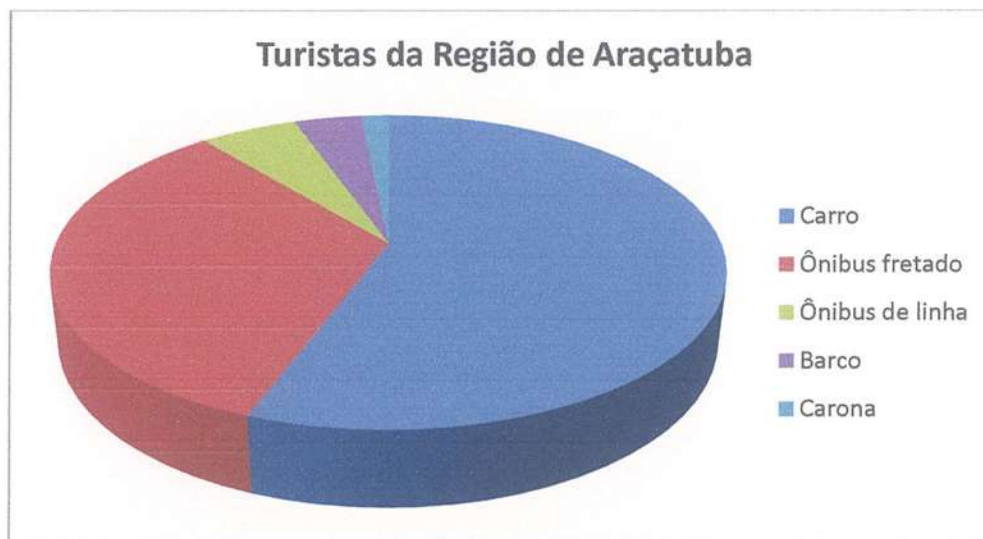
Tabela 8

Hospedagem	Total de Turistas
Casa de parentes/amigos	25,8%
Ranchos	30%
Hotel	14,39%
Acampamento	1,79%

J - Meio de transporte mais utilizado, segundo procedência.

55,5% dos turistas vindos da Região de Araçatuba viajaram de carro, quanto 33,3% viajaram de ônibus fretado (excursão), 5,6% de ônibus de linha, 3,9% de barco (pela Hidrovia) e 1,7% de carona.

Gráfico 11:



82% dos turistas vindos de outros lugares do Estado de São Paulo (fora da Região de Araçatuba) viajaram de carro, quanto 16% viajaram de ônibus de linha. 2% viajou de carona.

Gráfico 12:



57,7% dos turistas, vindos de outros Estados brasileiros, viajaram de carro, quanto 42,5% preferiram viajar de ônibus de linha.

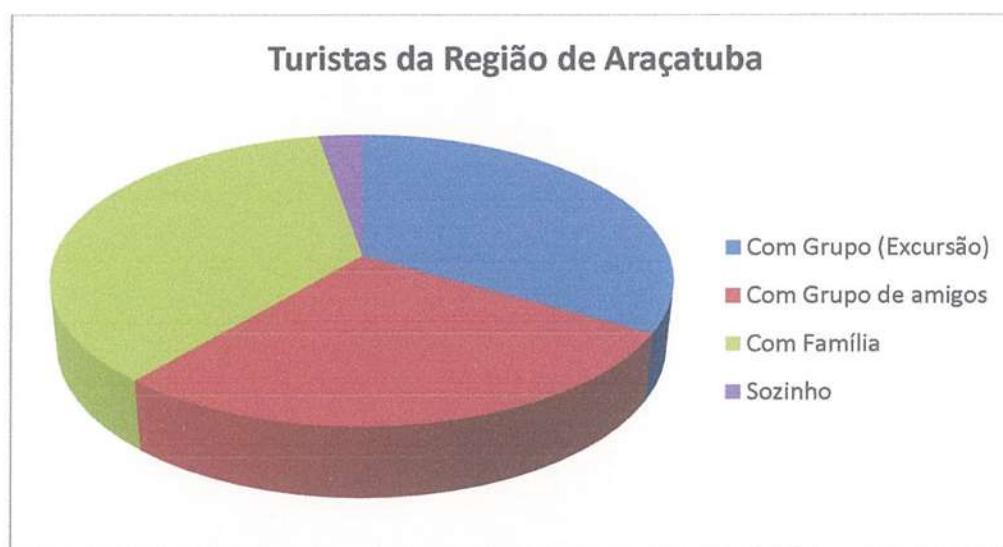
Gráfico 13:



L – Com quem viaja, segundo procedência.

33,3% dos turistas da Região de Araçatuba viajaram com grupos de excursão, enquanto 27,7% viajaram com grupos de amigos, 36,1% com família e 2,7% viajaram sozinhos.

Gráfico 14:



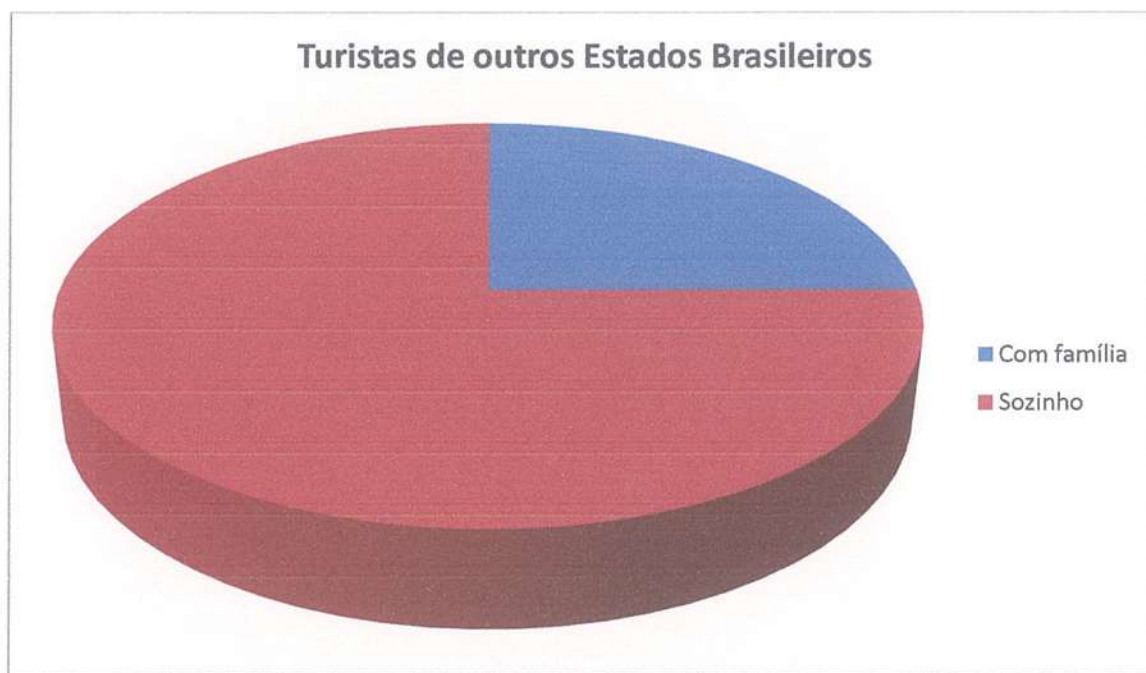
53% dos turistas vindos de outros lugares do Estado de São Paulo (fora da Região de Araçatuba) viajaram com a família. 40% com grupos de amigos, enquanto 7% viajaram sozinhos.

Gráfico 15



25% dos turistas de outros Estados brasileiros viajaram com as famílias, quanto 75% viajaram sozinhos.

Gráfico 16:



M - Meio de transporte utilizado, segundo com quem viaja

Sobre os que viajaram através de excursão:

85,7% dos excursionistas entrevistados viajaram de ônibus fretado, enquanto 14,2% viajaram de van.

Sobre os turistas que viajaram com grupos de amigos:

50% dos turistas que viajaram com grupos de amigos utilizaram carro como meio de transporte, enquanto 33,3% utilizaram van, 12,5% ônibus de linha e 4,1% de carona.

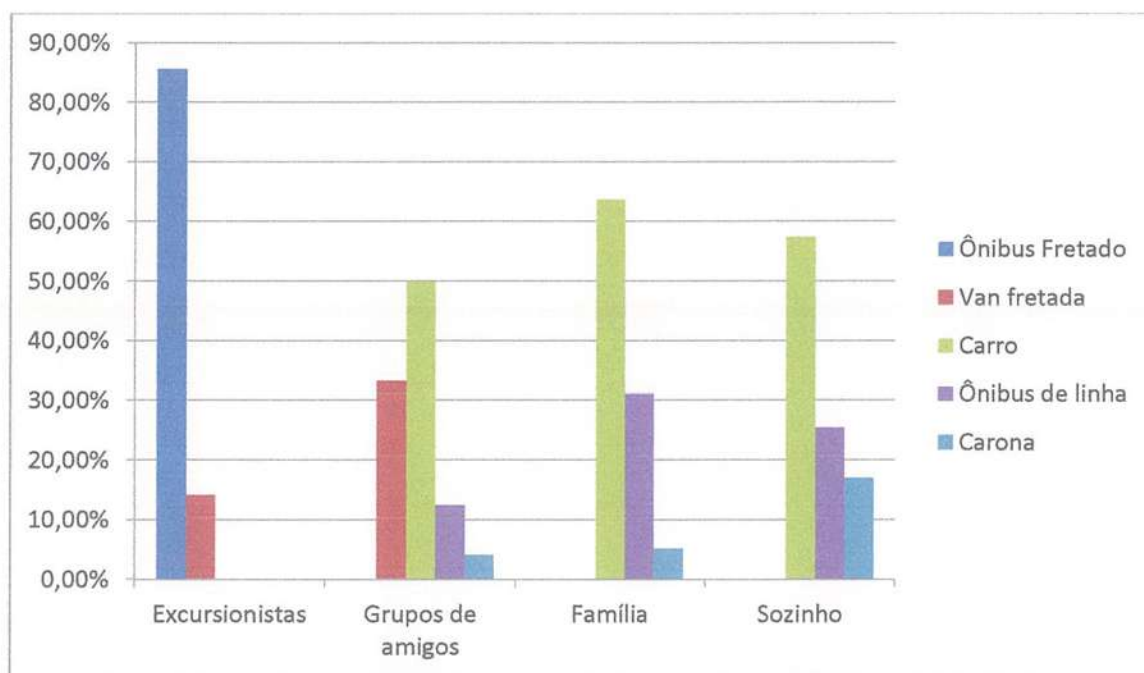
Sobre os turistas que viajaram com suas famílias:

63,7% dos turistas que viajaram com suas famílias, utilizaram o carro como meio de transporte, enquanto 31,08% utilizaram ônibus de linha e 5,18% viajaram de carona.

Sobre os turistas que viajaram sozinhos:

57,4% dos turistas que viajaram sozinhos utilizaram o carro como meio de transporte, enquanto 25,5% utilizaram ônibus de linha e 17% viajaram de carona.

Gráfico 17



Meio de transporte utilizado, segundo com quem viaja

N - Tempo de permanência, segundo procedência

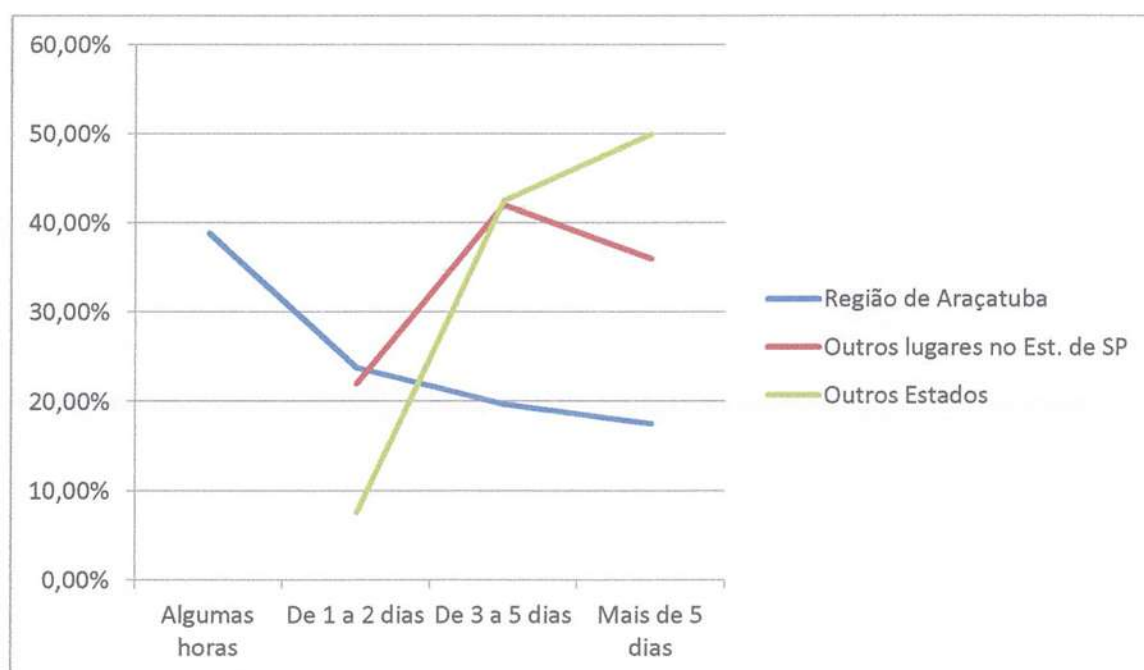
Os turistas da Região de Araçatuba foram os únicos que passaram menos tempo no município. 38,88% dos visitantes passaram apenas algumas horas no município, enquanto 23,8% permaneceram de 1 a 2 dias. 19,7%, de 3 a 5 dias e 17,5% dos turistas, mais de 5 dias.

Quanto aos turistas vindos de outros Estados brasileiros, 22% permaneceram no município de 1 a 2 dias, enquanto 7,5% dos turistas vindos de outros Estados brasileiros permaneceram pelo mesmo período.

42,5% dos turistas vindos de outros Estados brasileiros permaneceram de 3 a 5 dias, permaneceram pelo mesmo período de tempo 42% dos turistas de outros lugares do Estado de São Paulo.

Porém, 50% dos turistas de outros Estados brasileiros permaneceram por mais de 5 dias no município, 36% dos turistas de outros lugares do Estado de São Paulo permaneceram pelo mesmo período.

Gráfico 18



O - Meio de transporte, segundo permanência

Sobre os turistas que permaneceram apenas algumas horas no município:

85,7% viajaram com ônibus fretado (excursão)

9,29% viajaram de carro

3,6% viajaram de ônibus de linha

1,42 viajaram de carona

Sobre os turistas que permaneceram de 1 a 2 dias no município:

8,1% viajaram com van

69,3% viajaram de carro

19,9% viajaram de ônibus de linha

3% viajaram de carona

Sobre os turistas que permaneceram de 3 a 5 dias no município:

64% viajaram de carro

34% viajaram com ônibus de linha

2% viajaram de carona

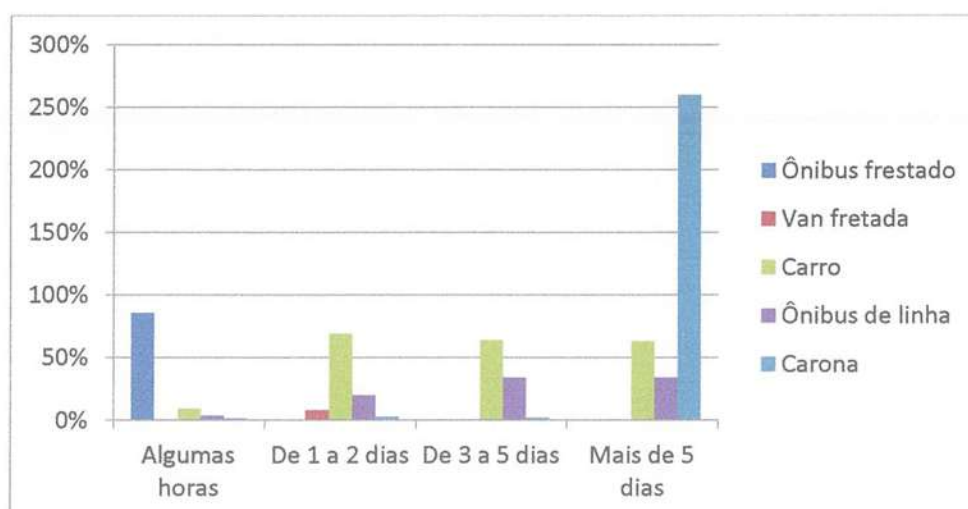
Sobre os turistas que permaneceram mais de 5 dias no município:

63,1% viajaram de carro

34,2% viajaram de ônibus de linha

2,6% viajaram de carona

Gráfico 19:



Sobre os que permanecem no município por apenas algumas horas no município:

- 85,7% são excursionistas.
- 3,6% viajam com grupos de amigos
- 7,14% viajam com a família
- 3,6% viajam sozinhos

Sobre os que permanecem no município de 1 a 2 dias:

- 60,3% viajam com grupos de amigos
- 27,9% viajam com a família
- 11,8% viajam sozinhos

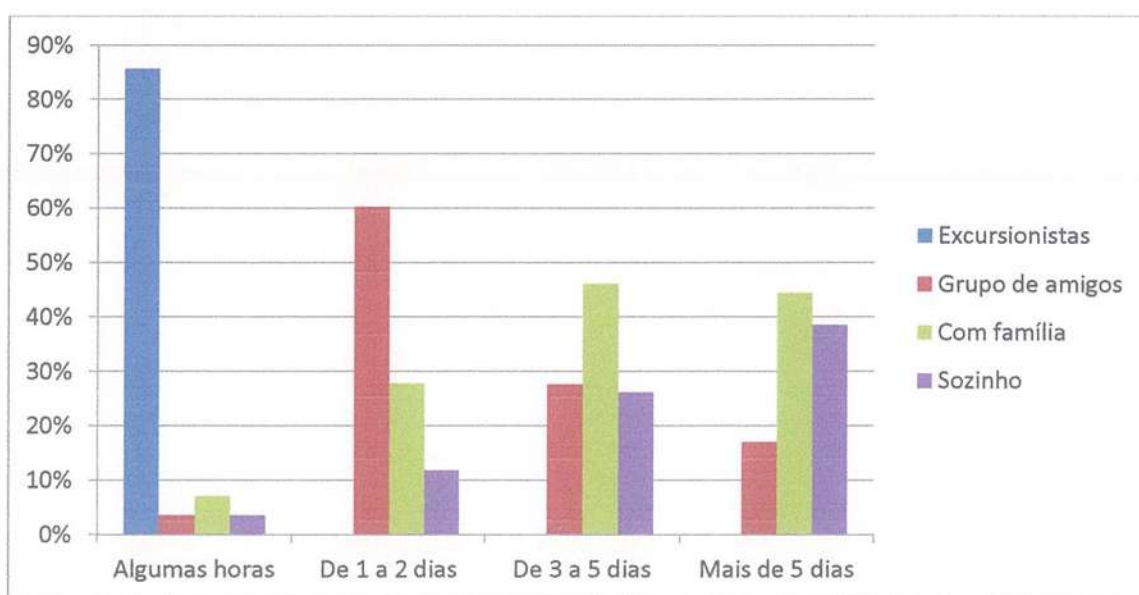
Sobre os que permanecem no município de 3 a 5 dias:

- 27,69% viajam com grupos de amigos
- 46,15% viajam com a família
- 26,16% viajam sozinhos

Sobre os que permanecem no município por mais de 5 dias:

- 17% viajam com grupos de amigos
- 44,5% viajam com a família
- 38,6% viajam sozinhos

Gráfico 20:



Q - Frequência da visita, segundo procedência

Sobre os turistas que vieram da Região de Araçatuba

0,84% visitaram pela primeira vez
10,65% já visitaram duas vezes
16,9% já visitaram de 3 a 5 vezes
71,66% já visitaram mais de 5 vezes

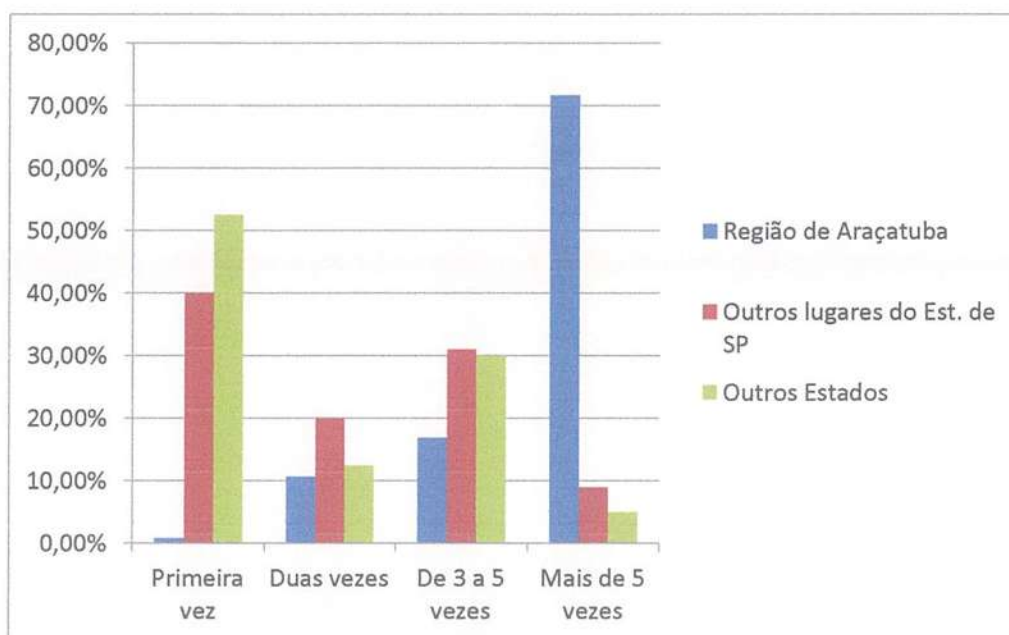
Sobre os turistas que vieram de outros lugares do Estado de São Paulo

40% visitaram pela primeira vez
20% já visitaram duas vezes
31% já visitaram de 3 a 5 vezes
9% já visitaram mais de 5 vezes

Sobre os turistas que vieram de Outros Estados Brasileiros:

52,5% visitaram pela primeira vez
12,5% já visitaram duas vezes
30% já visitaram de 3 a 5 vezes
5% já visitaram mais de 5 vezes

Gráfico 21:



Sobre os turistas que visitaram pela Primeira Vez

23,2% viajaram de ônibus fretado
5% viajaram de van
57,59% viajaram de carro
8,79% viajaram de ônibus de linha
5,42% viajaram de carona

Sobre os turistas que visitaram duas vezes

0,8% viajaram de ônibus fretado
1,6% viajaram de van
56% viajaram de carro
33,59% viajaram de ônibus de linha
8,01% viajaram de carona

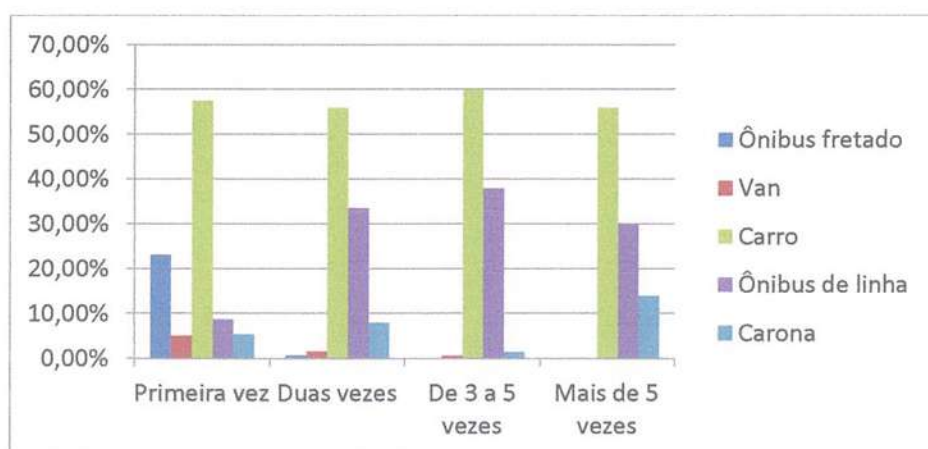
Sobre os turistas que visitaram de 3 a 5 vezes

0,6% viajaram de van
60% viajaram de carro
38% viajaram de ônibus de linha
1,4% viajaram de carona

Sobre os turistas que visitaram mais de 5 vezes

56% viajaram de carro
30% viajaram de ônibus de linha
14% viajaram de carona

Gráfico 22:



S - Frequencia da visita, segundo tempo de permanência

Sobre os turistas que visitaram pela Primeira Vez

23,2% permaneceram no município por apenas algumas horas
25,9% permaneceram no município de 1 a 2 dias
34,5% permaneceram no município de 3 a 5 dias
16,4% permaneceram no município por mais de 5 dias

Sobre os turistas que visitaram duas vezes

0,8% permaneceram no município por apenas algumas horas
33,9% permaneceram no município de 1 a 2 dias
35,3% permaneceram no município de 3 a 5 dias
30% permaneceram no município por mais de 5 dias

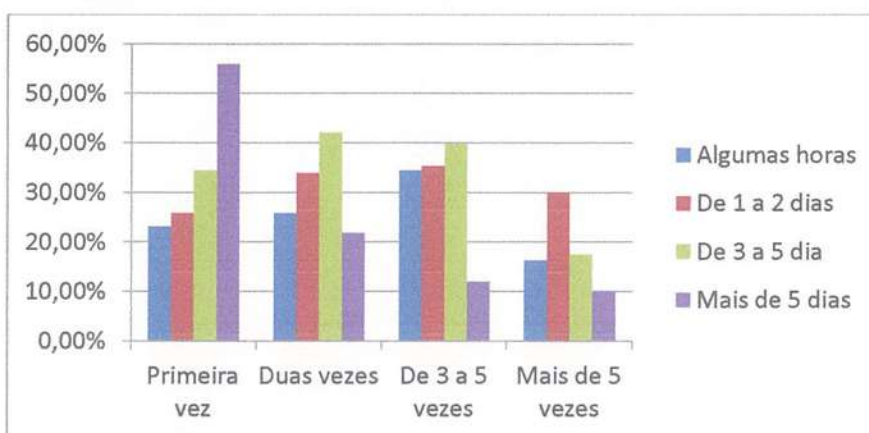
Sobre os turistas que visitaram de 3 a 5 vezes

0,4% permaneceram no município por apenas algumas horas
42,2% permaneceram no município de 1 a 2 dias
39,9% permaneceram no município de 3 a 5 dias
17,5% permaneceram no município por mais de 5 dias

Sobre os turistas que visitaram mais de 5 vezes

56% permaneceram no município por apenas algumas horas
21,9% permaneceram no município de 1 a 2 dias
12% permaneceram no município de 3 a 5 dias
10,1% permaneceram no município por mais de 5 dias

Gráfico 23:



T - Gastos, segundo com quem viaja

Sobre os excursionistas:

96% gastaram até R\$100,00 por dia
4% gastaram de R\$101,00 a 200,00 por dia

Sobre os que viajaram com grupo de amigos:

9% gastaram até R\$100,00 por dia
47% gastaram de R\$101,00 a R\$200,00 por dia
23% gastaram de R\$201,00 a R\$500,00 por dia
21% gastaram mais de R\$500,00 por dia

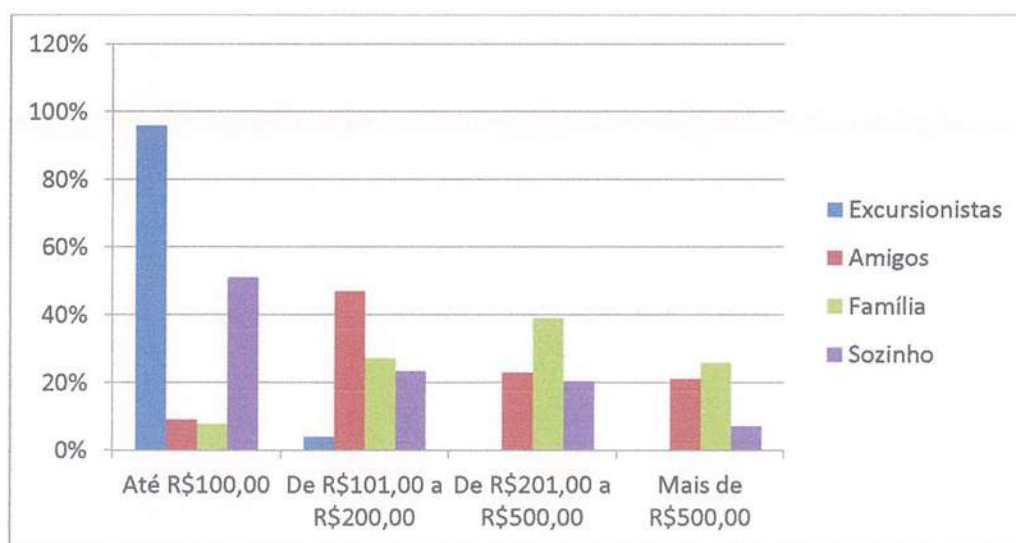
Sobre os que viajaram com a família:

7,79% gastaram até R\$100,00 por dia
27,27% gastaram de R\$101,00 a R\$200,00 por dia
39% gastaram de R\$201,00 a R\$500,00 por dia
25,97% gastaram mais de R\$500,00 por dia

Sobre os que viajaram sozinhos:

51,02% gastaram até R\$100,00 por dia
23,46% gastaram de R\$101,00 a R\$200,00 por dia
20,40% gastaram de R\$201,00 a R\$500,00 por dia
7,14% gastaram mais de R\$500,00 por dia

Gráfico 24:



U - Motivo da viagem

24% dos turistas visitaram o Brejo Alegre para visitar a Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava

25,59% dos turistas visitaram o Brejo Alegre para Pescar

18,4% dos turistas visitaram o Brejo Alegre a Lazer

18% dos turistas visitaram o Brejo Alegre para visitar amigos / familiares

14.01% dos turistas visitaram o Brejo Alegre por motivos de trabalho

Gráfico 25:



5- Análise de qualidade

A maioria dos entrevistados classificou os serviços oferecidos pelo município de Brejo Alegre como EXCELENTE.

Tabela 9:

SERVIÇOS	EXCELENTE	BOM	RUIM
Limpeza Pública	59%	39%	2%
Infraestrutura	29,5%	69%	1,5%
Preços	47%	52%	1%
Comércio de Alimentos e Bebidas	75%	25%	0%
Hospedagem	47%	48%	5%
Atrativos Turísticos	51%	49%	0%

Na pergunta: "HÁ ALGUMA COISA EM PARTICULAR QUE PODERIA TORNAR ESTA CIDADE MAIS ATRATIVA?" :

82 turistas disseram que aluguel de caiaque e pranchas de stand up paddle tornariam a cidade mais atrativa, 220 proporem a instalação de uma Prainha Municipal, 78 hotel a beira do Rio Tietê, 30 um mirante e 27 uma tirolesa.

Tabela 10:

16,40%	Aluguel de caiaque e pranchas de stand up paddle
44%	Prainha Municipal
15,6%	Hotel na beira do Rio Tietê
6%	Mirante
12,6%	Tirolesa

Na pergunta: "HÁ ALGUMA COISA QUE LHE DESAGRADA AQUI?" :

22 entrevistados reclamaram da falta de uma área de camping apropriada, 59 da falta de uma área pública para embarque e desembarque, 199 reclamaram a falta de hotel e 220 da falta de pousada específica para pescadores.

Tabela 11:

Quantidade de turistas	O que desagrada:
4,39%	Não possui área de camping apropriada
11,79%	Não possui área de embarque e desembarque
38,80%	Falta de hotéis
44%	Falta de pousada para pescadores

FLS. N.º	176
RGL	7785
SRPL	

6 – Resultado das Análises

Podemos analisar que a maioria dos turistas de Brejo Alegre são procedentes da Região de Araçatuba, pois os resultados mostram que, entre os 500 entrevistados, 360 são residentes desta região.

O principal motivo das visitas ao município é a Pesca, que atraiu 25,59% dos turistas. Talvez, por este motivo, a cidade receba mais homens do mulheres. Dos entrevistados, 375 são homens e 125 são mulheres.

64 dos 500 entrevistados visitaram Brejo Alegre pela Primeira Vez, 63 duas vezes, enquanto 104 visitaram de 3 a 5 vezes e 269 já visitaram mais de 5 vezes, o que significa que, grande parte das pessoas que visitam o município sempre voltam.

120 dos entrevistados visitaram o município com grupos de excursão organizada para a Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava, 140 visitaram com grupos de amigos, 193 com suas famílias e 47 sozinhos.

A maioria dos visitantes são jovens e permanecem apenas algumas horas em Brejo Alegre. (140 pessoas no total). Enquanto isso, 111 turistas permaneceram no município de 1 a 2 dias, 130 permaneceram de 3 a 5 dias e 119 permaneceram mais de 5 dias.

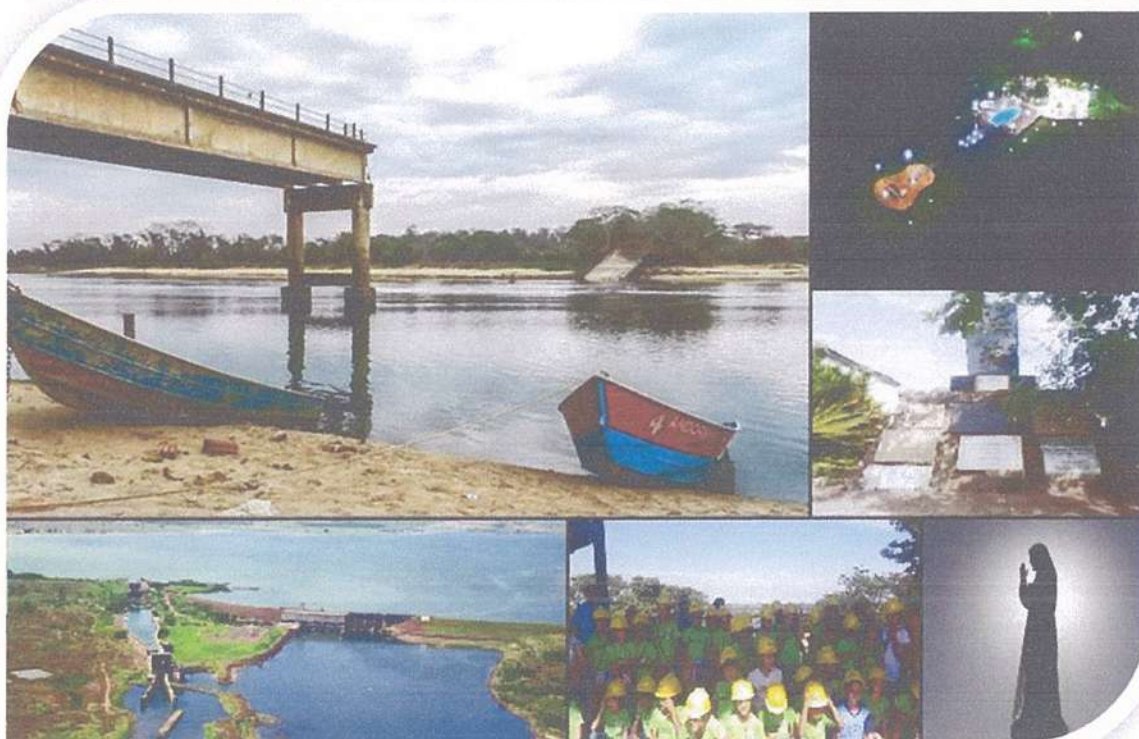
A maioria dos entrevistados (188) disseram ter gasto até R\$100,00 por dia durante o passeio. A maioria recebe em média 2 salários mínimos por mês.

Segundo a análise da qualidade dos serviços, a maioria dos equipamentos turísticos e de apoio foram classificados como excelentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP

PLANO DIRETOR DE TURISMO



**Orientações e ações para aprimorar e diversificar a oferta
turística do Município de Brejo Alegre**

Sumário:

1 – Análise dos dados levantados	134
2 – Análise da demanda potencial	136
3 – Análise SWOT	137
4 – Prognóstico	147
4.1 – Segmentação turística de Brejo Alegre	148
5 – Plano de Ação	
5.1 – Diretrizes de desenvolvimento	149
5.2 – Projetos possíveis	149
5.3 – Implementação e gestão do desenvolvimento turístico de Brejo Alegre	158
6 – Considerações Finais	160

1. ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS



O município de Brejo Alegre possui área total de 104,832 km², porém sua área urbana ocupa aproximadamente 10% do seu território. O município é rico em belezas naturais e possui áreas ainda inexploradas.

Para maior compreensão do cenário turístico de Brejo Alegre, foi realizada uma pesquisa de abordagem direta com prefeito, servidores públicos, empreendedores, moradores e turistas, durante as visitas técnicas de reconhecimento do território; com a finalidade de avaliar as percepções sobre a atividade turística no município.

Foram identificados os atrativos, os pontos fortes e pontos fracos para o desenvolvimento do Turismo em Brejo Alegre.

Por fim, foi analisado, junto com a comunidade local, através de reuniões participativas com o Conselho Municipal de Turismo e Audiência Pública, realizada para concretização do Plano Diretor do Turismo, se o Turismo é realmente um

caminho para o desenvolvimento da cidade e como este precisa se desenvolver, com ações prioritárias para que tudo aconteça.

Através dos dados coletados, foi concluído que Brejo Alegre é um município que possui grande potencial turístico, pois, além de apresentar exploração da atividade, mesmo que pequena, ainda há lugares inexplorados e belíssimos para se investir.

O potencial existente ainda não é aproveitado como destino, pois poucos têm a oportunidade de reconhecer Brejo Alegre como município turístico.

No entanto, há um grande número de visitantes na região que consideram Brejo Alegre, o melhor lugar para se pescar, o que gera um Turismo de Pesca atrativo durante quase o ano todo.

Por enquanto, o município possui apenas dois eventos significativos para o Turismo: Rodeio e Festival Gastronômico Japonês. Falta criar mais eventos ou ao menos divulgar eventos que tem potencial para crescer, mesmo que timidamente, como festas religiosas locais. Com todo potencial turístico do Rio Tietê, o município tem a opção de explorar a realização de competições e campeonatos de esportes náuticos, pesca esportiva e locação de equipamentos de lazer como caiaque e pranchas de stand up paddle.

Cidades pequenas possuem mais qualidade de vida e isso por si só já é um grande atrativo para o município. Brejo Alegre, mesmo pequeno, é bem servido de lanchonetes e restaurantes, possui uma cultura diversificada pela presença japonesa, portuguesa e sertaneja e o governo municipal possui excelentes projetos voltados ao desenvolvimento turístico local.

Atualmente, o município passa por dificuldades em relação a arrecadação municipal, mas vê no Turismo um ponto de apoio para a solução deste empecilho.

O que mais atrai turista à Brejo Alegre?

Rio Tietê

O que mais dificulta o desenvolvimento turístico de Brejo Alegre?

A falta de divulgação dos atrativos e falta de hotéis

O que é possível fazer para melhorar e avançar em relação ao turismo:

Atrair investidores e divulgar o município como destino

2. ANÁLISE DA DEMANDA POTENCIAL

Poucos visitantes possuem informação sobre os atrativos que Brejo Alegre oferece. Um trabalho de promoção e comercialização do município como destino, pode ser realizado por empresas como A.E.S Tietê (U.H.E Nova Avanhandava) e Odisséia Turismo, enquanto a Prefeitura investe em publicidade, propaganda visual, criação de novos atrativos locais e um calendário de eventos oficial, além de direcionar melhorias e incentivos para que empresas como hotéis e similares invistam no município.

Dentro do segmento cultural, o município possui um misto de cultura sertaneja, japonesa e portuguesa. Isso instiga a um leque de opções para novas atrações turísticas, principalmente no que diz respeito a arquitetura que pode ser criada.

Tanto a cultura japonesa quanto a sertaneja e portuguesa, devem corresponder a uma oferta turística secundária. Os turistas que procuram Brejo Alegre, seja por motivo de pescaria ou outro tipo de lazer, devem completar sua experiência no município visitando um outro atrativo, contemplando algum tipo de monumento, saboreando a comida típica japonesa ou portuguesa ou quem sabe participando de um evento no novo centro de exposições agropecuária.

Um programa de Regionalização do Turismo deve ser oferecido, para que os turistas que visitam Buritama, antes de serem incentivados a irem direto para Birigui, sejam incentivados a conhecer Brejo Alegre. O Barco Odisséia deveria explorar um pouco mais às áreas pertencentes a Brejo Alegre, levando seus passageiros além da "Ponte Nova", para conhecerem a "Ponte Velha" e áreas alagadas pelo rio, pertencentes ao município. Em alguns locais, pode-se empreender atividades de mergulho e caiaquismo – ainda não explorados na região.

É preciso realizar esforços para promover o município e comercializa-lo a fim de que o Turismo cresça e apareça. Assim, poderá realmente se transformar em uma atividade economicamente ativa e sustentável, tanto para a comunidade brejoalegrense quanto para os futuros empreendedores que investirão no município.

FLS. N.º	182
RGI	7785
SRPI	

3. ANÁLISE SWOT

Após etapa de pesquisa para levantamento técnico da atual situação da atividade turística, que inclui reconhecimento do território, entrevistas e análise de dados, realizou-se uma Audiência Pública para construção de um cenário real do turismo local. Por meio da análise de diferentes variáveis relacionadas aos ambientes externo e interno do município, de maneira a fundamentar o planejamento turístico, elaborou-se uma matriz de avaliação estratégica.

A metodologia aplicada seguiu a perspectiva de definição de um planejamento estratégico como um processo contínuo e sistemático para a tomada de decisões no plano presente, com o maior conhecimento possível do futuro, organizando sistematicamente as atividades necessárias à execução das decisões. Essa perspectiva, leva em conta as condições internas (forças e fraquezas) confrontadas com as oportunidades e as ameaças do ambiente externo. Para tanto, são definidas premissas básicas que devem ser seguidas com base em informações coletadas em atividades específicas.

A técnica adotada foi a **Análise SWOT** (*Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats*) - **Forças, Fraquezas, Oportunidades e Ameaças** - Onde se identifica as potencialidades e fragilidades relacionadas ao município de Brejo Alegre, na perspectiva da atividade turística.

Baseado no cruzamento entre os pontos fracos e ameaças foram indicadas as forças restritivas, bem como entre pontos fortes e oportunidades que apontaram as forças impulsoras, ambas, presentes nos ambientes interno

e externo e podendo impactar no processo de gestão para o desenvolvimento do turismo local.

Com o objetivo de abrandar o que se coloca como risco, bem como aproveitar da melhor forma possível os fatores que estimulam o turismo do município, foram elencadas premissas defensivas ou de recuperação e ofensivas ou de avanço. Como forma de direcionar e ao mesmo tempo ampliar o espectro para a análise dos representantes, foram apresentadas as principais variáveis de competitividade de um destino para que estes pudessem realizar uma avaliação mais abrangente.

ANÁLISE INTERNA:	ANÁLISE EXTERNA:
• Município em geral • Atrativos Turísticos • Acessos aos atrativos • Informações Turísticas • Roteiros • Políticas Públicas de Turismo • Meios de Hospedagem • Alimentação	• Microrregião Turística "Tietê Vivo"; • Roteiro Regional • Perfil do Turista • Agências de Turismo Receptivo • "Município de Interesse Turístico"

➤ MUNICÍPIO EM GERAL

PONTOS POSITIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FORÇAS	➤ OPORTUNIDADES
- Localização - entre os municípios de Buritama e Birigui (dois grandes receptores de turistas) - Excelente segurança pública - Disponibilidade de espaços para realização de todos os tipos de eventos - Saneamento e qualidade ambiental - Recebe grande demanda turística de Pesca - Excelente refúgio para moradores dos grandes centros.	- Criação de um comitê regional de turismo, envolvendo municípios vizinhos; - Destino que inspira qualidade de vida - Recebe turistas de diversas partes do Brasil e até mesmo do exterior - Turistas que optam pelo turismo doméstico e de curta distância

PONTOS NEGATIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FRAQUEZAS	➤ AMEAÇAS
- Qualidade do atendimento no comércio; - Falta divulgação do município como cidade turística; - Sinalização turística inexistente	Falta de investimento e captação de recursos para o Turismo

➤ ATRATIVOS TURÍSTICOS

PONTOS POSITIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FORÇAS	➤ OPORTUNIDADES
• Possuem belíssimos cenários naturais • Atrativos culturais ligados as raízes japonesas e sertanejas • Integração com o Turismo Regional • Recebe grupos de excursionistas • Fauna (aves e peixes) fazem parte dos atrativos do município • Existência de atrativo técnico-científico (Usina Hidrelétrica) • Possui atrativos de valores históricos e culturais • Arquitetura religiosa diferenciada (arte cemiterial)	• Investimentos em novos atrativos turísticos • Projetos inovadores, únicos na região • Aproveitar ações consolidadas regionalmente como a gastronomia japonesa • Exploração do patrimônio histórico cultural (fundadores japoneses, portugueses e sertanistas)

PONTOS NEGATIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FRAQUEZAS	➤ AMEAÇAS
• Poucas opções de atrativos • Baixo nível de exploração dos atrativos existentes • Falta de melhor aproveitamento dos atrativos culturais • Falta de roteiro educativo/ambiental para crianças que visitam a Hidrelétrica	• Restrição ambiental e legal que inviabilizem a utilização de alguns atrativos

➤ ACESSOS AOS ATRATIVOS

PONTOS POSITIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FORÇAS • Proximidade e facilidade de acesso aos atrativos • Bons acessos rodoviários • Malha viária em boas condições • Presença de ciclovias	➤ OPORTUNIDADES • Ampliação da ciclovias para melhor atender os cicloturistas nacionais

PONTOS NEGATIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FRAQUEZAS • Maioria dos acessos não são asfaltados (estrada de terra)	➤ AMEAÇAS • Passeios cancelados em dias de chuva

➤ INFORMAÇÃO TURÍSTICA

PONTOS POSITIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FORÇAS	➤ OPORTUNIDADES
- Existência de dados e informações turísticas - Existência de centros de informação turística - Site da Prefeitura divulga o Turismo municipal	- Criação de um site só de Turismo de Brejo Alegre - Distribuição de publicidade e propaganda aos visitantes - Divulgação dos equipamentos de apoio, como bares, restaurantes, hotéis municipais / regionais

PONTOS NEGATIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FRAQUEZAS	➤ AMEAÇAS
- Não possui nenhum folder do município - Centro de Informação turística ainda não possui material de divulgação - Falta de qualidade no atendimento de informações	Imagem deturpada de que não há nada no município

➤ ROTEIROS

PONTOS POSITIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FORÇAS	➤ OPORTUNIDADES
- Barco Odisséia oferece roteiro regional passando pelo município de Brejo Alegre - Excursionistas acrescentam a Praça Manoel Rodrigues Leitão em sua rota de visita a Usina Hidrelétrica para realizar confraternização e pique niques.	- Guia com calendário de eventos e atrativos regionais - Oferecer os serviços de restaurantes (alimentação e bebidas em geral) no roteiro de visita a cidade - Estender os passeios de barco até a Ponte Velha - Criar roteiros para observadores de pássaros

PONTOS NEGATIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FRAQUEZAS	➤ AMEAÇAS
Não há outros roteiros que ofereçam o município	Falta de agências de turismo receptivo em toda região

➤ POLITICAS PÚBLICAS DE TURISMO

PONTOS POSITIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FORÇAS	➤ OPORTUNIDADES
• COMTUR atuante • Existência de Leis de Apoio ao desenvolvimento turístico • Incentivo do Prefeito • Existência de projetos voltados ao desenvolvimento turístico	• Inclusão do município à Política Pública Estadual como MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO a fim de captação de recursos para realizar seus projetos

PONTOS NEGATIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FRAQUEZAS	➤ AMEAÇAS
• Escassez de políticas públicas voltadas ao Turismo	• Concorrência no Estado ao pleito de Município de Interesse Turístico

➤ MEIOS DE HOSPEDAGEM

PONTOS POSITIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FORÇAS	➤ OPORTUNIDADES
- Município possui hotel - Diversas opções para aluguel de ranchos de veraneio - Município vizinho oferece apoio no que diz respeito a hospedagem - Hotéis da cidade vizinha estão somente há 17 km de distância - Pode-se chegar de barco no hotel da cidade vizinha	- Investimento na rede hoteleira - Grande demanda de hospedagem na beira do rio - Investimento em pousada para pescadores

PONTOS NEGATIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FRAQUEZAS	➤ AMEAÇAS
- Hotel do município é muito simples e pequeno - Aluguel de ranchos não são viáveis para todos - Não há meios de hospedagem específico para pescadores	Falta serviços diferenciados aos Turistas de Pesca, o que acaba fazendo com que o município "perca" seus visitantes para outros municípios.

➤ ALIMENTAÇÃO

PONTOS POSITIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FORÇAS	➤ OPORTUNIDADES
• Excelente quantidade e qualidade dos produtos e serviços • Serviços de entrega à beira rio e até mesmo em ranchos da cidade vizinha • Comida típica de excelente qualidade e valor cultural	• Exploração de alimentos derivados dos peixes da região • Venda de comidas típicas das culturas japonesa, portuguesa e sertaneja • Restaurante mais próximo ao rio para agradar os turistas

PONTOS NEGATIVOS:

AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
➤ FRAQUEZAS	➤ AMEAÇAS
• Produtos e serviços repetitivos • Falta opção gastronômica • Comida típica não é comercializada nos restaurantes locais • Falta de investimento no ramo alimentício	• Concorrência dos restaurantes da cidade vizinha

FLS. N.º	102
RGI	7785
SERIE	1001

4. PROGNÓSTICO

Prognóstico é uma ação, pautada em dados reais, que indica o que poderá acontecer. É uma previsão para o desenvolvimento que está por vir.

Aqui, serão descritas as previsões quanto à evolução natural da atividade no município, tendo como base o cenário turístico atual e potencial por segmento, considerando-se que não haja intervenção planejada e que o mercado objetivo continue evoluindo.

Na audiência pública para validação do Diagnóstico e definição do Plano de Ação, foi identificada a base para uma identidade turística do município, de modo a buscar meios para diferenciá-lo dos demais destinos turísticos da região e estabelecer os caminhos a serem seguidos para o desenvolvimento almejado. Por meio da audiência pública e da análise técnica da Consultoria, foi possível confirmar que o tipo de Turismo que tem mais ênfase em Brejo Alegre é o Turismo de Pesca, por ser procurado, pela maior parte dos turistas, para Pesca.

A cidade possui, ainda, atrativos culturais ligados à marcante descendência japonesa, portuguesa e sertaneja, cujos traços estão expressos pela cidade, que podem ser mais um diferencial turístico para o município.

Brejo Alegre apresenta atrativos turísticos, capazes de atrair um relativo fluxo turístico. Outro principal atrativo frequentado por visitantes é a Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava, com um fluxo considerado aquém do esperado.

O município possui acessos muito bons, entretanto, ainda não possui placas de sinalização que indiquem os atrativos. No entanto, a principal carência é a ausência de produtos turísticos e roteiros turísticos que possam agregar mais valor e integrar os atrativos existentes para estimular as visitas e facilitar a comercialização de novos produtos. No município, não há nenhum ponto de visita com atividades de Turismo Rural, apesar dos profissionais que foram treinados para desenvolver essas ações.

Eventos Tradicionais e Culturais, também deveriam ser mais explorados, devido ao expressivo poder de atração que esses acontecimentos despertam em quem gosta de curtir novas experiências turísticas. Há mais potenciais a serem explorados que podem ser encontrados no município e futuramente compor o mercado turístico de Brejo Alegre.

4.1 SEGMENTAÇÃO TURÍSTICA DE BREJO ALEGRE

A partir das análises dos atrativos turísticos do município e da pesquisas de demanda realizada, podemos constatar que o mercado objetivo de Brejo Alegre, em relação às características de sua oferta turística, está relacionado a determinados públicos caracterizado por segmentos específicos:

- **Turismo de Pesca**
- **Turismo Náutico**
- **Turismo Cultural**
- **Turismo Técnico-Científico**
- **Turismo de Eventos**
- **Turismo Rural**

Segundo o Estudo de Demanda realizado, os segmentos que mais atraem visitantes são o Turismo de Pesca e o Turismo Técnico-Científico (praticado pelos estudantes que visitam a U.H.E Nova Avanhandava).

Em segundo lugar vem o Turismo Náutico, constituído pelas atividades de lazer que acontecem nos ranchos de veraneio, às margens do Rio Tietê. Apesar de Brejo Alegre ainda não possuir uma "Praia", os condomínios particulares possuem praias e áreas destinadas para banhos.

O Turismo de Eventos vem em terceiro lugar, porém, tem chance de subir no ranking das pesquisas futuras, pois em breve, o município poderá contar com a estrutura de uma arena de rodeio no Recinto de Festas e Exposições.

Por último, porém, não o menos importante, vem o segmento do Turismo Cultural, enraizado às ações dos descendentes japoneses que vivem no município.

Apesar de ninguém ter mencionado nenhum atrativo rural durante a pesquisa, há grande possibilidade de desenvolvimento da atividade no município, que possui mais zona rural do que urbana.

5. PLANO DE AÇÃO

5.1 DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO

O Plano Diretor de Turismo de Brejo Alegre é um instrumento de planejamento elaborado juntamente com o COMTUR e demais membros da comunidade, a fim de direcionar estratégias para o bom funcionamento da atividade no município. De maneira geral, apresenta a visão sobre as possibilidades, oportunidades e limitações da cidade em relação ao desenvolvimento do Turismo e reconhece o estágio inicial de Brejo Alegre quanto destino.

O município ainda é novo, porém, já apresenta variadas opções, tais como: abundância de água doce, infraestrutura básica completa, fluxo de turistas durante todo ano e investimentos da Prefeitura no setor.

Agora, o objetivo maior desde plano é formatar o Turismo como atividade sustentável em Brejo Alegre. Para que isso ocorra, primeiramente, é preciso divulgar o município como atrativo, depois, transformar recursos em novos produtos turísticos.

5.2 PROJETOS POSSÍVEIS

- Construção de Praia Municipal
- Construção de Porto Turístico Municipal
- Construção de Farol Português
- Criação de Calendário de eventos oficial do município
- Construção da "Praça da Imigração Japonesa"
- Instalação de monumento "O Pescador"
- Instalação da Ciclovia Rural na Estrada Municipal CRD 339
- Construção de Centro de Informações Turísticas com mirante

* PRAINHA MUNICIPAL



Síntese: Criar produto turístico significativo para o município de Brejo Alegre, a fim de atrair maior número de turistas.

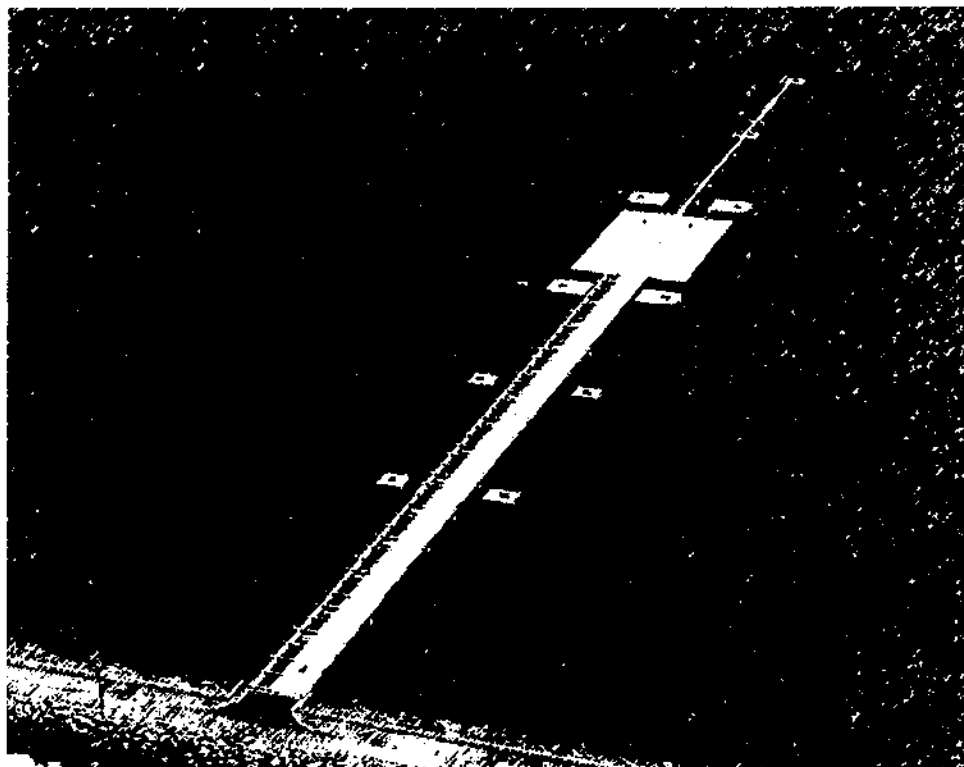
Ações: Compra de área, limpeza da orla, colocação de areia, construção de quiosques, chalés, quiosques-bares, banheiros, instalação de playground, instalação de postes de energia elétrica, rampa de acesso para deficientes, sinalização aquática e terrestre, área de estacionamento, guarita para salva-vidas, jardinagem e paisagismo, com o objetivo de criar cenário atrativo para uso turístico.

Parceiros Potenciais: Iniciativa Privada, Secretaria Estadual de Turismo, COMTUR, Governo Federal, DADETUR.

Execução: Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo / Prefeitura Municipal.

Prazo para Execução: 2 anos

✦ **PORTO MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE**



Síntese: Porto Turístico com grande píer, a fim de receber cruzeiros náuticos, embarcações turísticas como Barco Odisséia, "barcos hotéis", velejadores, expedições e afins.

Ações: Autorização da Marinha, compra de área, construção do píer e escritório com sala de recepção, centro de informações turísticas, banheiros e mini bar.

Parceiros Potenciais: Marinha do Brasil, AES Tietê, Secretaria Estadual de Turismo, COMTUR, Governo Federal, DADETUR.

Execução: Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo / Prefeitura Municipal.

Prazo para Execução: 2 anos

✚ FAROL PORTUGUÊS



Síntese: Instalação de farol com escadaria e mirantena orla próxima ao porto em homenagem aos grandes navegadores portugueses e fundador do município. Será um sinalizador para as embarcações da Hidrovia Tietê Paraná e diferenciado ponto turístico da região. **ÚNICO FAROL AS MÁRGENS DO RIO TIETÊ.**

Ações: Autorização da Marinha do Brasil e construção do farol.

Parceiros Potenciais: Marinha do Brasil, AES Tietê, Secretaria Estadual de Turismo, COMTUR, Governo Federal, DADETUR.

Execução: Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo / Prefeitura Municipal.

Prazo para Execução: 1 ano

FLS. N.º	198
RGI	7785
SNP	1985

✦ CALENDÁRIO DE EVENTOS



Síntese: Qualificação estratégica do calendário de eventos turísticos municipal, contendo a programação de cada ano.

Ações: Criação de um Calendário de Eventos Municipal sincronizado com eventos regionais (calendário regional)

Parceiros Potenciais: Diretorias Municipais de Brejo Alegre, Grupo de Regionalização "Tietê Vivo", COMTUR

Execução: Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo / Prefeitura Municipal / COMTUR.

Prazo para Execução: 6 meses

✦ PRAÇA DA IMIGRAÇÃO JAPONESA



Síntese: Construção de Praça Pública com temática japonesa, a fim de homenagear a Associação Nipo-Brasileira de Brejo Alegre e seu fundador.

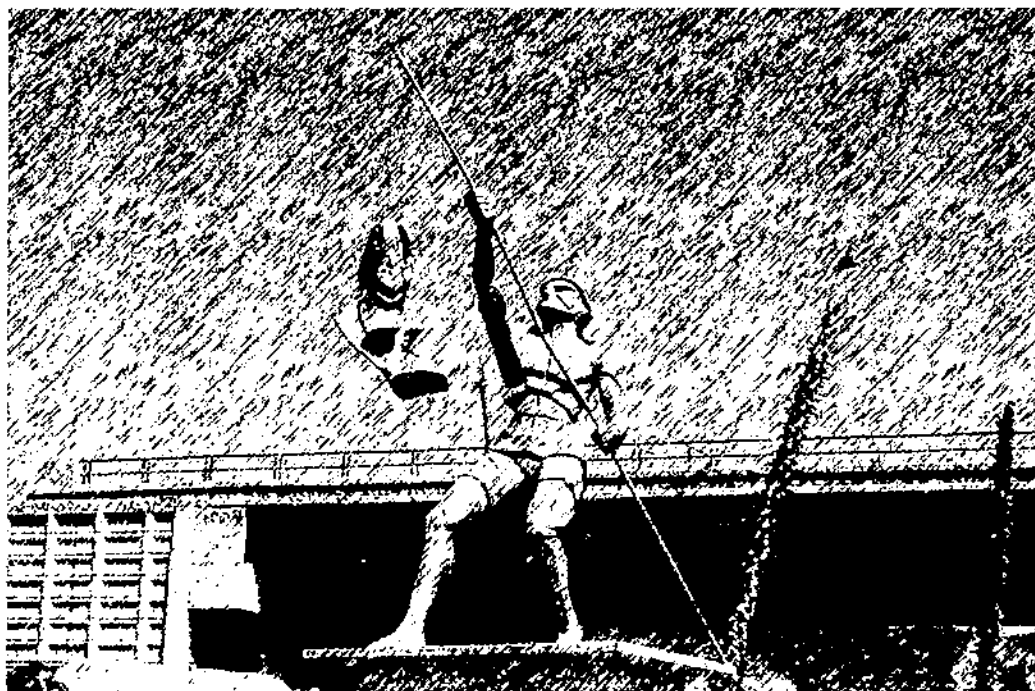
Ações: Instalação de portais japoneses e esculturas que lembram o Japão, lago artificial com carpas coloridas e paisagismo que lembram a cultura oriental.

Parceiros Potenciais: Secretaria Estadual de Turismo, Governo Federal, DADETUR.

Execução: Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo / Prefeitura Municipal / COMTUR.

Prazo para Execução: 1 ano

✦ MONUMENTO "PESCADOR"



Síntese: Construção de monumento a fim de valorizar a paisagem local e fomentar o Turismo de Pesca em Brejo Alegre

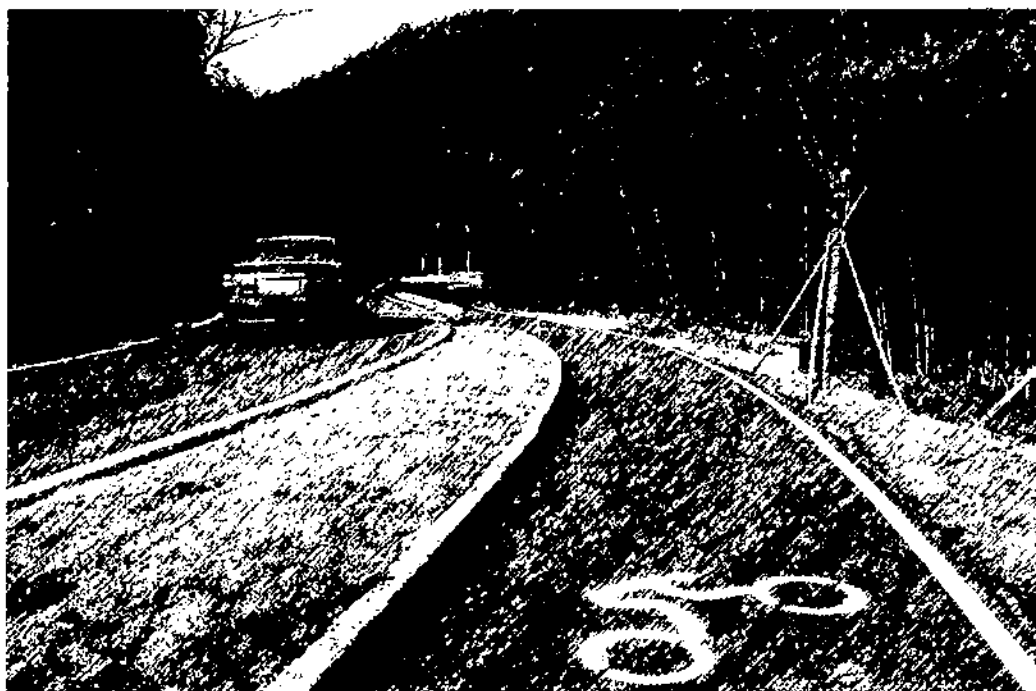
Ações: Construção de base alta e Instalação de monumento com pescador, vara e peixe, na saída da Avenida 15 de Novembro, sentido Glicério.

Parceiros Potenciais: Secretaria Estadual de Turismo, Governo Federal, DADETUR.

Execução: Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo / Prefeitura Municipal / COMTUR.

Prazo para Execução: 2 anos

✦ CICLOVIA RURAL



Síntese: Construção de ciclovia rural, na Estrada Municipal CRD – via Coroados, com a finalidade de fomentar o Turismo Rural e atrair mais cicloturistas para o município.

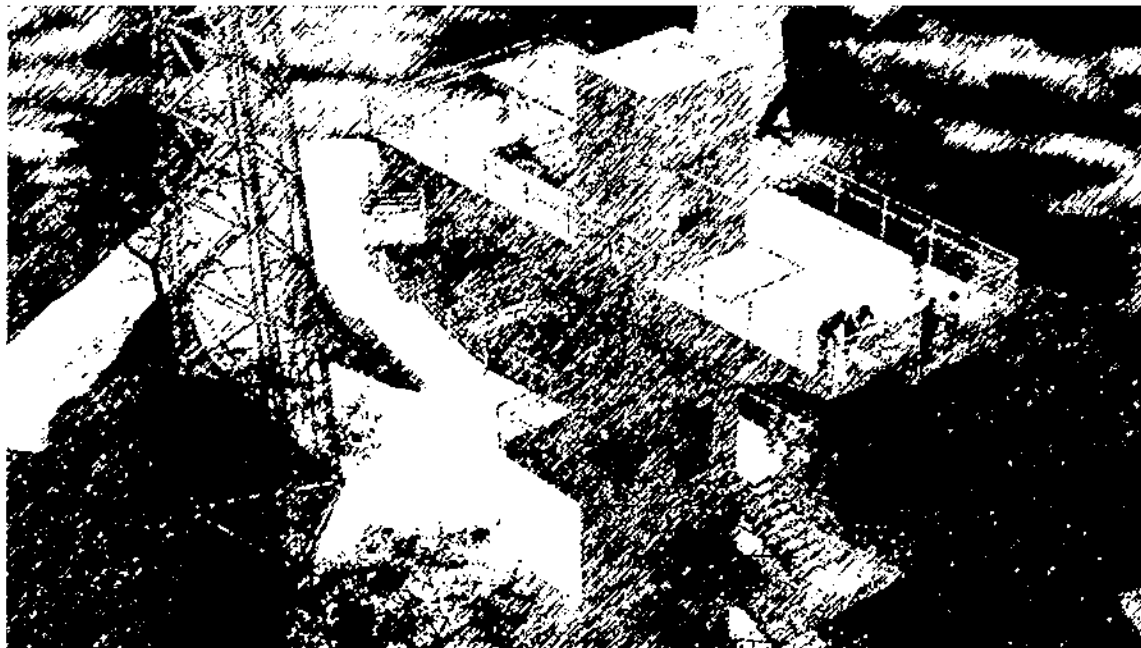
Ações: Construção de 10 km de ciclovia em estrada rural. Limpeza da estrada e construção de faixa vermelha asfaltada e sinalizada. (A PRIMEIRA DA REGIÃO)

Parceiros Potenciais: Secretaria Estadual de Turismo, Governo Federal, DADETUR.

Execução: Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo / Prefeitura Municipal / COMTUR.

Prazo para Execução: 2 anos

* CENTRO DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA COM MIRANTE



Síntese: Construção de centro de informação turística com mirante de vista para o Rio Tietê e Usina Hidrelétrica. (Informações e ponto turístico em um só produto)

Ações: Construção de mirante, rampa de acesso para cadeirantes e elevador. 3 andares com escadaria de acesso.

Parceiros Potenciais: Secretaria Estadual de Turismo, Governo Federal, DADETUR.

Execução: Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo / Prefeitura Municipal / COMTUR.

Prazo para Execução: 1 a 3 anos

5.3. IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE BREJO ALEGRE

O planejamento é um processo complexo que envolve várias etapas e não se encerra na finalização do Plano Diretor de Turismo. É um estágio crucial que antecede a execução das ações programadas para cumprir os objetivos e alcançar os resultados definidos. Contudo, a implantação do plano, bem como o monitoramento e avaliação se fazem extremamente importantes para o sucesso tanto do plano quanto do destino. A implementação da atividade turística pode ser executada de diversos modos, entretanto, a partir de um processo de planejamento estratégico e gestão participativos (como foi o caso do Plano Diretor de Turismo de Brejo Alegre) esse resultado pode se dar de forma mais consistente e duradoura. Todavia, deve estar amparada não apenas no plano, mas também em uma Política Municipal de Turismo, na qual por força de lei, expressa a vontade do município e seus munícipes em relação ao turismo, garantindo-lhe as feições desejadas. Diante desse cenário, trata-se de uma recomendação emergente e uma diretriz explícita deste plano para a municipalidade. Elaborar uma lei que institua a Política Municipal de Turismo, refletindo acerca das diretrizes principais deste plano, como por exemplo: as vocações municipais observadas, a visão global da atividade como um vetor de desenvolvimento sustentável, o conjunto de estímulos necessários ao setor privado e o alinhamento imprescindível a Lei Orgânica e ao Plano Diretor do Município faz-se preponderante como primeira medida de implementação do plano em questão. Como segunda medida, a inserção das ações e projetos no PPA, por meio da elaboração de projetos executivos e planos táticos, garantindo orçamento para os investimentos necessários para o setor, bem como a capacidade do município de captar de recursos externos e formalizar convênios de parcerias público-privadas com investidores privados é fator também determinante. Neste caso, Brejo Alegre deve se atentar para a articulação e negociação político-institucional junto ao Poder Executivo e Legislativo para que um orçamento mínimo seja disponibilizado para viabilizar a estratégia aqui delineada. O turismo é um negócio (da coletividade, da municipalidade, não apenas do setor privado), e como qualquer negócio somente gera resultados (ou lucro) a partir de um investimento aportado. A partir daí, o

FLS N°	204
RG	7785
SER	

monitoramento deve ser instalado na rotina do COMTUR e da Divisão de Turismo, de forma a oportunizar o acompanhamento contínuo e permanente das ações e etapas do plano; além de estabelecer mecanismos de correção de rumos quando necessário, equalizando resultados aferidos e objetivos elencados. Para isso, ressalta-se a importância da existência de um Sistema Municipal de Informação Turística (que contemple não unicamente a informação para o turista, mas também a de gestão do plano e de desempenho do setor) com equipe qualificada para gerar de forma contínua as informações sobre a competência, o grau de execução, os impactos e os benefícios resultantes das estratégias, projetos e ações realizadas. Nesse sentido, outro aspecto da implementação e do monitoramento do Plano Diretor de Turismo deve ser observado: a profícua aproximação e alinhamento às políticas estadual e federal para o setor.

O ciclo de planejamento: definição de estratégia, implantação, monitoramento, avaliação e revisão das ações, deverá ser realizado num período de 3 anos.

ELS N.º	205
RGI	7785
SRPE	

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O amplo processo de planejamento estratégico participativo do turismo em Brejo Alegre que o Plano Diretor de Turismo entrega à sociedade, representa um marco para o desenvolvimento municipal, visto que por seu ineditismo no plano local principia a formulação e a implantação de uma política pública de fato para um setor que impacta significativa e positivamente na economia da cidade, mas que ainda não se mostrou integralmente para a municipalidade. Tal processo oportunizou reconhecer o potencial turístico da cidade e da presença marcante da cultura japonesa na comida e nos costumes locais.

Muitos municípios investem e sobrevivem do turismo em Brejo Alegre. Nesse contexto, é fundamental um trabalho articulado, no sentido de otimizar o potencial e alavancar esses empreendimentos rumo ao aproveitamento de uma janela de oportunidade aberta para o município pelas "chaves do turismo".

O turismo enquanto um fenômeno social importante e uma atividade econômica, inclusiva e repleta de dinamismo, já faz parte da estratégia de desenvolvimento dos mais prósperos países e regiões. A oportunidade que se abre para o município de Brejo Alegre, em grande parte representada pela Lei Complementar 1.261/2015, a qual estabelece novos critérios para a classificação de Municípios de Interesse Turístico. Traz, também, perspectivas reais de promoção e acesso a recursos capazes de reposicionar a cidade no mercado turístico nacional, especialmente, quando se considera a infraestrutura, a organização urbana e institucional e os recursos naturais e culturais existentes no município, com destaque no potencial turístico do Rio Tietê, e ainda os traços das colonizações portuguesa e japonesas expressas em seu rico patrimônio histórico e artístico, sem contar com as tradições sertanistas. Portanto, as estratégias descritas nesse planejamento orientam o caminho a ser empreendido por todo o destino nesta direção.

Com a queda na arrecadação municipal, esperamos que o município conquiste o título de MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO, conseqüentemente, receba a valor, investido pelo Governo do Estado, para desenvolver o Turismo, como atividade sustentável, gerando assim emprego e renda a população de Brejo Alegre.



ITAMAR BORGES
Deputado Estadual

7785 COPIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	206
RGL	7785
SRPL	JUL

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

Ofício GAB-IB nº 400 /17

A MESA		
Juntado-se ao PL 1007/17		
26	/	17
Cauê Macris Presidente		

Senhor Presidente,

Encaminhe-se para juntada no **projeto de lei nº 1007/2017**, que objetiva classificar Brejo Alegre como Município de Interesse Turístico, **documentos solicitados pela Comissão de Constituição e Justiça a fim de instruir integralmente o presente projeto.**

Atenciosamente,

Itamar Borges
Deputado Estadual

ENTREGUE A MESA EM:
22.02.18 14.45 238565

Excelentíssimo Senhor
Cauê Macris
Presidente da Assembleia Legislativa
São Paulo - SP

Marcos Zerbini 3105 2º de Nova

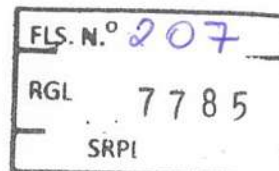


MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01 614 087/0001-50 e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 295 FONE/FAX(18)3646-8877-CEP 16.265-000
BREJO ALEGRE - SP.

Brejo Alegre/SP, 21 de dezembro de 2017.

Ofício GP nº. 105/2017

Assunto: Município de Interesse Turístico



Excelentíssimo Senhor Deputado,

Desejamos, por oportuno, o mais profícuo trabalho e o pretendido sucesso na empreitada do cumprimento das suas metas Sócio-Político-Administrativa.

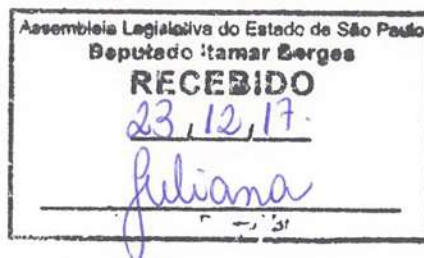
Na oportunidade, a fim da classificação do Município de Interesse Turístico, conforme a Lei Complementar nº. 1.261/2015, encaminho documentação complementar.

Assim, antecipadamente grato pela atenção que com certeza despenderá ao presente, externamos no ensejo os protestos da maior consideração e mais elevado apreço.

Atenciosamente


Adriano Marcelo Bonilha
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
ITAMAR BORGES
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo





LEI Nº 560, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 1º E ART. 2º, INCLUI ALÍNEA "U" NO ART. 3º, DA LEI Nº 557, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADRIANO MARCELO BONILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Brejo Alegre aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 6º do art. 1º, da Lei nº 557, de 04 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 6º.- Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

Art. 2º - O art. 2º, da Lei nº 557, de 04 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O COMTUR fica assim constituído:

DO PODER PÚBLICO:

- Turismo;
- 1 – Um representante do Departamento de Esportes, Cultura e
 - 2 – Um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
 - 3 – Um representante do Meio Ambiente;
 - 4 – Um representante da Educação;
 - 5 – Um representante da Câmara Municipal.

DA INICIATIVA PRIVADA:

- 1 – Um representante dos Meios de Hospedagem;
- 2 – Um representante de Bares e Restaurantes;
- 3 – Um representante da Área de Comunicação;
- 4 – Um representante dos Agentes de Viagens;
- 5 – Um representante dos Guias de Turismo;
- 6 – Um representante dos Eventos;
- 7 – Um representante dos Atrativos Turísticos;



- 8 – Um representante do Artesanato;
- 9 – Um representante dos Produtores Rurais;
- 10 – Um representante da Associação dos Assentamentos de Brejo Alegre e Birigui;
- 11 – Um representante da Associação dos Produtores Agrícolas do Assentamento São José;
- 12 – Um representante da Associação dos Produtores Rurais de Brejo Alegre;
- 13 – Um representante da Colônia Japonesa;
- 14 – Um representante dos Engenheiros Civil ou Arquitetos;
- 15 – Um representante do Setor de Alimentos e Bebidas;

DE OUTROS, mas sem direito a voto:

- 1 – Um representante da Polícia Militar;
- 2 – Um representante da Polícia Civil;
- 3 – Um representante do Conseg.

Art. 3º. O art. 3º, da Lei nº 557, de 04 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido da alínea “u”:

u) Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o Dedetur, conforme a Lei Estadual Complementar nº 1.261/2015.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP, aos quinze dias (15) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e dezessete (2.017).

ADRIANO MARCELO BONILHA
PREFEITO MUNICIPAL

MOACIR CANDIDO
ADVOGADO



MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO Nº 295-FONE/FAX(18) 3646-8877-
CEP 16.265-000-BREJO ALEGRE-SP.



Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre-SP.,
aos 15 de dezembro de 2017.


JOYCE JACOB DE PAULA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



LEI COMPLEMENTAR DE Nº 269, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

“INSTITUI O PLANO DIRETOR DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADRIANO MARCELO BONILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Brejo Alegre, o Plano Diretor de Turismo.

Parágrafo Único – Fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar o Anexo I, que contém todos os princípios e diretrizes, objetivos e metas, e, plano de ação para o turismo, elaborado pela Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correção por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

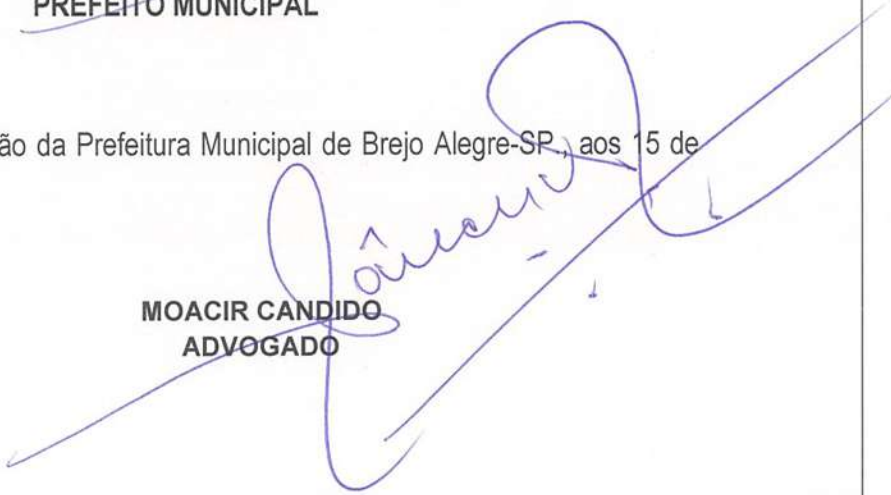
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE/SP; aos 15 de dezembro de 2017.


ADRIANO MARCELO BONILHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre-SP, aos 15 de dezembro de 2017.


MOACIR CANDIDO
ADVOGADO



MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50

e-mail: brejoalegre@uol.com.br

AVENIDA 15 DE NOVEMBRO Nº 295-FONE/FAX(18) 3646-8877
CEP 16.265-000-BREJO ALEGRE-SP.

FLS. N.º	212
RGI	7785
SRP	

LEI Nº 557, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR – CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADRIANO MARCELO BONILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Brejo Alegre aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, que se constitui em Órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Brejo Alegre.

§ 1º.- O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares.

§ 2º.- O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver tal cargo.

§ 3º.- As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas entidades.

§ 4º. - As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 5º. - Na ausência de Entidades Específicas para outros seguimentos, pessoas que os representem poderão ser indicados pelos profissionais da mesma área ou pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenha indicado.

§ 6º.- Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.



§ 7º.- Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Artigo 2º. O COMTUR fica assim constituído:

I – 05 (cinco) representantes escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante escolhido pelo Legislativo Municipal;

III – 01 (um) representante dos Comerciantes;

IV – 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto;

V – 01 (um) representante dos Produtores Rurais;

VI – 01 (um) representante da Associação dos Produtores Rurais de Brejo Alegre;

VII – 01 (um) representante da Associação dos Assentamentos de Brejo Alegre e Birigui;

VIII – 01 (um) representante da Associação dos Produtores Agrícolas do Assentamento São José;

IX – 01 (um) representante da Colônia Japonesa.

X – 01 (um) representante do setor de alimentos e bebidas;

XI – 01 (um) representante do Setor de Meios de Hospedagem.

Artigo 3º. Compete ao COMTUR e aos seus Membros:

a) - Avaliar, opinar e propor sobre:

- a-1) a Política Municipal de Turismo;
- a-2) as Diretrizes Básicas observadas na citada Política;
- a-3) Planos anuais ou tri anuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
- a-4) os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- a-5) os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

b) - Inventariar, Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

c) - Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a Cidade e Região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;

d) - Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo, do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

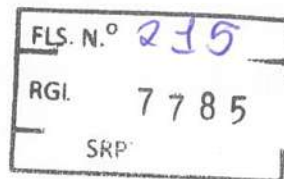
e) - Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;



- f)** - Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;
- g)** - Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;
- h)** - Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de Feiras, Exposições e Eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros, projetados para a própria cidade;
- i)** - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;
- j)** - Colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;
- k)** - Formar Grupos de Trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- l)** - Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de Serviços Turísticos no Município;
- m)** - Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;
- n)** - Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- o)** - Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
- p)** - Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- q)** - Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- r)** - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- s)** - Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par; e,
- t)** - Organizar e manter o seu Regimento Interno.



Artigo 4º. Compete ao Presidente do COMTUR:



- a)- Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- b)- Dar posse aos membros do COMTUR;
- c)- Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d)- Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões, cujo espaço não poderá ser superior a 180 dias ;
- e)- Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto;
- f)- Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
- g)- Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros; e,
- h)- Proferir o seu voto apenas para desempate.

Artigo 5º. Compete ao Secretário Executivo:

- a)- Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- b)- Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;
- c)- Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- d)- Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;
- e)- Prover todas as necessidades burocráticas; e,
- e)- Substituir o Presidente nas suas ausências.

Artigo 6º. Compete aos Membros do COMTUR:

- a)- Comparecer às reuniões quando convocados;
- b)- Em escrutínio secreto, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo em;
- c)- Levantar ou relatar assuntos de interesse Turístico;
- d)- Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Turístico do Município ou da Região;
- e)- Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- f)- Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário; e,
- g)- Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR.
- h)- Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembléia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados.
- i)- Votar nas decisões do COMTUR.

Artigo 7º. O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quorum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.



§ 1º - As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 1º e do Artigo 12º.

§ 2º - Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º - Os Suplentes terão direito à voz quando da presença dos Titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Artigo 8º. Perderá a representação o Órgão, Entidade ou Membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Artigo 9º. Por falta de Decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Artigo 10º. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas e abertas ao público que queira assisti-las.

Artigo 11º. COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus Membros.

Artigo 12º. O COMTUR poderá prestar homenagens à personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus Membros ativos.

Artigo 13º. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Artigo 14º. As funções dos Membros do COMTUR são consideradas de relevantes serviços prestados ao município, e não serão remuneradas.

Artigo 15º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho, com direito de veto justificado do Prefeito Municipal.

Art. 16º. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – deverá elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18º. Revogam-se as disposições em contrário.



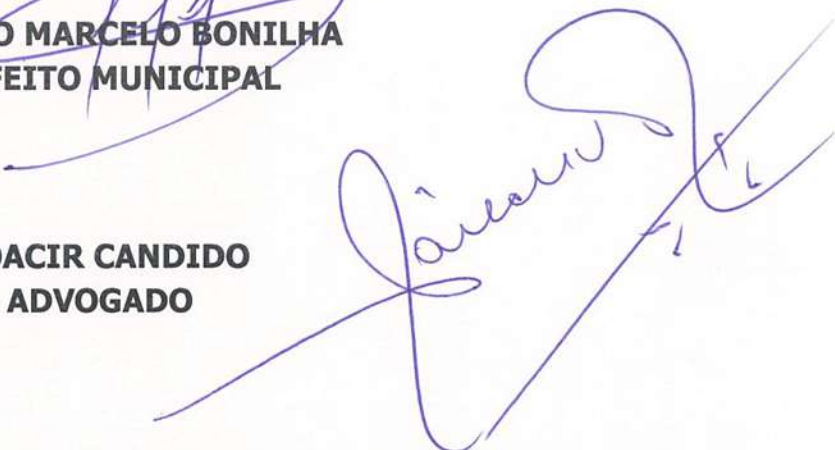
MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO Nº 295–FONE/FAX(18) 3646-8877–
CEP 16.265-000–BREJO ALEGRE-SP.

FLS. N.º	217
RGL	7785
SRP	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP,

aos quatro dias (04) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e dezessete (2.017).


ADRIANO MARCELO BONILHA
PREFEITO MUNICIPAL


MOACIR CANDIDO
ADVOGADO

Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre-SP.,
aos 04 de dezembro de 2017.


JOYCE JACOB DE PAULA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BREJO ALEGRE

FLS. N.º 218
RGI 7785
SP SRP

Ata da primeira reunião do Conselho Municipal de Turismo de Brejo Alegre, realizada na Câmara Municipal, em 31 de agosto de 2017, iniciada às 09h00, presidida pelo Diretor da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, Sr. André Luiz Marques da Silva, em prol do desenvolvimento turístico do município de Brejo Alegre. Estiveram presentes o Prefeito Municipal e Diretores do Poder Executivo, a fim de escolher os representantes da Prefeitura para compor este conselho. O Prefeito, Adriano Marcelo Bonilha, fez uso da palavra para explicar a todos que a formação do COMTUR é o ponto de partida para o desenvolvimento das atividades turísticas no município e falou um pouco sobre o desejo de construir uma “prainha” em Brejo Alegre, com recursos do Governo Estadual ou Federal. Ele disse que iria lutar para adquirir uma área estratégica às margens do Rio Tietê, para que os visitantes busquem o município para lazer e entretenimento e não somente para pesca. Terminada a explanação do prefeito, foram sugeridos nomes, entre os membros da iniciativa privada e sociedade civil, para serem convidados a compor a mesa do conselho, segundo deve ser feito, conforme orientações recebidas pelo Diretor da pasta de Turismo. Ficou decidido então que uma ata seria feita para registro da primeira reunião do COMTUR de Brejo Alegre e o que o Diretor da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, convidaria pessoalmente as pessoas indicadas para a próxima reunião, a fim de se tornarem membros do conselho. O Diretor informou que um convite seria enviado à todos os participantes para que se reunissem novamente a fim de oficializar o COMTUR e pediu para que nenhum membro faltasse ao compromisso, por se tratar de assunto de grande importância para a cidade. Nada mais a constar, eu, Jairo Edvando Cardoso Novaes, lavro e assino a ata.

Registro de Títulos e Doc. e

Micro-filme Nº 49673

Pessoas Jurídicas de Direito CD

PRENOTAÇÃO

Sub Nº 49673

T.O.P.J. DE BIRIGUI - SP

Brejo Alegre, 31 de agosto de 2017.



Jairo Edvando Cardoso Novaes

PRENOTAÇÃO

Sub N° 7537

FLS. N.º 219

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

RGI. 7785
SRPI**CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BREJO ALEGRE - SP**

Ata da reunião do Conselho Municipal de Turismo de Brejo Alegre, realizada na Câmara Municipal, em 26 de Setembro de 2017, iniciada às 14h00, com a presença do Prefeito Municipal, dos membros do poder público e iniciativa privada. A reunião foi presidida pelo Diretor da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, Sr. André Luiz Marques da Silva, que apresentou a Primeira Formação do COMTUR de Brejo Alegre. O Diretor falou sobre uma verba que a Secretaria Estadual de Turismo está oferecendo aos municípios que tem vocação e interesse em desenvolver o Turismo como atividade sustentável, no valor de R\$600.000,00 anuais. Ele explicou que cada cidade deve se manifestar provando, através de projeto, que tem vocação para o Turismo e que deseja pleitear a verba oferecida. O Prefeito Municipal fez uso da palavra para acrescentar que, tem muito interesse em participar deste programa, para que Brejo Alegre se torne "Município de Interesse Turístico" e que para participar, o município precisa contar com apoio de profissional de Turismo a fim de desenvolver o Plano Diretor de Turismo do município. Ele informou que uma empresa de Consultoria em Turismo estaria realizando um estudo de mercado na região e alguns pesquisadores estariam na cidade, há alguns dias, abordando os visitantes da Usina Hidrelétrica, Ranchos e também alguns pescadores de fora, a fim de conhecer o perfil dos turistas que passam pelo Brejo Alegre. Disse ainda que, dentro de alguns meses, os membros do COMTUR teriam acesso às informações coletadas para que todos pudessem se informar melhor sobre o tipo de turista que a cidade atrai. Após a explanação, o Diretor responsável pela pasta de Turismo disse que a turismóloga responsável pela pesquisa seria convidada para uma reunião extraordinária do conselho, já na próxima semana, para explicar sobre o trabalho que está realizando e para direcionar o COMTUR, a fim de torna-lo legal e atuante. Terminado o assunto, o Diretor confirmou a participação de cada presente nos encargos de representantes titulares e suplentes do conselho. Cada incumbência foi registrada por escrito, a fim de serem devidamente digitadas e transformadas em documento oficial. Logo após, o Diretor explicou que entre os membros deveriam ser nomeados um presidente e um secretário e pediu a cada

Registro de Títulos e Doc. e

Município -
Folha N° 49674

Pessoa Jurídica de Birigui - SP

PRENOTAÇÃO

Sub N° 49674

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

PRENOTAÇÃO

Sob Nº **7537**

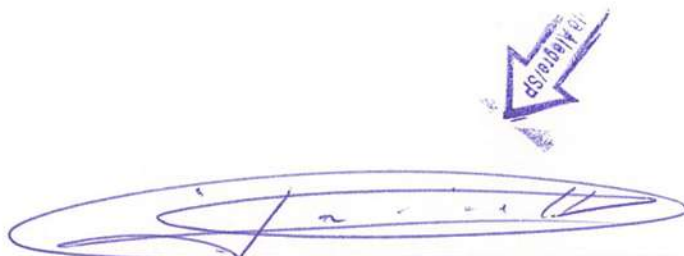
FLS. N.º **220**

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

RGI **7785**
SRPI

um para pensar na possibilidade da ocupação deste importante cargo, que será o representante majoritário deste conselho. Uma nova reunião foi marcada, a fim de eleger e nomear Presidente e Secretário e receber mais orientações sobre o Turismo e ações do COMTUR. Nada mais a constar, eu, Jairo Edvando Cardoso Novaes, lavro e assino a ata.

Brejo Alegre, 26 de Setembro de 2017.



Jairo Edvando Cardoso Novaes



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139

18 DEZ 2017

Reconheço por Semelhança a(s) Firmas de
Jairo Edvando Cardoso Novaes

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
Fone (18) 3646 - 1139
Moisés Araújo
Oficial e Tabelião Designado

Registro de Títulos e Doc. e
Micro-filme Nº **49674**
Pessoas Jurídicas de Birigui - SP

Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Birigui (SP)

Rua Joao Galo, 42 - Centro - CEP: 16200-085 - Fone: (18) 3644-1530

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti - Oficiala

Apresentado, protocolado e registrado em microfilme, no registro de
Títulos e documentos, sob o n.º **49.674**, Birigui 21/12/2017.

Emolumentos	Estado	Ipesp	Reg.Civil	Justica	MP	ISS	Total
44,57	12,68	8,67	2,34	3,06	2,14	1,79	75,25

OFICIAL

Luis Alberto Gaeti Padovan
Escrevente Autorizado

PRENOTAÇÃO

Sob Nº **49674**

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BREJO ALEGRE - SP

PRENOTAÇÃO

Sub N° 7538

FLS N.º 221

RGI 7785

Ata da reunião do Conselho Municipal de Turismo de Brejo Alegre, realizada na Câmara Municipal, em 23 de outubro de 2017, iniciada às 19h30, com a presença do Prefeito Municipal e membros convidados. O Prefeito Municipal iniciou a reunião e apresentou a Turismóloga Erika Domingues Caldeira, responsável pela pesquisa de demanda turística realizada na região. Ela falou um pouco sobre o estudo que está sendo feito entre os turistas juntamente com sua equipe de trabalho e também sobre as Leis que oficializam o Conselho Municipal de Turismo. Explicou que o próximo passo seria tornar o conselho legal, através da Lei de Criação e ressaltou que também deveria ser criado um Regimento Interno. Completou dizendo que os membros escolhidos devem ser nomeados por uma Portaria, com registro dos titulares, suplentes e suas funções. A turismóloga sugeriu que a Prefeitura se filiasse a AMITUR – Associação dos Municípios de Interesse Turístico, pois a Organização enviaria os modelos de Leis pertinentes ao COMTUR e daria toda a assessoria necessária para o bom funcionamento do conselho. Ela ressaltou que com esta afiliação, o município ficaria atualizado no que diz respeito aos benefícios disponíveis pelo Governo para melhor desenvolver o Turismo na cidade, além de divulgar o município entre todos os associados e receber descontos em vários eventos e feiras de Turismo. A turismóloga falou um pouco sobre a classificação de “Município de Interesse Turístico”, destinada a receber os recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos do Estado de São Paulo. Ela explicou que 140 municípios poderiam receber esses recursos, porém, alguns já foram classificados e as vagas já estão diminuindo. Disse que para concorrer a vaga o município deverá apresentar projeto provando que o município possui potencial turístico, serviço médico de emergência, meios de hospedagem, serviços de alimentos e bebidas, serviço de informações turísticas, coleta de resíduos sólidos, abastecimento de água, atrativos turísticos, COMTUR e Plano Diretor de Turismo, além dos resultados da pesquisa do Estudo da Demanda Turística. O Prefeito, Adriano Marcelo Bonilha, perguntou aos conselheiros se concordavam com a contratação da turismóloga para a realização do Plano Diretor de Turismo da cidade. Todos os

Registro de Títulos e Doc. e

Micro-filme N° 49675

Pessoas Jurídicas de BIRIGUI-SP

PRENOTAÇÃO

Sub N° 49675

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

PRENOTAÇÃO

FLS. N.º

222

Sob Nº

7538

RG

7785

SUF

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

membros concordaram. Após isto, uma audiência pública foi agendada no município para levantamento de dados e ideias junto a comunidade para que as diretrizes do Plano Diretor de Turismo sejam enumeradas e o trabalho seja realizado de forma participativa e enfim apresentado e aprovado por todos. Nada mais a constar, eu, Jairo Edvando Cardoso Novaes, lavro e assino a ata.

Brejo Alegre, 23 de outubro de 2017.



Jairo Edvando Cardoso Novaes



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139

18 DEZ 2017

Reconheço por Semelhança a (s) Firmas de
Jairo Edvando Cardoso Novaes

duf/

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
Fone (18) 3646 - 1139
Moisés Araújo
Oficial e Tabelião Designado

Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Birigui (SP)

Rua Joao Galo, 42 - Centro - CEP: 16200-085 - Fone: (18) 3644-1530
Elizabeth Josina Vicentin Vale Gaetti - Oficiala

Apresentado, protocolado e registrado em microfilme, no registro de
Títulos e documentos, sob o nº 49.675, Birigui 21/12/2017.

Emolumentos	Estado	Ipesp	Reg.Civil	Justica	MP	ISS	Total
44,57	12,68	8,67	2,34	3,06	2,14	1,79	75,25

OPCIMA

Luis Alberto Gaeti Padovan
Escrevente Autorizado

PRENOTAÇÃO

Sob Nº

49675 -

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BREJO ALEGRE - SP

Ata da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Turismo de Brejo Alegre, realizada na Câmara Municipal, em 06 de Novembro de 2017, iniciada às 09h00. O conselho se reuniu para realizar votação a fim de eleger Presidente do COMTUR e Secretário Executivo. Foi realizada eleição de forma secreta, onde foi escolhido por unanimidade, o Diretor da Divisão de Cultura, Esporte e Turismo, André Luiz Marques da Silva, que indicou o nomeou, como seu secretário, Jairo Edvando Cardoso Novaes. Após votação realizada, a reunião foi encerrada. Nada mais a constar, eu, Jairo Edvando Cardoso Novaes, lavro e assino a ata.

Brejo Alegre, 06 de Novembro de 2017.



[Handwritten signature]

Jairo Edvando Cardoso Novaes



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139

18 DEZ 2017

Reconheço por Semelhança a (s) Firmas de
Jairo Edvando Cardoso Novaes

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139
Moisés Araújo
Oficial e Tabelião Designado

PRENOTAÇÃO
Sob Nº 7539
T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

PRENOTAÇÃO
Sob Nº 49676
T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

Oficial de Registro de Titulos e Documentos de Birigui (SP)

Rua Joao Galo, 42 - Centro - CEP: 16200-085 - Fone: (18) 3644-1530
Elizabete Josina Vicentlin Vale Gaetli - Oficiala

Apresentado, protocolado e registrado em microfilme, no registro de
Titulos e documentos, sob o n 49.676, Birigui 21/12/2017.

Emolumentos	Estado	Ipsesp	Reg.Civil	Justica	MP	ISS	Total
44,57	12,68	8,67	2,34	3,06	2,14	1,79	75,25

[Handwritten signature]
OFICIAL

Luís Alberto Gaeti Padovan
Escrevente Autorizado

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BREJO ALEGRE - SP

FLS. N.º 224

RGI 7785
SRPI

Ata da reunião do Conselho Municipal de Turismo de Brejo Alegre, realizada na Câmara Municipal, em 14 de novembro de 2017, iniciada às 09h00. O presidente iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e iniciou o primeiro assunto em pauta referente aos futuros projetos turísticos de Brejo Alegre. O presidente colocou em debate quais seriam os mais viáveis para serem colocados no Plano Diretor de Turismo e pediu para que os membros analisassem os escolhidos pelo Prefeito Municipal. Os membros foram a favor da escolha do Prefeito e sugeriram que a Construção da Praia Municipal, Porto Turístico, Farol Português, Praça da Imigração Japonesa, Monumento do Pescador, Ciclovia Rural e Mirante fossem colocados no Plano Diretor. Lembraram ainda que a Criação do Calendário de Eventos Municipal não poderia deixar de constar neste plano. Após as escolhas e sugestões, o presidente apresentou um modelo de Lei de Criação de um COMTUR correto, para ser seguido a fim de legalizar o COMTUR de Brejo Alegre. Cada um dos membros recebeu uma cópia do documento e o secretário do conselho realizou a leitura enquanto os membros acompanhavam e adaptavam o documento. Após os ajustes, o presidente do conselho se responsabilizou em levar o documento para o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, onde seria digitado e enviado à Câmara Municipal para oficialização. Nada mais a constar, eu, Jairo Edvando Cardoso Novaes, lavro e assino a ata.

Brejo Alegre, 14 de novembro de 2017.

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 7540

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 49677

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139

20 DEZ 2017

Reconheço por Semelhança a(s) Firmas de
Jairo Edvando Cardoso NovaesOFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139
Moisés Araújo
Oficial e Tabelião Designado

Jairo Edvando Cardoso Novaes

Registro de Títulos e Doc. e

Micro-filme Nº 49677

Pessoas Jurídicas de Birigui-SP



CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BREJO ALEGRE - SP

FLS. N.º	225
RGI.	7785
SRP	

Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Turismo de Brejo Alegre, realizada na Câmara Municipal, em 29 de novembro de 2017, iniciada às 09h00. O presidente iniciou agradecendo a presença e colaboração de todos e também felicitando o COMTUR pela aprovação da Lei de Criação do conselho. Lembrou aos presentes que agora as responsabilidades aumentaram e que juntos desenvolveriam o turismo de forma sustentável no município. O presidente sugeriu que a turismóloga responsável pelo Plano Diretor de Turismo de Brejo Alegre viesse mais uma vez explanar suas sugestões ao conselho a fim de explicar como poderá ser criado e como funciona o Fundo de Investimento de Turismo, citado durante a audiência pública do Plano Diretor. Lembrou também que o Estudo da Demanda Turística realizado será apresentado pela turismóloga de forma explicativa durante a próxima reunião do conselho. Terminado o assunto, o Presidente do COMTUR falou um pouco sobre o "Cadastur", que é um cadastro dos prestadores de serviços turísticos como os restaurantes, lanchonetes, piloteiros e alugadores de barcos, hotel e ranchos que oferecem serviços de hospedagem para visitantes. Ele explicou a todos que o cadastro é gratuito, pode ser feito através de site e oferece diversos benefícios, incluindo, oferecer linhas de créditos junto a bancos e divulgação gratuita pela Internet. O presidente ressaltou que caso alguém tivesse alguma dificuldade no cadastro, que procurasse a Diretoria da Divisão Municipal de Esporte, Cultura e Turismo para realizar o cadastro e pediu a gentileza de todos os prestadores de serviços se cadastrarem no Cadastur até a próxima reunião deste conselho. Nada mais a constar, eu, Jairo Edvando Cardoso Novaes, lavro e assino a ata.

Registro de Títulos e Doc. e	
Micro-filme N°	49678
Pessoas Jurídicas de Birigui-SP	

PRENOTAÇÃO	
Sub N°	49678
T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP	

Brejo Alegre, 29 de novembro de 2017.

PRENOTAÇÃO	
Sub N°	7541
T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP	



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139

20 DEZ 2017

Reconheço por Semelhança a(s) Firmas de

Jairo Edvando Cardoso Novaes

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139
Moisés Araújo
Oficial e Tabelião Designado

Jairo Edvando Cardoso Novaes

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BREJO ALEGRE - SP

FLS. N.º 226
RGI 7785
SP

Ata da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Turismo de Brejo Alegre, realizada na Câmara Municipal, em 05 de dezembro de 2017, iniciada às 09h00 para análise e aprovação do Plano Diretor de Turismo de Brejo Alegre. Após apresentação do Plano Diretor de Turismo finalizado, o COMTUR fez análise e leitura do documento e aprovou, com unanimidade, o Plano Diretor de Turismo de Brejo Alegre. Nada mais a constar, eu, Jairo Edvando Cardoso Novaes, lavro e assino a ata.

Brejo Alegre, 05 de dezembro de 2017.



Jairo Edvando Cardoso Novaes



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139

18 DEZ 2017

Reconheço por Semelhança a (s) Firmas de
Jairo Edvando Cardoso Novaes

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
DE NOTAS DE BREJO ALEGRE - SP
FONE (18) 3646 - 1139
Moisés Araújo
Oficial e Tabelião Designado

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 49679

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 7542

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Birigui (SP)

Rua Joao Galo, 42 - Centro - CEP: 16200-085 - Fone: (18) 3644-1530

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaeti - Oficiala

Apresentado, protocolado e registrado em microfilme, no registro de
Títulos e documentos, sob o nº 49.679, Birigui 21/12/2017.

Emolumentos	Estado	Ipesp	Reg.Civil	Justica	MP	ISS	Total
44,57	12,68	8,67	2,34	3,06	2,14	1,79	75,25

OFICIAL

Luis Alberto Gaeti Padovan
Escrevente Autorizado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1007, DE 2017

AUTOR: Deputado Itamar Borges

OBJETO: Classifica Brejo Alegre como Município de Interesse Turístico

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir integralmente o presente projeto, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico, solicitamos que a documentação presente nos autos seja encaminhada à Secretaria de Turismo, a fim de que tal Secretaria, por meio de seus órgãos técnicos, verifique se o Município em questão cumpre os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º da citada legislação, dispondo de:

- I – potencial turístico, conforme estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto;
- II – serviço médico emergencial;
- III – pelo menos, os seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;
- IV – infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;
- V – expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente (naturais, culturais ou artificiais) que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos relacionados no Anexo I da lei supracitada;
- VI – plano diretor de turismo (aprovado e revisado a cada 3 anos);
- VII – Conselho Municipal de Turismo, devidamente constituído e atuante.

Requeremos, ainda, que, após a conclusão dos estudos, a Secretaria de Turismo remeta a referida análise a esta Casa e indique, de forma conclusiva, se aquela Municipalidade cumpre (ou não) os requisitos legais necessários para que possa ser classificada como “Município de Interesse Turístico”.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCOS ZERBINI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1007, de 2017

AUTOR: Deputado Itamar Borges

OBJETO: Classifica Brejo Alegre como Município de Interesse Turístico

Senhor Presidente,

Conforme cota do relator, Deputado Marcos Zerbini, de fl. 227, solicito a Vossa Excelência providências para que o presente projeto de lei seja encaminhado ao DADETUR – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (integrante da Secretaria de Turismo), a fim de que tal Departamento verifique se o Município em questão cumpre **os requisitos** estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1261, de 2015, **especificando**:

- I – potencial turístico, conforme estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto;
- II – serviço médico emergencial;
- III – pelo menos, os seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;
- IV – infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;
- V – expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente (naturais, culturais ou artificiais) que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos relacionados no Anexo I da lei supracitada;
- VI – plano diretor de turismo (aprovado e revisado a cada 3 anos);
- VII – Conselho Municipal de Turismo, devidamente constituído e atuante.

Solicitamos, ainda que, após a conclusão dos estudos, o DADETUR remeta a referida análise a esta Casa e indique, de forma conclusiva, se aquela Municipalidade cumpre (ou não) **todos os requisitos legais** necessários para que possa ser classificada como “Município de Interesse Turístico”.

Sala das Sessões, em



Deputada Célia Leão
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação